

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

*eletrônica*

35/2025

10 de setembro de 2025

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**Vice-Presidente:** Josimar Santos Alves

**1ª Secretária:** Jô Nascimento

**2º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**3ª Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**4º Secretária:** Rose Vilaruel

**Consultores Jurídicos:**

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Suplente:** Jefferson Viana

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Arlete Vieira Sales

**1ª Secretária:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretora Financeiro:** Edna Magda Ferreira Goes

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>7</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	7
PORTARIA MPS Nº 1.725, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025 .....	7
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da linguagem simples nos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social .....	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 03.09.2025).....	8
Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.....	8
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.243, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025 .....	9
Altera a Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999. ....	9
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.244, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025) .....	10
Altera a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ....	10
RESOLUÇÃO CGSN Nº 180, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 03.09.2025) .....	11
Dispõe sobre a prorrogação de prazos para o recolhimento de tributos e parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Simples Nacional, para pessoas jurídicas afetadas por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América. ....	11
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 657, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 -DOU de 03/09/2025 .....	12
Altera a Instrução Normativa BCB nº 560, de 6 de dezembro de 2024, que esclarece critérios a serem observados na aplicação da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e da Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023. ....	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 022, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 02.09.2025) .....	13
Institui código de receita para recolhimento de valores arrecadados por meio da Loteria de Apostas de Quota Fixa e destinados à área da saúde, e acrescenta o item 19 à Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 16, de 25 de junho de 2025.....	13
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.976, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025) .....	13
Altera a Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor. ....	13
Portaria MF Nº 1853 DE 03/09/2025 - DOU em 04/09/2025 .....	14
Altera a Portaria MF Nº 20/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.....	14
PORTARIA STN/MF Nº 1.952, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/09/2025.....	18
Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2026 (PCASP 2026) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Estendido (PCASP Estendido 2026), de adoção facultativa, válido para o exercício de 2026.....	18
COMUNICADO Nº 43.771, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 02/09/2025 .....	24
Divulga a Taxa Legal (TLm), o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a setembro de 2025.....	24
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 058, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025) 24	
Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.....	24
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 059, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025) 36	
Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.....	36
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025 .....	48
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....	48



PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.....	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	48
CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.044, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/09/2025.....	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	48
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.045, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/09/2025.....	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	50
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	50
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	50
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.046, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 05/09/2025.....	51
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	51
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	51
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	51
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.045 - SRRF04/DISIT, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/09/2025.....	52
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	52
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.....	52

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 52

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ..... 52

PORTARIA SRE Nº 050, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025).....	52
Revoga o Capítulo XVI, composto pelo artigo 43, da Portaria SRE 65/23, de 10 de outubro de 2023.....	52
COMUNICADO DICAR Nº 062, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025).....	53
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de ICMS.....	53
COMUNICADO DICAR Nº 063, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025).....	54
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	54

### 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 56

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 020, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025).....	56
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicados no DOU de 19.08.2025.....	56
ATO COTEPE/ICMS Nº 107, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 03.09.2025).....	56
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	56
PROTOCOLO ICMS Nº 030, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025).....	58
Altera o Protocolo ICMS nº 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	58
PROTOCOLO ICMS Nº 031, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025).....	58
Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	58
PROTOCOLO ICMS Nº 032, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025).....	59
Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS nº 69, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.....	59

### 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ..... 60

PORTARIA SRE nº 053, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025).....	60
Estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.....	60
PORTARIA SRE nº 054, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025).....	62
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.....	62



PORTARIA SRE nº 055, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025).....	64
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.	64
.....	64
<b>2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>66</b>
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 004, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025) .....	66
Institui códigos de receita individualizados para cada Unidade Gestora Executora - UGE e altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos. ....	66
PORTARIA SRE Nº 051, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025) .....	69
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP. ....	69
PORTARIA SRE Nº 052, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025) .....	72
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias .....	72
PORTARIA SRE nº 056, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025).....	77
Altera a Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a concessão, alteração, renovação e cassação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis. ....	77
COMUNICADO DICAR Nº 058, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025) .....	82
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	82
COMUNICADO DICAR Nº 059, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025) .....	85
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	85
COMUNICADO DICAR Nº 060, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025) .....	88
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Taxas.....	88
COMUNICADO DICAR Nº 061, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025) .....	89
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	89
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>91</b>
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS .....	91
PORTARIA SF nº 227, de 29 de agosto de 2025 - (DOM de 01.09.2025) .....	91
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. ....	91
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>93</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	93
Venda de precatório paga imposto de renda? O STJ diz que não! .....	93
Precatório vendido com deságio não recolherá IR.....	95
RECEITA FEDERAL ALERTA: Golpistas usam chamadas de vídeo e citam operações para enganar vítimas. ....	96
Criminosos detêm dados pessoais e, em chamadas de vídeo, utilizam o nome de operações como a “Carbono Oculto” para pressionar vítimas a fornecer mais informações, clicar em links e assinar falsos “termos de confidencialidade” ..	96
Farmácia deverá indenizar balconista vítima de três assaltos.....	97
Pelas circunstâncias, a 1ª Turma entendeu caracterizado o risco da atividade .....	97
Protocolo de gênero é aplicado para reconhecimento de rescisão indireta e danos morais a trabalhadora. ..	98
Sem aditivo contratual escrito sobre teletrabalho, corretora terá de pagar horas extras a gerente .....	99
Com a reforma tributária, ser ou não ser do Simples? Eis a questão. ....	100
Empresas do meio da cadeia serão especialmente afetadas com a cobrança do IBS e da CBS. Em alguns casos, regime do Lucro Real é a melhor opção para menor carga tributária final .....	100
Quando o RH é forçado a pagar a conta: o impasse do limbo previdenciário nas empresas. ....	102
Quando o INSS dá alta e o médico do trabalho considera o colaborador inapto, empresas enfrentam um limbo jurídico que pode gerar custos inesperados e demandas judiciais .....	102
Governo vai migrar 4 milhões de contratos para app do consignado CLT. ....	104
Trabalhador poderá escolher outro banco por meio do celular .....	104
Rede de móveis é condenada por assédio eleitoral a favor de candidatos a presidente e senador.....	105
Visto para EUA: novas regras estão em vigor a partir desta terça-feira.....	106



Mudança vale para cidadãos de todos os países .....	106
Aposentadoria: o Que Fazer Agora para Não Ter uma Surpresa Ruim no Futuro. ....	108
Para construir um patrimônio que gere renda é preciso focar no que você pode controlar: a acumulação de ativos .	108
Gestantes, lactantes e puérperas terão tramitação preferencial na Justiça do Trabalho. ....	111
O normativo, aprovado na última sexta-feira (29), em sessão do CSJT, vale para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de todo o país. ....	111
Pleno do TST deve examinar 14 temas para consolidação de jurisprudência trabalhista na próxima segunda-feira .....	111
Manifesto Cobra Correção dos Limites do Simples Nacional; Sescon-SP Integra Movimento.....	113
O Sescon-SP integra o grupo de entidades que assinam o Manifesto em Defesa do Simples Nacional, iniciativa que alerta para os impactos da defasagem dos limites de faturamento no regime e cobra a atualização urgente da legislação.....	113
Indústria não terá de recolher INSS sobre aviso-prévio indenizado. ....	114
Para 1ª Turma, parcela é indenizatória e não entra na contribuição previdenciária.....	114
Justiça condena empresa por recusa de atestado médico particular. ....	115
MRV pagará multa de R\$ 2 milhões por descumprir cota de aprendiz.....	116
Construtora descumpriu TAC assinado com o MPT-MG .....	116
Appy ressalta papel da tecnologia e a importância do trabalho dos contadores no novo sistema tributário.117	
Secretário extraordinário enfatizou que a correta interpretação das novas regras fiscais é fundamental para o êxito da estratégia comercial .....	117
Com vigência adiada, NR-1 exige olhar crítico sobre saúde mental no trabalho. ....	118
Empresas terão mais tempo para se preparar para a nova norma de gestão de riscos ocupacionais, incluindo os psicossociais.....	118
Empresas enfrentam novos desafios no eSocial por exigências sobre sócios. ....	120
Empresas precisam adaptar processos ao eSocial, que desde janeiro exige a inclusão de IR e remuneração de sócios, elevando riscos de autuações .....	120
Regulamentação do Cadastro Imobiliário Brasileiro: reflexos para os negócios e contratos imobiliários. ....	121
Em 15 de agosto de 2025, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025, por meio da qual a Receita Federal do Brasil regulamentou a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e disciplinou o compartilhamento de informações pelo Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), em conformidade com a Lei Complementar nº 214/2025. ....	121
Rescisão indireta: decisão do TST amplia risco para empresas que não depositarem FGTS. ....	122
Advogado alerta que a tese vinculante pacífica a jurisprudência e pode aumentar o número de ações trabalhistas ..	122
Apenas um minuto de atividade intensa por dia pode dar-nos anos de vida. ....	124
Fazer meia dúzia de atividades intensas, mesmo que cada uma dure apenas cerca de 10 segundos por dia, pode fazer uma grande diferença na nossa saúde. ....	124
Receita Federal altera regras sobre recursos e súmulas no contencioso administrativo. ....	125
O Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 1.853/2025, alterando pontos relevantes da Portaria MF nº 20/2023, que disciplina os julgamentos administrativos nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. ....	125
Lei 15.177/2025: quais empresas devem cumprir a reserva mínima para mulheres nos conselhos de administração. ....	126
Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades.....	128
Em outro post foram delineados os aspectos conceituais dos investimentos em participação societária, como: conceitos de controle e participação, controladas e coligadas, entre outros assuntos. ....	128
Impactos no resultado decorrentes de investimento em outras sociedades. ....	132
Em artigo anterior, foi dado início ao delineamento dos elementos centrais que envolvem uma operação de investimento em outras sociedades. No presente artigo serão explicados aspectos mais complexos e que exigem um conhecimento prévio do tema, portanto é recomendada a leitura dos artigos anteriormente publicados relacionados aos CPC 15 e CPC 18. ....	132
Sete motivos para ir à 29ª CONVECON, maior evento contábil paulista.....	137
Convenção acontece entre 30 de setembro e 2 de outubro; inscrições estão abertas.....	137
Site especial explica como funciona a tecnologia da Reforma Tributária. ....	139
Página exhibe informações e números do novo arcabouço de tributos no Brasil .....	139
Receita Federal oportuniza autorregularização para empresas com pendências na tributação de receitas financeiras. ....	140
Divergências em montante superior a R\$ 250 milhões foram identificadas em quase 4 mil empresas.....	140
CGE-SP publica edital de concurso para auditor, com 200 vagas e salário inicial de R\$ 17.850. ....	141
4.02 COMUNICADOS .....	141



CONSULTORIA JURIDICA.....	141
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	141
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	142
FUTEBOL .....	142
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>142</b>
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	142
Agenda de Cursos – setembro/2025 .....	142
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....	143
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	143
segunda-feira 08-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - A Importância do Orçamento em Organizações do Terceiro Setor .....	143
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	143
terça-feira 09-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Impacto da Reforma Tributária na Atividade Rural – com a Palestrante Adriana Marques Dias .....	143
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	143
quarta-feira 10-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua .....	143
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	143
quinta-feira 11-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 .....	143
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....	143
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	143
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	144
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	144
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	144
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	144
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua .....	144
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	144
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	144
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação .....	144
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	144
Grupo de Estudos Perícia .....	144
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	144
5.04 FACEBOOK .....	144
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	144
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO .....	144
14ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE – de 18 a 24 de setembro .....	144
INSCRIÇÕES: <a href="https://semanapaulistadacontabilidadesindcontsp.org.br">https://semanapaulistadacontabilidadesindcontsp.org.br</a> .....	144

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### PORTARIA MPS Nº 1.725, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da linguagem simples nos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10128.037180/2025-69, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do uso da linguagem simples em todos os atos realizados pelos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social, em especial:

- I - cartas, avisos, notificações e demais correspondências;
- II - páginas eletrônicas, portais e aplicativos;
- III - manuais, formulários, modelos e orientações;
- IV - materiais informativos, educativos e de divulgação; e
- V - respostas a demandas e solicitações.

Parágrafo único - A linguagem simples deve ser adotada de forma a garantir a compreensão pelo maior número possível de pessoas, com atenção especial às necessidades de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com baixa escolaridade.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se simples a linguagem redigida com clareza, precisão e ordem lógica que priorize:

I - o uso de palavras e expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se poderá empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual dispõe o ato;

- II - o uso de frases curtas e concisas;
- III - o uso de orações na ordem direta;
- IV - a organização visual que facilite a leitura;
- V - a ausência de jargões, termos técnicos e informações desnecessárias; e
- VI - a adaptação ao público-alvo.

Art. 3º - Os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social deverão:



I - revisar e adaptar os materiais de comunicação existentes, dando prioridade aos de maior circulação ou impacto, e

II - elaborar novos materiais em conformidade com as diretrizes de linguagem simples.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, a Secretaria Executiva, a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar deverão apresentar ao Gabinete do Ministro plano de ação contendo as medidas a serem adotadas para cumprimento do disposto nesta Portaria, incluindo:

I - cronograma de implementação; e

II - indicação da unidade ou servidor responsável pela implementação e monitoramento desta Portaria.

Parágrafo único - O Gabinete do Ministro irá promover eventos e elaborar materiais para a capacitação dos servidores e colaboradores vinculados.

Art. 5º - Compete à Chefe de Gabinete do Ministro de Estado:

I - emitir orientações técnicas complementares;

II - monitorar a implementação desta Portaria;

III - avaliar periodicamente a conformidade e a efetividade das medidas adotadas.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

## 1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025 (\*) - (DOU de 03.09.2025)

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.



**Parágrafo único** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2025

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 9/5/2025.

## **RESOLUÇÃO CMN Nº 5.243, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025**

**Altera a Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 5º-A, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, resolveu:

Art. 1º - A Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais impostas por países mencionados no art. 5º-A, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, conforme tabela de produtos a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

....." (NR)

"Art. 3º - .....

.....

§ 4º - Ao final do prazo do financiamento, caso não se comprove o compromisso de que trata o art. 1º, § 3º, incidirá penalidade, a ser repassada ao FGE, adicionalmente aos encargos financeiros aos mutuários de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, aplicada conforme as seguintes regras:

....." (NR)



Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.244, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025)**

Altera a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2025, com base no art. 4º, caput, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

**RESOLVEU:**

**Art. 1º** A Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º Fica dispensada, excepcionalmente, a observância do requisito de que trata o inciso II do § 4º aos instrumentos financeiros que, em razão de sua natureza e estrutura de pagamento, tenham previsão de pagamentos periódicos com intervalos iguais ou superiores a três meses, desde que comprovado que as evidências de que trata o inciso IV do § 4º foram observadas durante, no mínimo, os noventa dias anteriores à data de descaracterização do ativo como com problema de recuperação de crédito." (NR)

"Art. 49. ....

.....

§ 2º Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que deixem de atender a condição de que trata o caput devem ser:

I - reconhecidos conforme os arts. 22 e 23, no caso de reestruturação ou renegociação, ou pelo valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos, nos demais casos; e

II - caracterizados como ativo com problemas de recuperação de crédito, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

**GABRIEL MURICCA GALÍPOLO**  
Presidente do Banco

**RESOLUÇÃO CGSN N° 180, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 03.09.2025)**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para o recolhimento de tributos e parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Simples Nacional, para pessoas jurídicas afetadas por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América.

**O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 176, de 19 de junho de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Resolução prorroga, em caráter excepcional, os prazos para o recolhimento dos tributos e das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo os apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), para os contribuintes afetados negativamente pelas medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América.

**Art. 2°** Para os fins do disposto no art. 1° desta Resolução, consideram-se afetados negativamente pelas medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América os contribuintes optantes pelo Simples Nacional exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetados pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

**Art. 3°** Ficam prorrogados os prazos para o recolhimento dos tributos apurados pelo Simples Nacional, inclusive parcelamentos, devidos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2°, consoante a seguir exposto:

I - as datas de vencimento dos tributos apurados pelo Simples Nacional:

a) com vencimento em setembro de 2025, para o dia 21 de novembro de 2025; e

b) com vencimento em outubro de 2025, para o dia 22 de dezembro de 2025.

II - as datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

a) com vencimento em setembro de 2025, para o último dia útil de novembro de 2025; e

b) com vencimento em outubro de 2025, para o último dia útil de dezembro de 2025.



§ 1º A prorrogação dos prazos de vencimento de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto no inciso II não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES REGO**  
Vice-Presidente do Comitê

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 657, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 -DOU de 03/09/2025**

Altera a Instrução Normativa BCB nº 560, de 6 de dezembro de 2024, que esclarece critérios a serem observados na aplicação da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e da Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e com base no art. 67, inciso III, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 560, de 6 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A - A realocação de todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte para o terceiro estágio por força do disposto no art. 37, § 5º, da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no art. 37, § 5º, da Resolução BCB nº 352, de 2023, implica a caracterização desses instrumentos financeiros como instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito." (NR)

"Art. 8º-B - Os passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, conforme o art. 9º, inciso III, da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e o art. 9º, inciso III, da Resolução BCB nº 352, de 2023, devem ser classificados de acordo com o tratamento previsto na Seção III do Capítulo III dessas Resoluções:

I - na categoria valor justo no resultado, no caso do disposto no art. 33 e no art. 34, inciso II, alínea "a", dessas Resoluções; e

II - na categoria custo amortizado, nos demais casos." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MARDILSON FERNANDES QUEIROZ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 022, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 02.09.2025)**

Institui código de receita para recolhimento de valores arrecadados por meio da Loteria de Apostas de Quota Fixa e destinados à área da saúde, e acrescenta o item 19 à Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2° do Ato Declaratório Executivo Codar n° 16, de 25 de junho de 2025.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 30, § 1°-A, inciso VI, da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

**DECLARA:**

**Art. 1°** Fica instituído o código de receita 6524 - Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa - Saúde, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento de valores destinados ao Ministério da Saúde, para medidas de revenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde, nos termos do art. 30, § 1°-A, inciso VI, da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 2°** A Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2° do Ato Declaratório Executivo Codar n° 16, de 25 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida do item 19 com a seguinte descrição:

Item	Código de Receita (Darf)	Denominação
19	6524	Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa - Saúde

**Art. 3°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ERITON LIMA DE OLIVEIRA**

**PORTARIA NORMATIVA MF N° 1.976, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025)**

Altera a Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor.

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 27-A da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Lei n° 14.689, de 20 de setembro de 2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....



.....  
§ 3º Sem prejuízo dos demais critérios e limites previstos em edital, somente poderá ser utilizado crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL:

I - apurado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia do exercício anterior à celebração da transação;

II - cuja existência, regularidade escritural e disponibilidade tenha sido certificada por:

a) auditor independente, no caso de utilização de crédito em montante superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais); ou

b) profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, nas demais hipóteses; e

III - de titularidade do sujeito passivo ou, não o sendo, de titularidade de pessoa jurídica controladora, controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pelo sujeito passivo, desde que essa condição seja contemporânea aos créditos negociados e se mantenham até a efetivação da transação." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos editais publicados a partir de sua vigência.

**FERNANDO HADDAD**

## **Portaria MF Nº 1853 DE 03/09/2025 - DOU em 04/09/2025**

**Altera a Portaria MF Nº 20/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

Resolve:

Art. 1º A Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....



§ 2º O julgamento ocorrerá por decisão colegiada quando os processos administrativos seguirem o rito de instância recursal única, em conformidade com a legislação de regência desses processos, independentemente do valor da controvérsia." (NR)

"Art. 11. ....

§ 1º Nos casos de renúncia ou expiração de mandato, novo julgador deverá ser designado para ocupar a vaga, em conformidade com o disposto em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o julgador permanecerá no exercício de suas atribuições até a designação de novo julgador, respeitado o prazo máximo de noventa dias, contado da data de renúncia ou expiração do mandato.

....." (NR)

"Art. 16. ....

III - que deixar de observar as súmulas de jurisprudência publicadas pelo CARF, em conformidade com o disposto em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 18. ....

§ 5º Os processos que não se enquadram na hipótese prevista no § 3º serão devolvidos ao Presidente da Turma que os distribuiu, para fins de redistribuição prioritária.

....." (NR)

"Art. 19. ....

§ 3º O paradigma de pequeno valor será julgado por colegiado, observado o disposto no § 2º." (NR)

"Art. 20. ....

§ 1º A proposta de diligência ou perícia de que trata o caput será apreciada pelo Presidente da Turma no prazo de até oito dias, contado da data da proposição e, em caso de rejeição, deverá ser submetida, mediante despacho fundamentado da referida autoridade, à deliberação da Turma.

§ 3º .....

I - submeterá a proposta de diligência ou perícia ao Presidente da Turma, observado o disposto no § 1º;

....." (NR)

"Art. 22. ....

§ 3º O sujeito passivo poderá, por ocasião do julgamento colegiado de impugnação ou manifestação de inconformidade por turma ordinária, apresentar sustentação oral gravada e



memorial, encaminhados digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 24. ....

§ 1º A decisão monocrática conterá ementa, relatório, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º No julgamento dos processos, o julgador deve observar as súmulas de jurisprudência do CARF." (NR)

"Art. 36. ....

§ 2º Caso haja mais de um voto vencido, o Presidente da Turma designará o julgador encarregado pela declaração de voto, o qual deverá apresentá-la no prazo de trinta dias, contado do dia do encerramento da sessão de julgamento." (NR)

"Art. 39. ....

§ 2º A proposta que obtiver maior número de votos será novamente submetida à votação juntamente com outra das demais soluções ainda não apreciadas, e assim sucessivamente, até que restem apenas duas soluções, das quais será considerada vencedora a que obtiver o maior número de votos." (NR)

"Art. 41. Será proferido novo acórdão ou nova decisão, conforme o caso, para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existente no acórdão ou na decisão, mediante requerimento:

I - do sujeito passivo;

II - do Presidente da Turma;

III - do Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

IV - da autoridade incumbida de sua execução.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, caso não seja demonstrada, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente da Turma entenda necessário, será ouvido preliminarmente o julgador ou, na impossibilidade deste, outro julgador designado." (NR)

"Art. 47. ....

Parágrafo único. O ementário das decisões monocráticas formalizadas no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data do registro do julgamento e o número da decisão, e será divulgado no site da RFB na Internet." (NR)

"Art. 50. ....

§ 3º O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor seguirá o rito a eles aplicável, ainda que julgados de forma colegiada, com registro desse fato no acórdão.



§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos processos de pequeno valor julgados em primeira instância em lote de repetitivos, quando pelo menos um processo desse lote estiver sujeito ao rito ordinário." (NR)

"Art. 50-A. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - súmula do CARF, nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II - o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

§ 2º Cabe ao Presidente de Turma Recursal negar conhecimento ao recurso voluntário que não apresentar os motivos de fato ou de direito que justifiquem a inaplicabilidade do enunciado das súmulas ou das decisões a que se refere o caput ao caso concreto." (NR)

"Art. 51. O sujeito passivo poderá, por ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal, apresentar sustentação oral gravada e memorial, encaminhados digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023:

I - § 3º do art. 7º;

II - § 4º do art. 18;

III - incisos I e II do § 5º do art. 18; e

IV - § 6º do art. 18.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA STN/MF Nº 1.952, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/09/2025**

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2026 (PCASP 2026) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Estendido (PCASP Estendido 2026), de adoção facultativa, válido para o exercício de 2026.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXI do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para Federação, a ser adotado no exercício financeiro de 2026 (PCASP 2026).

Parágrafo único - Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível das contas de natureza de informação patrimonial em consolidação, intra ou inter esferas governamentais, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

Art. 2º - Para os entes que necessitem de uma referência para o desenvolvimento de suas rotinas e sistemas contábeis, será disponibilizado um Plano de Contas Estendido (PCASP Estendido 2026), de adoção facultativa, contendo detalhamento adicional das contas além dos níveis obrigatórios definidos no PCASP 2026.

Art. 3º - As relações de contas do PCASP 2026 e do PCASP Estendido 2026 serão disponibilizadas no endereço eletrônico:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=60021:2:30727077976933::NO:2::>

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 5º - Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos da Portaria STN/MF nº 1.516, de 24 de setembro de 2024.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

**ANEXO****SÍNTESE DE ALTERAÇÕES DO PCASP - 2026 e PCASP Estendido - 2026**

São apresentados a seguir a lista das conta contábeis que foram alteradas, incluídas e excluídas com breves comentários a respeito das modificações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Federação e Estendido, para o exercício financeiro de 2026.

**1.1. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Os códigos de contas contábeis podem ser identificados no arquivo do Plano de Contas (em formato de planilha) por meio das seguintes marcações:

- Códigos de contas incluídas: marcados em azul;
- Códigos de contas inativadas (excluídos) em exercícios anteriores: tachados em preto;
- Códigos de contas inativadas (excluídos) no exercício: tachados em vermelho
- Códigos de contas alteradas: marcados em roxo.

As solicitações de alterações no PCASP foram recebidas por meio do Sistema de Gestão de Classificadores Contábeis da Federação - SIGECONF. Após análise, foram feitas as alterações especificadas abaixo.

Informa-se que arquivo completo do PCASP é disponibilizado por meio do SIGECONF, disponível por meio do link:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=60021:2:::NO::> Assim, não será disponibilizado por meio da planilha Excel no site dessa Secretaria.

## 1.2. INCLUSÕES:

- Inclusão no PCASP Estendido 2026, no ativo circulante, das contas contábeis "1.1.2.4.1.07.09 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE EMPRÉSTIMOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO", "1.1.2.4.1.07.10 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE EMPRÉSTIMOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO", "1.1.2.4.1.07.11 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE FINANCIAMENTOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO" e "1.1.2.4.1.07.12 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE FINANCIAMENTOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO" para registro dos valores dos juros e encargos prefixados a apropriar incidentes sobre empréstimos/financiamentos concedidos com recursos previdenciários referentes a fundo em capitalização/repartição.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026, no ativo não circulante, das contas contábeis "1.2.1.1.1.03.13 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE EMPRÉSTIMOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO", "1.2.1.1.1.03.14 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE EMPRÉSTIMOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO", "1.2.1.1.1.03.15 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE FINANCIAMENTOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO" e "1.2.1.1.1.03.16 - (-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR SOBRE FINANCIAMENTOS A RECEBER (PREFIXADOS) - RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO" - para registro dos valores dos juros e encargos prefixados a apropriar incidentes sobre empréstimos/financiamentos concedidos com recursos previdenciários referentes a fundo em capitalização/repartição.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "1.1.3.6.2.04.01 - APORTES MENSASIS PREESTABELECIDOS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL A RECEBER - PRINCIPAL"



para registro dos valores dos créditos a receber decorrentes de aportes mensais preestabelecidos para o RPPS - montante principal, "1.1.3.6.2.04.02 - JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A RECEBER DE APORTES MENSIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)" para registro dos valores dos juros e encargos incidentes sobre os aportes mensais preestabelecidos para cobertura do déficit atuarial - RPPS a receber, "1.1.3.6.2.04.03 - (-) JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR DE APORTES MENSIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)" para registro dos valores a apropriar dos juros e encargos incidentes sobre os aportes mensais preestabelecidos para cobertura do déficit atuarial - RPPS a receber e "1.1.3.6.2.09.00 - COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RPPS - REGIME EM CAPITALIZAÇÃO" para registro dos valores relativos aos créditos a receber para cobertura de insuficiência financeira do RPPS referentes ao regime em capitalização.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "1.1.4.4.1.01.99 - (-) RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS DO RPPS PREFIXADOS A APROPRIAR - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO" e "1.1.4.4.1.11.99 - (-) RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS DO RPPS PREFIXADOS A APROPRIAR - FUNDO EM REPARTIÇÃO", para registro dos valores dos rendimentos de investimentos temporários prefixados do RPPS a apropriar referentes a fundo em capitalização/repartição.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "1.2.1.1.1.04.05 - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA", para registro dos valores relativos aos créditos a receber, inscritos em dívida ativa, decorrentes da cobrança das contribuições de melhoria.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "1.2.1.1.2.08.04 - JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A RECEBER DE APORTES MENSIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)" e "1.2.1.1.2.08.05 - (-) JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR DE APORTES MENSIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)", para registro dos valores dos juros e encargos incidentes e dos valores a apropriar sobre os aportes mensais preestabelecidos para cobertura do déficit atuarial - RPPS a receber.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "1.2.1.3.1.09.10 - (-) RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA - RPPS - A APROPRIAR - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO" e "1.2.1.3.1.16.10 - (-) RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA - RPPS - A APROPRIAR - FUNDO EM REPARTIÇÃO", para registro dos valores dos rendimentos de investimentos em renda fixa do RPPS a apropriar referentes a fundo em capitalização/repartição.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "2.1.2.8.3.01.01 - (-) ENCARGOS PREFIXADOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS - PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS", para tratamento dos juros e encargos financeiros pré-estabelecidos em valores prefixados, referentes a empréstimos internos do programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados; e "2.1.2.8.3.01.99 - (-) ENCARGOS PREFIXADOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS - OUTROS EMPRÉSTIMOS INTERNOS", para tratamento dos juros e encargos financeiros pré-estabelecidos em valores prefixados, referentes a outros empréstimos internos.



- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "2.1.8.9.2.03.01 - APORTES MENSASIS PREESTABELECIDOS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL A PAGAR - PRINCIPAL", para registro dos valores relativos aos valores a pagar decorrentes de aportes mensais preestabelecidos para o RPPS referentes ao montante principal, "2.1.8.9.2.03.02 - JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A PAGAR DE APORTES MENSASIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)", para registro valores dos juros e encargos incidentes sobre os aportes mensais preestabelecidos para cobertura do déficit atuarial a pagar e "2.1.8.9.2.03.03 - (-) JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR DE APORTES MENSASIS PREESTABELECIDOS (PLANOS PREFIXADOS)", para registro dos valores dos juros e encargos a apropriar incidentes sobre os aportes mensais preestabelecidos para cobertura do déficit atuarial a pagar.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "3.4.2.5.2.01.03 - MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - MENSASIS PREESTABELECIDOS - PATRON." e "3.4.2.5.2.01.04 - MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - PATRON.", para registro dos valores relativos a multas e juros de mora a pagar sobre os aportes mensais preestabelecidos para amortização do déficit atuarial, bem como do déficit atuarial referente à alíquota suplementar - Fundo em Capitalização.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "4.4.2.5.1.01.00 - JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS", para registro variação patrimonial aumentativa com juros e encargos a título de penalidade aplicada em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos de créditos previdenciários, com detalhamento de subitens, conforme quadro abaixo:

4.4.2.5.1.01.01	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - SERVIDOR ATIVO
4.4.2.5.1.01.02	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - APOSENTADO
4.4.2.5.1.01.03	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - PENSIONISTA
4.4.2.5.1.01.99	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - DEMAIS
4.4.2.5.2.01.03	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - MENSASIS PREESTABELECIDOS - PATRON.
4.4.2.5.2.01.04	MULTAS E JUROS DE MORA SOBRE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR - PATRON.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "7.1.2.3.1.14.00 - CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS", com detalhamento de subitens, para registro do valor referente à obrigação contratual de cessão de direitos creditórios, com base no art. 39-A da Lei 4.320/1964., conforme quadro abaixo:



7.1.2.3.1.14.01	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - ORIGEM IMPOSTOS
7.1.2.3.1.14.02	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - ORIGEM TRIBUTÁRIA, EXCETO IMPOSTOS
7.1.2.3.1.14.03	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "8.1.2.3.1.14.00 - CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS", com detalhamento de subitens, para registro do valor referente à obrigação contratual de cessão de direitos creditórios, com base no art. 39-A da Lei 4.320/1964., conforme quadro abaixo:

8.1.2.3.1.14.01	IMPOSTOS - A EXECUTAR
8.1.2.3.1.14.02	IMPOSTOS - EXECUTADO
8.1.2.3.1.14.03	TRIBUTOS - A EXECUTAR
8.1.2.3.1.14.04	TRIBUTOS - EXECUTADO
8.1.2.3.1.14.05	NÃO TRIBUTÁRIOS - A EXECUTAR
8.1.2.3.1.14.06	NÃO TRIBUTÁRIOS - EXECUTADO

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 das contas contábeis "1.1.3.8.2.18.00 e 1.1.3.8.5.01.00 - CRÉDITOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TERCEIROS", para registro dos valores dos créditos de depósitos judiciais de terceiros transferidos ao estado/município, conforme o § 2º do art. 101 do ADCT da CF/88, bem como da conta contábil "1.1.3.8.5.99.00 - DEMAIS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO", para registro valores de outros créditos a receber, para os quais não tenham contas específicas.

- Inclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "4.5.1.2.2.01.04 - DEVOLUÇÃO DE REPASSE CONCEDIDO", para adequação ao item da conta contábil correto: "TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA", preservando a função original da conta: registro do valor das transferências recebidas, independentes da execução orçamentária, quanto aos saldos de duodécimos a devolvidos, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 109/2021, nos casos de devoluções e diferimento. Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS) do ente.

### 1.3. EXCLUSÕES:

- Exclusão no PCASP Estendido 2026 da conta contábil "4.5.1.2.2.02.07 - DEVOLUÇÃO DE REPASSE CONCEDIDO", para adequação ao item da conta contábil correto. A referida conta estava vinculada às "TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA", quando o correto é "TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA". Os saldos remanescentes na referida conta contábil serão transpostos para a conta contábil "4.5.1.2.2.01.04 - DEVOLUÇÃO DE REPASSE CONCEDIDO"



## 1.4.ALTERAÇÕES:

- Altera Título, Função, Nível de detalhamento, Indicador de Superavit Financeiro - ISF, Utilizada pela União, Utilizada por Estados e DF, Utilizada por Municípios da conta contábil "1.1.3.6.2.04.00 - APORTES MENSASIS PREESTABELECIDOS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL", cujo título passar a ser "CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR - APORTES MENSASIS EM VALORES PREESTABELECIDOS, função de "Registra os valores relativos aos créditos a receber, decorrentes de aportes periódicos para o RPPS." para "Compreende os valores relativos aos créditos a receber decorrentes de aportes mensais para o RPPS.". A referida conta passa a ser de nível "SUPERIOR", sem "ISF" e de uso exclusivo do "RPPS".

- Altera o Título conta contábil "1.1.3.6.2.06.00 - COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", cujo título passa a ser "COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RPPS - REGIME EM REPARTIÇÃO", e a Função de "Registra os valores relativos aos créditos a receber para cobertura de insuficiência financeira do RPPS" para "Registra os valores relativos aos créditos a receber para cobertura de insuficiência financeira do RPPS referentes ao regime de repartição.".

- Altera o Título das contas contábeis "1.2.1.1.1.06.00, 1.2.1.1.2.06.00, 1.2.1.1.3.06.00, 1.2.1.1.4.06.00 e 1.2.1.1.5.06.00" de "CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS" para CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A LONGO PRAZO", e a Função das respectivas contas contábeis de "Compreende os valores relativos aos créditos previdenciários a receber, relativos aos regimes próprios de previdência, realizáveis no longo prazo." Para "Compreende os valores relativos aos créditos previdenciários a receber, realizáveis no longo prazo.".

- Altera Nível de detalhamento, Indicador de Superavit Financeiro - ISF, Utilizada pela União, Utilizada por Estados e DF, Utilizada por Municípios da conta contábil "2.1.2.8.3.01.00 - (-) ENCARGOS PREFIXADOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS", que passa a ser de nível "SUPERIOR", sem "ISF" e sem uso pelo "RPPS"; e da conta contábil "2.1.8.9.2.03.00 - OBRIGAÇÃO PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO", que passa a ser de nível "SUPERIOR", sem "ISF" e de uso exclusivo do "RPPS".

- Altera a Função das contas contábeis "2.2.7.2.1.01.05, 2.2.7.2.1.02.04, 2.2.7.2.1.03.05 e 2.2.7.2.1.04.04" de "Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente da compensação previdenciária conforme expressa o artigo 11, da Portaria MPS nº 403/2008." para "Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente da compensação previdenciária conforme a Portaria MTP 1.467/2022.", atualizando a fundamentação legal; bem com da conta contábil "1.1.3.8.1.17.00 - CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO" de "Compreende/Registra os valores dos créditos a receber decorrentes de folha de pagamento." para "Compreende/Registra os valores dos créditos a receber decorrentes de folha de pagamento, indevido ou a maior.".

- Altera Função, Nível de detalhamento, Utilizada pela União, Utilizada por Estados e DF, Utilizada por Municípios da conta contábil "4.4.2.5.1.00.00 - (-) ENCARGOS PREFIXADOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS", de "Compreende/Registra a variação patrimonial aumentativa com juros e encargos a título de penalidade aplicada em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos de créditos previdenciários. Compreende os saldos que não serão excluídos nos



demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS)." para "Compreende a variação patrimonial aumentativa com juros e encargos a título de penalidade aplicada em virtude de atrasos e não cumprimento dos prazos de créditos previdenciários. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS)". A referida conta passa a ser de nível "SUPERIOR" e de uso exclusivo do "RPPS".

Atenciosamente,

Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis - GENOC

## **COMUNICADO Nº 43.771, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 02/09/2025**

**Divulga a Taxa Legal (TLm), o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a setembro de 2025.**

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2024, divulga a Taxa Legal (TLm), de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a setembro de 2025:

a) Taxa Legal (TLm): 1,305984% a.m. (um inteiro e trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro milionésimos por cento ao mês);

b) Fator Selicm: 1,01164156 (um inteiro e um milhão, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis centésimos de milionésimos); e

c) Fator IPCAm: 0,9986 (nove mil, novecentos e oitenta e seis décimos de milésimo).

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO - Chefe - Em exercício

## **EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 058, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025)**

**Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.**

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.



## **1. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

1.1 Podem ser transacionados no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata este Edital créditos tributários em contencioso administrativo ou judicial relacionados à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre valores referentes a bonificações e a descontos condicionados obtidos pelo comércio varejista em geral das indústrias e de outros fornecedores.

1.2 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às controvérsias a que se refere o item 1.1, inclusive multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A transação somente será celebrada caso constatada a existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionem-se a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir em transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1 e 1.2.

1.5 Estão abrangidos pelas modalidades de transação previstas neste Edital os débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## **2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO**

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 29 de dezembro de 2025.

2.2. A apresentação do requerimento de adesão não implica reconhecimento de tese pelas partes, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e não poderá ser utilizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como fundamento jurídico ou prognose de sucesso.

2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.4 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.5 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.6 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.



2.7 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.8 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.9 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.10 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativos aos créditos tributários incluídos na transação.

2.11 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.12 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito que lhes serviu de fundamento, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.13 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.14 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

### **3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

3.1 Após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.6, os débitos tributários remanescentes objeto da transação, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:



a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 Os créditos tributários constituídos nos termos da Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.6, os débitos tributários remanescentes objeto da transação, caso haja, poderão ser liquidados:



I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais.

3.1.2 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o respectivo vínculo jurídico tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que entre a data da apuração e da compensação não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica;

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.



3.1.3 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.4 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.2 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da referida contribuição.

3.2 O pagamento da entrada relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão.

3.3 Após liquidação da entrada a que se refere o item 3.2 as respectivas parcelas deverão ser liquidadas, sucessivamente, até o último dia útil dos meses subseqüentes ao mês de vencimento da entrada.

3.4 O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

3.5 Em qualquer modalidade de transação de que trata este Edital o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de atendimento aos requisitos e às condições previstas neste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 Para o pagamento de débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - até a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas deverá ser efetuado pelo aderente; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido pelo aderente, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas será efetuado automaticamente pelo sistema; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf, emitido pelo aderente, na respectiva modalidade negociada.

3.7.1 Os Darf para pagamento das parcelas serão emitidos por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.



3.8 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no Portal Regularize do Órgão, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

#### **4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital, relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, será formalizada mediante abertura de processo digital no e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, cujo acesso é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

4.2 O processo digital a que se refere o item 4.1 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, com indicação dos débitos sob responsabilidade do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente nos termos do item 3.1.2.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2, desde que atendidos os requisitos e as condições mínimas previstas neste Edital, suspende o trâmite administrativo dos processos objeto de transação.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o processo administrativo de julgamento retornará ao respectivo trâmite na fase em que se encontrava anteriormente ao pedido.

4.4 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4:

I - tramitará no máximo por três instâncias administrativas; e

II - não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca, juízo, vara e tribunal);



II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos itens 4.2 ou 4.6, será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.9 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos, na forma prevista neste Edital.

4.10 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.11 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.12 A não quitação integral de valor devido a título de entrada implica o cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

## **5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal Regularize, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do Portal Regularize, acompanhado dos documentos que comprovem poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos



decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização destes créditos para quitação da dívida, nos termos do item 3.1.2.

5.2 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.3 Constatada a não apresentação de documento previsto no item 5.1 ou caso seja necessária a apresentação de outros documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, por meio do Portal Regularize.

5.4. Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no Edital, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.5 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal Regularize.

5.6 A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia do mês de consolidação da transação.

5.7 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão à transação, independentemente de intimação do requerente, com a exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida.

5.8. Caberá ao requerente a emissão mensal, por meio do Portal Regularize, de Darf para pagamento das parcelas, cujo vencimento será sempre no último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

5.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.11 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no Portal Regularize referido no item 5.1.

5.12 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação da transação referida no item 5.6, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.13 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive em decorrência do não enquadramento dos créditos tributários na tese ofertada neste Edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar o indeferimento no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.



## 6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

6.1 Ao aderir à transação prevista neste Edital, o aderente fica obrigado a:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e manter a opção durante o período de vigência da transação de que trata este Edital.

## 7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;



VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o item 5.12 deste Edital; e

XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no Portal Regularize, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso.

7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao aderente acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.8 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.9 O aderente será notificado eletronicamente da decisão da impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.10 O recurso administrativo a que se refere o item 7.9 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.11 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:



I - e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - Portal Regularize, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.12 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não reconsidere no prazo de cinco dias o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.13 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a autoridade superior competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.12 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior a ele.

7.14 O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas.

7.15 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação a que se refere o item 7.5 ou ao recurso administrativo a que se refere o item 7.9, o aderente deverá manter o cumprimento de todas as exigências do acordo.

7.16 Acolhida a impugnação a que se refere o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.17 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 ou este seja julgado improcedente a transação será definitivamente rescindida, ato que produzirá os seguintes efeitos:

I - exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.18 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.19 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;



III - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

## **EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB N° 059, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 01.09.2025)**

**Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.**

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, no art. 4° da Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria RFB n° 555, de 1° de julho de 2025, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.

### **1. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

1.1 Podem ser transacionados no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata este Edital créditos tributários em contencioso administrativo ou judicial relacionados à incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, de contribuição social destinada à Previdência Social e de contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre valores:

a) auferidos em planos de opção de compra de ações (stock options) oferecidos por empresas a seus empregados e diretores;

b) pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa - PLR; e

c) pagos por empregadores para programas de previdência privada complementar.

1.2 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às controvérsias a que se refere o item 1.1, inclusive multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A transação somente será celebrada caso constatada a existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação



ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionem-se a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir em transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1 e 1.2.

1.5 Estão abrangidos pelas modalidades de transação previstas neste Edital os débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## **2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO**

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 29 de dezembro de 2025.

2.2 A apresentação do requerimento de adesão não implica reconhecimento de tese pelas partes, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e não poderá ser utilizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como fundamento jurídico ou prognose de sucesso.

2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.4 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.5 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.6 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.7 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.8 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.9 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.



2.10 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativos aos créditos tributários incluídos na transação.

2.11 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.12 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito que lhes serviu de fundamento, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.13 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.14 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

### **3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

3.1 Após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.6, os débitos tributários remanescentes objeto da transação, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:



a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 Os créditos tributários constituídos nos termos da Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.6, os débitos tributários remanescentes objeto da transação, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;



II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais.

3.1.2 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o respectivo vínculo jurídico tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que entre a data da apuração e da compensação não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica;

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.3 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.4 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.2 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da referida contribuição.

3.2 O pagamento da entrada relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão.



3.3 Após liquidação da entrada a que se refere o item 3.2 as respectivas parcelas deverão ser liquidadas, sucessivamente, até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

3.4 O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

3.5 Em qualquer modalidade de transação de que trata este Edital o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de atendimento aos requisitos e às condições previstas neste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 Para o pagamento de débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - até a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas deverá ser efetuado pelo aderente; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido pelo aderente, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas será efetuado automaticamente pelo sistema; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf, emitido pelo aderente, na respectiva modalidade negociada.

3.7.1 Os Darf para pagamento das parcelas serão emitidos por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no Portal Regularize do Órgão, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

#### **4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital, relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, será formalizada mediante abertura de processo digital no e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, cujo acesso é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

4.2 O processo digital a que se refere o item 4.1 deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - requerimento de adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, com indicação dos débitos sob responsabilidade do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente nos termos do item 3.1.2.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2, desde que atendidos os requisitos e as condições mínimas previstas neste Edital, suspende o trâmite administrativo dos processos objeto de transação.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o processo administrativo de julgamento retornará ao respectivo trâmite na fase em que se encontrava anteriormente ao pedido.

4.4 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4:

I - tramitará no máximo por três instâncias administrativas; e

II - não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca, juízo, vara e tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos itens 4.2 ou 4.6, será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.9 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios,



os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos, na forma prevista neste Edital.

4.10 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.11 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.12 A não quitação integral de valor devido a título de entrada implica o cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

## **5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal Regularize, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do Portal Regularize, acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização destes créditos para quitação da dívida, nos termos do item 3.1.2.

5.2 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.3 Constatada a não apresentação de documento previsto no item 5.1 ou caso seja necessária a apresentação de documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, por meio do Portal Regularize.

5.4. Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no Edital, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.5 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal Regularize.



5.6. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia do mês de consolidação da transação.

5.7 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão à transação, independentemente de intimação do requerente, com a exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida.

5.8. Caberá ao requerente a emissão mensal, por meio do Portal Regularize, de Darf para pagamento das parcelas, cujo vencimento será sempre no último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

5.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.11 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no Portal Regularize referido no item 5.1.

5.12 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação da transação referida no item 5.6, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.13 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive em decorrência do não enquadramento dos créditos tributários na tese ofertada neste Edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar o indeferimento no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

## **6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE**

6.1 Ao aderir à transação prevista neste Edital, o aderente fica obrigado a:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;



V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e manter a opção durante o período de vigência da transação de que trata este Edital.

## 7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o item 5.12 deste Edital; e

XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.



7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no Portal Regularize, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso.

7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao aderente acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.8 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.9 O aderente será notificado eletronicamente da decisão da impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.10 O recurso administrativo a que se refere o item 7.9 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.11 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - Portal Regularize, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.12 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não reconsidere no prazo de cinco dias o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.13 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a autoridade superior competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.12 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior a ele.

7.14 O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas.



7.15 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação a que se refere o item 7.5 ou ao recurso administrativo a que se refere o item 7.9, o aderente deverá manter o cumprimento de todas as exigências do acordo.

7.16 Acolhida a impugnação a que se refere o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.17 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, ato que produzirá os seguintes efeitos:

I - exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.18 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irresignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.19 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

## **8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



### **1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 01/09/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**

**PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, e realizados por órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, sujeitam-se à retenção na fonte do imposto de renda, ainda que sejam relativos à aquisição de combustíveis. Não há previsão para essa retenção se os pagamentos forem efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o estado ou o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 157, I, e 158, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 4º, XIX.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.044, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/09/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional



de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, - e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.045, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/09/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.046, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 05/09/2025**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, - inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.045 - SRRF04/DISIT, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 04/09/2025**

**Assunto: Normas de Administração Tributária.**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.**

Para os fins de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se defensivos agropecuários somente os produtos que tenham registro no Ministério da Agricultura e Pecuária, consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [Solução de Consulta Cosit nº 335, de 23 de junho de 2017](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso II e § 2º; Decreto-lei nº 467, de 1969, arts. 1º a 3º e 12; Decreto nº 2.376, de 1997; Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º, inciso II; Decreto nº 5.053, de 2004, Anexo, arts. 4º e 24; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, inciso II e § 2º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **PORTARIA SRE Nº 050, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025)**

**Revoga o Capítulo XVI, composto pelo artigo 43, da Portaria SRE 65/23, de 10 de outubro de 2023.**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no Decreto nº 69.808, de 18 de agosto de 2025, que revogou o Decreto nº 67.853, de 28 de julho de 2023, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** Fica revogado o Capítulo XVI, composto pelo artigo 43, da Portaria SRE 65/23, de 10 de outubro de 2023.

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**COMUNICADO DICAR N° 062, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de ICMS.

**A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-62/25**

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,23 35	4,10 17	3,87 87	3,71 87	3,55 53	3,37 43	3,16 97	3,01 72	2,84 11	2,70 32	2,58 24	2,45 68
FEVEREIRO	4,22 35	4,07 79	3,86 42	3,70 85	3,54 28	3,35 60	3,15 89	3,00 50	2,82 96	2,69 32	2,57 24	2,44 68
MARÇO	4,21 35	4,04 46	3,84 97	3,69 59	3,52 91	3,33 82	3,14 51	2,98 97	2,81 54	2,68 27	2,56 24	2,43 68
ABRIL	4,20 35	4,02 11	3,83 67	3,68 40	3,51 43	3,31 95	3,13 33	2,97 56	2,80 46	2,67 27	2,55 24	2,42 68
MAIO	4,19 35	4,00 09	3,82 18	3,67 06	3,50 02	3,29 98	3,12 10	2,96 06	2,79 18	2,66 24	2,54 24	2,41 68
JUNHO	4,18 35	3,98 42	3,80 79	3,65 79	3,48 69	3,28 12	3,10 87	2,94 47	2,78 00	2,65 24	2,53 24	2,40 68
JULHO	4,17 35	3,96 76	3,79 48	3,64 29	3,47 15	3,26 04	3,09 58	2,92 96	2,76 83	2,64 24	2,52 17	2,39 68
AGOSTO	4,16 35	3,95 19	3,78 07	3,62 69	3,45 71	3,24 27	3,08 29	2,91 30	2,75 57	2,63 24	2,51 15	2,38 68
SETEMBRO	4,15 35	3,93 70	3,76 85	3,61 37	3,44 33	3,22 59	3,07 04	2,89 80	2,74 51	2,62 24	2,50 05	2,37 68
OUTUBRO	4,14 35	3,92 32	3,75 56	3,59 84	3,42 68	3,20 95	3,05 83	2,88 39	2,73 42	2,61 24	2,48 87	2,36 68
NOVEMBRO	4,13 35	3,90 93	3,74 34	3,58 45	3,41 14	3,19 61	3,04 58	2,87 01	2,72 40	2,60 24	2,47 85	2,35 68
DEZEMBRO	4,12 35	3,89 33	3,73 14	3,57 06	3,39 40	3,18 24	3,03 10	2,85 54	2,71 40	2,59 24	2,46 73	2,34 68

**Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:**

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,6476	0,6422
2018	0,6364	0,6317	0,6264	0,6212	0,6160	0,6108	0,6054	0,5997	0,5950	0,5896	0,5847	0,5798
2019	0,5744	0,5695	0,5648	0,5596	0,5542	0,5495	0,5438	0,5388	0,5342	0,5294	0,5256	0,5219
2020	0,5181	0,5152	0,5118	0,5090	0,5066	0,5045	0,5026	0,5010	0,4994	0,4978	0,4963	0,4947
2021	0,4932	0,4919	0,4899	0,4878	0,4851	0,4820	0,4784	0,4741	0,4697	0,4648	0,4589	0,4512
2022	0,4439	0,4363	0,4270	0,4187	0,4084	0,3982	0,3879	0,3762	0,3655	0,3553	0,3451	0,3339
2023	0,3227	0,3135	0,3018	0,2926	0,2814	0,2707	0,2600	0,2486	0,2389	0,2289	0,2097	0,2008
2024	0,1911	0,1831	0,1748	0,1659	0,1576	0,1497	0,1406	0,1319	0,1235	0,1142	0,1063	0,0970
2025	0,0869	0,0770	0,0674	0,0568	0,0454	0,0344	0,0216	0,0100	0,0000	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao

**COMUNICADO DICAR N° 063, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

**A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-63/25**

MÊS/A NO DA NOTIF ICAÇÃ O DO AIIM	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5		
JAN EIR O	2 7 0 7 7	2 5 5 3 8	2 3 7 8 4	2 2 4 2 0	2 1 2 1 6	1 9 9 5 3	2 2 6 3 7	1 8 9 3 7	1 5 2 8 5	1 3 7 1 3	1 2 7 5 9	1 1 5 9 9	1 0 3 9 9	0 7 0 6 1	0 6 5 4 6	0 5 2 1 7	0 5 0 9 5	0 4 5 8 2	0 4 8 1 9	0 3 2 6 3	0 3 0 7 5	0 1 3 1 3	0 0 8 4 5	0 0 7 3 0
Fev reiro	2 6 9 3 9	2 5 3 8 5	2 3 6 4 2	2 2 3 1 5	2 1 8 1 6	1 9 8 5 7	2 2 3 7 7	1 8 6 5 6	1 4 9 2 0	1 3 7 5 5	1 2 4 3 5	1 0 9 2 5	0 9 4 1 6	0 7 1 6 4	0 6 5 0 8	0 5 4 1 8	0 5 0 9 9	0 4 1 4 8	0 4 7 1 9	0 3 9 7 0	0 2 1 9 7	0 1 4 7 8	0 0 7 1 8	0 0 6 4 5
MAR ÇO	2 6 8 2 2	2 5 2 5 4	2 3 5 2 1	2 2 0 1 1	2 1 7 0 2	1 9 0 7 5	2 2 3 6 7	1 8 6 5 3	1 4 3 5 3	1 3 2 6 1	1 2 7 5 1	1 0 8 3 5	0 9 0 2 8	0 7 1 4 6	0 6 5 1 9	0 5 4 4 9	0 4 1 9 9	0 4 7 7 7	0 3 9 0 8	0 2 4 7 8	0 1 1 0 2	0 0 8 6 5	0 0 6 5 6	0 0 5 4 6



	1	4	4	5	2	6	7	7	6	0	5	5	6	1	2	6	0	8	7	6	9	8
<b>ABRIL</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	5	3	2	0	9	1	8	4	3	2	0	8	7	6	5	4	4	3	2	1	0
	6	0	4	1	9	6	7	0	5	4	1	7	9	1	0	4	9	7	9	7	5	4
	9	9	0	1	1	5	1	3	3	3	9	3	0	6	6	4	6	5	8	1	7	5
	8	4	6	2	2	6	7	6	2	7	1	1	1	6	0	2	6	1	4	4	6	4
<b>MAIO</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	2	0	9	1	7	4	3	2	0	8	6	6	5	4	4	3	2	1	0
	5	9	2	0	8	5	4	7	4	3	0	6	7	9	0	3	9	7	8	6	4	3
	7	3	8	1	1	5	1	0	4	4	7	1	8	5	0	9	4	2	8	0	9	4
	5	5	8	2	2	6	7	6	2	7	1	1	1	6	8	5	5	0	2	7	7	4
<b>JUNHO</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	0	9	1	7	4	3	1	0	8	6	5	5	4	4	3	2	1	0
	4	7	1	9	7	4	1	3	3	2	9	4	6	8	9	3	9	6	7	5	4	2
	4	8	7	1	0	5	0	6	4	5	4	5	2	0	5	3	2	8	7	0	0	1
	6	4	1	2	5	6	7	5	9	4	7	6	6	1	4	8	6	4	9	0	6	6
<b>JULHO</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	0	9	0	7	4	3	1	0	8	6	5	5	4	4	3	2	1	0
	3	6	0	8	6	3	7	0	2	1	8	3	4	6	8	2	9	6	6	3	3	1
	1	1	4	1	0	5	9	5	5	6	2	0	7	7	9	8	1	4	6	8	1	0
	7	8	5	2	3	6	7	5	6	1	3	1	1	7	7	8	0	1	2	6	9	0
<b>AGOSTO</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	0	6	4	3	1	0	8	6	5	5	4	4	3	2	1	0
	1	4	9	7	4	2	4	7	1	0	7	1	3	5	8	2	8	5	5	2	2	1
	9	6	3	1	9	5	9	5	6	7	0	5	2	5	5	4	9	9	5	8	3	3
	2	8	9	2	3	6	7	5	6	1	3	1	1	7	0	2	4	7	5	9	5	5
<b>Setembro</b>	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	0	6	4	2	1	9	8	6	5	5	4	4	3	2	1	0
	0	3	8	6	3	1	1	4	0	9	5	9	1	4	7	1	8	5	4	1	1	0
	7	2	3	1	7	5	8	4	7	7	9	6	3	9	9	7	4	5	8	4	4	2
	1	7	0	2	5	6	7	5	3	8	9	6	6	3	6	4	8	8	3	9	2	1
<b>OUTUBRO</b>	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	1	0	9	9	6	3	2	1	9	8	6	5	5	4	4	3	2	1	0
	9	1	7	5	2	0	8	1	9	8	4	8	0	3	7	1	8	4	3	0	0	0
	4	8	2	1	7	5	8	4	8	8	5	4	1	7	4	5	6	8	5	9	6	6
	6	9	8	2	3	6	7	5	3	8	9	6	6	6	7	6	3	9	1	7	3	3
<b>NOVEMBRO</b>	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	1	0	3	9	5	3	2	1	9	7	6	5	5	4	4	3	2	0	0
	7	0	6	4	1	2	5	8	8	7	3	6	8	3	6	1	8	4	2	0	9	1
	9	4	2	1	6	5	7	3	9	9	3	9	6	2	9	1	4	1	3	0	7	7
	8	2	8	2	1	1	7	5	0	5	5	1	1	2	8	9	7	2	9	8	0	0
<b>DEZEMBRO</b>	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	1	0	2	8	5	3	2	1	9	7	6	5	5	4	4	3	1	0	0
	6	8	5	3	0	9	2	5	7	6	2	5	7	2	6	0	8	3	1	9	8	1
	6	9	2	1	5	1	9	2	9	7	1	3	0	6	4	8	3	3	2	1	6	6
	0	9	0	2	6	7	7	5	7	1	1	6	6	4	4	1	2	9	7	1	9	9



## 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

### ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 020, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicados no DOU de 19.08.2025.

**O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de agosto de 2025:

CONVÊNIO ICMS 107/25 - Dispõe sobre a convalidação de procedimentos adotados no Estado do Pará com base no Convênio ICMS n° 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 1, de 2 de março de 1999;

CONVÊNIO ICMS 109/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS n° 179, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS 110/25 - Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS 111/25 - Altera o Convênio ICMS n° 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### ATO COTEPE/ICMS N° 107, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 03.09.2025)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,



**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Mato Grosso e Bahia nos dias 26 de agosto de 2025 e 1º de setembro de 2025, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 13 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso no Anexo I:

"ANEXO I

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
13	MT	EAC	IMPORTAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0037-23	14.111.375-8	ECE S.A	12.06.2025

II - O item 14 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso no Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
14	MT	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	45.335.934/0037-23	14.111.375-8	ECE S.A	12.06.2025

**Art. 2º** O item 25 do campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 fica revogado.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**PROTOCOLO ICMS N° 030, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

**OS ESTADOS DO PARANÁ E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso V da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 108, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias nos CEST 17.010.00; 17.025.00; 17.026.00; 17.027.00; 17.027.02; 17.047.00; 17.047.01; 17.048.00; 17.048.01; 17.048.02; 17.050.00; 17.051.00; 17.053.00; 17.054.00; 17.056.00; 17.056.01; 17.056.02; 17.057.00; 17.058.00; 17.059.00; 17.060.00; 17.062.00; 17.062.01; 17.063.00; 17.065.00; 17.066.00; 17.067.00; 17.068.00; 17.069.00; 17.069.01; 17.070.00; 17.071.00; 17.072.00; 17.073.00; 17.074.00; 17.077.00; 17.078.00; 17.079.03; 17.089.00; 17.090.00; 17.091.00; 17.092.00; 17.093.00; 17.094.00; 17.095.00; 17.096.00; 17.096.04; 17.096.05; 17.098.00; 17.101.00, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**PROTOCOLO ICMS N° 031, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025)**

Altera o Protocolo ICMS n° 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

**OS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAPÁ, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SANTA CATARINA**, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.079.03, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **PROTOCOLO ICMS N° 032, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025)**

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS n° 69, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

**OS ESTADOS DE ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE E O DISTRITO FEDERAL**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Distrito Federal fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS n° 69, de 4 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2008.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

### CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA SRE nº 053, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025)

Estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

#### PORTARIA:

**Artigo 1º** No período de 1º de outubro de 2025 a 30 de junho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

**Parágrafo único.** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 2º** A partir de 1º de julho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30 de setembro de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de março de 2028, a entrega do levantamento de preços; 2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de julho de 2028.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

**Artigo 3º** Fica revogada a Portaria SRE 101/22, de 13 de dezembro de 2022.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

#### ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	CEST	IVA-ST (%)
1	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	14.001.00	70,73
2	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	14.002.00	50,81
3	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	7013.42.90	14.003.00	74,90
4	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	3924.10.00	14.006.00	68,61
5	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00	14.006.01	51,81
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	14.007.00	62,84
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	14.008.00	73,13
8	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912.00.00	14.009.00	88,44
9	Velas para filtros	6912.00.00	14.010.00	78,16
10	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	14.011.00	102,16
11	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	14.012.00	45,84

**PORTARIA SRE n° 054, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025)**

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, serão utilizados, no período de 1° de outubro de 2025 a 31 de março de 2026, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2°.

**Artigo 2°** Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

**Parágrafo único.** A margem de valor agregado de que trata o “caput” será:

1 - 70% (setenta por cento) para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019;

2 - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

**Artigo 3°** Fica revogada a Portaria SRE 12/25, de 11 de março de 2025.

**Artigo 4°** Esta portaria entra em vigor em 1° de outubro de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**ANEXO ÚNICO**

TABELA I	WALTER LUIS MERLI - CNPJ Base: 483245
TABELA II	FJN ACAIS E SORVETES LTDA - CNPJ BASE: 21791418
TABELA III	ALESSANDRO JOSE ZAMPRONIO LTDA, SORVETES PIMPINELLA - CNPJ Base: 62182753



TABELA IV	FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA - CNPJ Base25036392
TABELA V	FASCINATTO SORVETES E ACAI LTDA CNPJ base: 22841835
TABELA VI	GENERAL MILLS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, HAAGEN-DAZS - CNPJ base 61586558
TABELA VII	IDA-YO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ base 5680854
TABELA VIII	GELYART SORVETES LTDA. CNPJ base: 67559948
TABELA IX	INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GELONI LTDA - CNPJ base 4362975
TABELA X	INDUSTRIA A COMERCIO DE SORVETES DI GENIO LTDA - CNPJ base 67941211
TABELA XI	INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES OLMOS LTDA, BELAVITA - CNPJ base 50999622
TABELA XII	IRMÃOS TUCUNDUVA DE CAMPOS LTDA, MILK MONI - CNPJ base 50507375
TABELA XIII	KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ base 892974
TABELA XIV	LODY NVT IND E COM DE SORVETES, PARTICOLARE - CNPJ base 8682173
TABELA XV	MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS AS, BACIO DI LATTE - CNPJ base 11950487
TABELA XVI	PERFETTO ALIMENTOS LTDA - CNPJ base 2115262
TABELA XVII	MILQ IND COM DE PROD ALIM LTDA, BAMBI - CNPJ base 10250796
TABELA XVIII	MAXIBOM ALIMENTOS LTDA, TELFS, ICEBOM, ICE MELODY, MAXI, POPBOM - CNPJ base 4590925
TABELA XIX	SINERGIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ base 3144169
TABELA XX	SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ base 177693
TABELA XXI	SAO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,GRANPALATTO - CNPJ base 721056
TABELA XXII	
TABELA XXIII	
TABELA XXIV	
TABELA XXV	
TABELA XXVI	
TABELA XXVII	
TABELA XXVIII	
TABELA XXIX	
TABELA XXX	
TABELA XXXI	
TABELA XXXII	
TABELA XXXIII	
TABELA XXXIV	
TABELA XXXV	
TABELA XXXVI	
TABELA XXXVII	
TABELA XXXVIII	
TABELA XXXIX	
TABELA XL	
TABELA XLI	
TABELA XLII	
TABELA XLIII	
TABELA XLIV	
TABELA XLV	
TABELA XLVI	
TABELA XLVII	



TABELA XLVIII

**PORTARIA SRE nº 055, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025)**

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** No período de 1º de outubro de 2025 a 30 de junho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

**Parágrafo único.** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 2º** A partir de 1º de julho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30 de setembro de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de março de 2028, a entrega do levantamento de preços;



2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de julho de 2028.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

**Artigo 3º** Fica revogada a Portaria SRE 100/22, de 13 de dezembro de 2022.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

### ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
1	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavarroupas	45,83
2	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavarroupas	48,67
3	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedadesdesinfetantes ou sanitizantes	40,74
4	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	41,85
5	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados depropriedades desinfetantes ou sanitizantes	39,63
6	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00, em embalagem de conteúdo inferiorou igual a 50 litros ou 50 Kg	48,63
7	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	46,78
8	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	60,91
9	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	61,56
10	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimentoou uso semelhantes; todas de uso doméstico	51,11
11	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	67,06



## 2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 004, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025)

Institui códigos de receita individualizados para cada Unidade Gestora Executora - UGE e altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL** e o **SUBSECRETÁRIO DO TESOUREOESTADUAL**, no âmbito de suas respectivas atribuições estabelecidas no Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, e na Resolução SFP 03/25, de 30 de janeiro de 2025,

#### RESOLVEM:

**Artigo 1º** Com vistas ao cumprimento do disposto no Decreto nº 68.826, de 4 de setembro de 2024, e na Resolução SFP 04/25, de 7 de fevereiro de 2025, ficam instituídos códigos de receita individualizados para cada Unidade Gestora Executora - UGE, nos termos do Anexo I desta portaria, de modo a viabilizar a destinação dos recursos arrecadados diretamente a cada unidade.

**Parágrafo único.** A criação de códigos específicos tem por objetivo assegurar o cumprimento da obrigatoriedade de utilização dos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019:

I - o artigo 2º-A:

“Artigo 2º-A A arrecadação efetuada por meio dos códigos de receita constantes na Tabela III, na categoria “Não Tributárias sujeitas à classificação pela UGE”, deverá observar as diretrizes estabelecidas em portaria da Subsecretaria do Tesouro Estadual - STE.

Parágrafo único. Os códigos de receita mencionados no “caput” poderão ser associados aos códigos genéricos 009, 010, 011 e 012, correspondentes ao valor principal, aos juros de mora, às multas e aos acréscimos financeiros, respectivamente, conforme disciplinado no artigo 2º desta portaria.” (NR);

II - à Tabela III, os códigos de receita especificados no Anexo I desta portaria.

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

**NERYLSON LIMA DA SILVA**  
Subsecretário do Tesouro Estadual

#### ANEXO I LINHAS ACRESCENTADAS À TABELA III:

TABELA III  
TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS

**OUTRAS RECEITAS**

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
NÃO TRIBUTÁRIAS SUJEITAS À CLASSIFICAÇÃO PELA UGE	500-9	Receita não tributária - DETRAN
	501-0	Receita não tributária - FUNPESP - Fundo Penitenciário do Estado de S. Paulo
	502-2	Receita não tributária - FED - Penitenciária Feminina Sant'Ana
	503-4	Receita não tributária - FED Complexo Penal de São José do Rio Preto
	504-6	Receita não tributária - FED Penitenciária Feminina I - "Santa Maria Eufrásia Pelletier" - Tremembé
	505-8	Receita não tributária - FED - Penitenciária "Zwinglio Ferreira" - Presidente Venceslau
	506-0	Receita não tributária - FED - Penitenciária "Dr. Paulo L. Campos" - Avaré
	507-1	Receita não tributária - FED - Penitenciária Feminina da Capital
	508-3	Receita não tributária - FED Penitenciária de Araraquara
	509-5	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Pirajuí
	510-1	Receita não tributária - FED - Hospital de Custódia e Trat. Psiquiátrico "Prof. André Teixeira Lima" - Franco da Rocha
	511-3	Receita não tributária - FED CPP - "Asp. Moisés Marcos Braga" - Franco da Rocha
	512-5	Receita não tributária - FED - CPP - "Prof. Ataliba Nogueira" - Campinas
	513-7	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Tremembé
	514-9	Receita não tributária - FED CPP - "Prof. Noé de Azevedo" - Bauru
	515-0	Receita não tributária - FED CPP - "Dr. Edgard M. Noronha" - Tremembé
	516-2	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Marília
	518-6	Receita não tributária - Compens. Financ. Explor. Petróleo e Gás - Lei nº 16.004/2015
	519-8	Receita não tributária - FED Gabinete do Secretário e Assessorias - SAA
	520-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
	521-6	Receita não tributária - FED CATI Sementes e Mudas
	522-8	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA
	523-0	Receita não tributária - FED Instituto Agrônômico - IAC
	524-1	Receita não tributária - FED Instituto Biológico - IB
	525-3	Receita não tributária - FED Instituto de Zootecnia - IZ
	526-5	Receita não tributária - FED Instituto Tecnologia Alimentos - ITAL
	527-7	Receita não tributária - FED Instituto de Pesca - IP
	528-9	Receita não tributária - FED Instituto de Economia Agrícola - IEA
	529-0	Receita não tributária - FED Codeagro
	530-7	Receita não tributária - FED Apta Regional
	532-0	Receita não tributária - Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP
	533-2	Receita não tributária - Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM
	534-4	Receita não tributária - Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências - FESIE
	535-6	Receita não tributária - Secretaria de Justiça e Cidadania
	536-8	Receita não tributária - FED Interesse Difuso - FID
	537-0	Receita não tributária - Fundação de Prot. e Defesa do Consumidor - PROCON
	538-1	Receita não tributária - Fundação Casa - SP
	539-3	Receita não tributária - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC
	540-0	Receita não tributária - Instituto de Pesos e Medidas do Est. de S. Paulo - IPEM
	541-1	Receita não tributária - FED Coord. Gestão de Rec. Humanos
	542-3	Receita não tributária - FED Desenvolv. da Educação em São Paulo - FUNDESP
	543-5	Receita não tributária - FED Centro de Reabilitação de Casa Branca
	544-7	Receita não tributária - FED Complexo Hospitalar do Jiquery - Franco da



RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
		Rocha
	545-9	Receita não tributária - FED Instituto Adolfo Lutz
	546-0	Receita não tributária - FED Instituto Butantan
	547-2	Receita não tributária - FED Instituto Pasteur
	548-4	Receita não tributária - FED Instituto de Saúde
	549-6	Receita não tributária - FED Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia
	550-2	Receita não tributária - FED Instituto Lauro de Souza Lima
	552-6	Receita não tributária - FED Instituto de Infectologia Emílio Ribas
	553-8	Receita não tributária - Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
	554-0	Receita não tributária - Fund. p/ Remédio Popular - Chopin Tavares de Lima
	555-1	Receita não tributária - Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP
	556-3	Receita não tributária - Fund. Pró-Sangue Hemocentro SP
	557-5	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Rib. Preto
	558-7	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - São Paulo
	559-9	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Botucatu
	560-5	Receita não tributária - Hosp. Clínicas Fac. Med. Marília - HCFAMEMA
	561-7	Receita não tributária - Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo - FUNTESP
	562-9	Receita não tributária - Junta Comercial de São Paulo - JUCESP
	563-0	Receita não tributária - FED Gab. Secretário - SCEIC
	564-2	Receita não tributária - Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
	565-4	Receita não tributária - Fund. Memorial da América Latina
	566-6	Receita não tributária - FED Fundo de Modernização da Secr. Fazenda
	567-8	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Advogados Reg. Extinção - FECARE
	568-0	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Serventias Reg. Extinção - FECSER
	569-1	Receita não tributária - Fund. Sistema Estadual de Anal. Dados - SEADE
	570-8	Receita não tributária - Secretaria de Desenv. Urbano e Habitação
	571-0	Receita não tributária - FED Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC
	572-1	Receita não tributária - Ag. Metropolitana da Baixada Santista
	573-3	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Campinas
	574-5	Receita não tributária - Ag. Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte
	575-7	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Sorocaba
	576-9	Receita não tributária - Secretaria de Meio Amb., Infraestr. e Logística de SP
	577-0	Receita não tributária - FED Preservação da Biodiv. e dos Rec. Naturais - FPBRN
	578-2	Receita não tributária - FED Gab. Sec. Meio Ambiente, Infr. e Logística
	579-4	Receita não tributária - FED Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA
	580-0	Receita não tributária - FED Departamento Hidroviário - CTO
	581-2	Receita não tributária - FED Apoio a Univers. do Saneam. no Est. SP - FAUSP
	582-4	Receita não tributária - Fundação p/ Conserv. Prod. Florestal do Est. SP
	583-6	Receita não tributária - Ag. Águas do Estado de São Paulo
	584-8	Receita não tributária - Depto. Estradas de Rodagem - DER
	585-0	Receita não tributária - CETESB - Cia. Ambiental do Estado de São Paulo
	586-1	Receita não tributária - Companhia Docas de São Sebastião
	587-3	Receita não tributária - FED Depto. de Infraestrutura
	588-5	Receita não tributária - Fundo Social de São Paulo - FUSP
	589-7	Receita não tributária - FED Estadual de Assistência Social - FEAS
	590-3	Receita não tributária - FED do Idoso
	591-5	Receita não tributária - FED Estad. Direitos da Criança e do Adolescente
	592-7	Receita não tributária - Adm. Superior da Secretaria e da Sede - STM
	593-9	Receita não tributária - FED Estrada de Ferro Campos do Jordão
	594-0	Receita não tributária - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM



RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
	595-2	Receita não tributária - Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
	598-8	Receita não tributária - Secretaria de Parcerias em Investimentos
	599-0	Receita não tributária - Ag. Reg. Serv. Publ. Deleg. Transp. Est. SP - ARTESP
	600-2	Receita não tributária - Ag. Regul. Serv. Públicos do Estado de SP - ARSESP
	601-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Esportes
	602-6	Receita não tributária - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
	604-0	Receita não tributária - Fundação de Amparo à Pesquisa do Est. de São Paulo - FAPESP
	605-1	Receita não tributária - Fund. Universidade Virtual do Est. de São Paulo - UNIVESP
	606-3	Receita não tributária - FED Gab. Secr. Ciência, Tecnologia e Inovação
	607-5	Receita não tributária - FED Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
	608-7	Receita não tributária - FED Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia
	609-9	Receita não tributária - FED Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade
	610-0	Receita não tributária - FED Gabinete do Secretário da Fazenda
	611-2	Receita não tributária - FED Secretaria da Fazenda
	612-4	Receita não tributária - FED Secretaria da Fazenda - Administração
	613-0	Receita não tributária - Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR
	614-2	Receita não tributária - Secretaria de Gestão e Governo Digital
	615-4	Receita não tributária - FED Unidade do Arquivo Público do Estado - FEARQ
	616-6	Receita não tributária - Inst. Assist. Médica Serv. Público Estadual - IAMSPE
	617-8	Receita não tributária - São Paulo Previdência - SPPREV
	618-0	Receita não tributária - SPPREV - Administração
	619-1	Receita não tributária - ITESP
	629-4	Receita não tributária - Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM
	868-0	Receita não tributária - Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP

## PORTARIA SRE N° 051, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7° da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

### PORTARIA:

**Artigo 1°** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os códigos de receita 503-4, 504-6, 508-3, 509-5, 511-3, 513-7, 514-9 e 516-2 do Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
503-4	Receita não tributária - FED Complexo Penal - São José do Rio Preto
504-6	Receita não tributária - FED Penitenciária Feminina I - S.M.E Pelletier - Tremembé
508-3	Receita não tributária - FED Penitenciária de Araraquara
509-5	Receita não tributária - FED Complexo Penal - Pirajuí
511-3	Receita não tributária - FED CPP - "Asp. Moises Marcos Braga" Franco da Rocha
513-7	Receita não tributária - FED Complexo Penal - Tremembé
514-9	Receita não tributária - FED CPP - "Prof Noé de Azevedo" - Bauru



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
516-2	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Marília

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos de receita 518-6, 519-8, 520-4, 521-6, 522-8, 523-0, 524-1, 525-3, 526-5, 527-7, 528-9, 529-0, 530-7, 532-0, 533-2, 534-4, 535-6, 536-8, 537-0, 538-1, 539-3, 540-0, 541-1, 542-3, 543-5, 544-7, 545-9, 546-0, 547-2, 548-4, 549-6, 550-2, 552-6, 553-8, 554-0, 555-1, 556-3, 557-5, 558-7, 559-9, 560-5, 561-7, 562-9, 563-0, 564-2, 565-4, 566-6, 567-8, 568-0, 569-1, 570-8, 571-0, 572-1, 573-3, 574-5, 575-7, 576-9, 577-0, 578-2, 579-4, 580-0, 581-2, 582-4, 583-6, 584-8, 585-0, 586-1, 587-3, 588-5, 589-7, 590-3, 591-5, 592-7, 593-9, 594-0, 595-2, 598-8, 599-0, 600-2, 601-4, 602-6, 604-0, 605-1, 606-3, 607-5, 608-7, 609-9, 610-5, 611-7, 612-9, 613-0, 614-2, 615-4, 616-6, 617-8, 618-0, 619-1 e 629-4 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
503-4	Receita não tributária - FED Complexo Penal - São José do Rio Preto
504-6	Receita não tributária - FED Penitenciária Feminina I - S.M.E Pelletier - Tremembé
508-3	Receita não tributária - FED Penitenciária de Araraquara
509-5	Receita não tributária - FED Complexo Penal - Pirajuí
511-3	Receita não tributária - FED CPP - "Asp. Moises Marcos Braga" Franco da Rocha
513-7	Receita não tributária - FED Complexo Penal - Tremembé
514-9	Receita não tributária - FED CPP - "Prof Noé de Azevedo" - Bauru
516-2	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Marília
518-6	Receita não tributária - Comp Fin Explor Petróleo Gás - Lei n. 16004/2015
519-8	Receita não tributária - FED Gabinete do Secretário e Assessorias - SAA
520-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
521-6	Receita não tributária - FED CATI Sementes e Mudanças
522-8	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA
523-0	Receita não tributária - FED Instituto Agrônomo - IAC
524-1	Receita não tributária - FED Instituto Biológico - IB
525-3	Receita não tributária - FED Instituto de Zootecnia - IZ
526-5	Receita não tributária - FED Instituto Tecnologia Alimentos - ITAL
527-7	Receita não tributária - FED Instituto de Pesca - IP
528-9	Receita não tributária - FED Instituto de Economia Agrícola - IEA
529-0	Receita não tributária - FED Codeagro
530-7	Receita não tributária - FED Apta Regional
532-0	Receita não tributária - Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP
533-2	Receita não tributária - Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM
534-4	Receita não tributária - Fundo do Est. Seg. Contra Incêndios e Emerg. - FESIE
535-6	Receita não tributária - Secretaria de Justiça e Cidadania
536-8	Receita não tributária - FED Interesse Difuso - FID
537-0	Receita não tributária - Fundação de Prot. e Defesa do Consumidor - PROCON
538-1	Receita não tributária - Fundação Casa - SP
539-3	Receita não tributária - Inst. de Med. Social e de Criminol. de São Paulo - IMESC
540-0	Receita não tributária - Instituto de Pesos e Medidas do Est. S. Paulo - IPEM
541-1	Receita não tributária - FED Coord. Gestão de Rec. Humanos
542-3	Receita não tributária - FED Desenvolv. Educação em São Paulo - FUNDESP
543-5	Receita não tributária - FED Centro de Reabilitação de Casa Branca
544-7	Receita não tributária - FED Complexo Hospitalar do Juquery, F. Rocha
545-9	Receita não tributária - FED Instituto Adolfo Lutz
546-0	Receita não tributária - FED Instituto Butantan
547-2	Receita não tributária - FED Instituto Pasteur
548-4	Receita não tributária - FED Instituto de Saúde
549-6	Receita não tributária - FED Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia
550-2	Receita não tributária - FED Instituto Lauro de Souza Lima
552-6	Receita não tributária - FED Instituto de Infectologia Emilio Ribas
553-8	Receita não tributária - Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
554-0	Receita não tributária - Fund. p/ Remédio Popular - Chopin Tavares de Lima
555-1	Receita não tributária - Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP
556-3	Receita não tributária - Fund. Pró-Sangue Hemocentro SP



<b>CÓDIGO</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>
557-5	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Rib. Preto
558-7	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - São Paulo
559-9	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Botucatu
560-5	Receita não tributária - Hosp. Clínicas Fac. Med. Marília - HCFAMEMA
561-7	Receita não tributária - Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo - FUNTESP
562-9	Receita não tributária - Junta Comercial de São Paulo - JUCESP
563-0	Receita não tributária - FED Gab. Secretário - SCEIC
564-2	Receita não tributária - Fund. Pe. Anchieta - Centro Pta. Radio TV Educ.
565-4	Receita não tributária - Fund. Memorial da América Latina
566-6	Receita não tributária - FED Fundo de Modernização da Secr. Fazenda
567-8	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Advogados Reg. Extinção - FECARE
568-0	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Serventias Reg. Extinção - FECSER
569-1	Receita não tributária - Fund. Sistema Estadual de Anal. Dados - SEADE
570-8	Receita não tributária - Secretaria de Desenv. Urbano e Habitação
571-0	Receita não tributária - FED Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC
572-1	Receita não tributária - Ag. Metropolitana da Baixada Santista
573-3	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Campinas
574-5	Receita não tributária - Ag. Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte
575-7	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Sorocaba
576-9	Receita não tributária - Secretaria de Meio Amb. Infraestr. e Logística
577-0	Receita não tributária - FED Pres. Biodiv. e dos Rec. Naturais - FPBRN
578-2	Receita não tributária - FED Gab. Sec. Meio Ambiente Infr. Logística
579-4	Receita não tributária - FED Instituto de Pesquisa Ambientais - IPA
580-0	Receita não tributária - FED Departamento Hidroviário - CTO
581-2	Receita não tributária - FED Apoio a Univers. do Saneam. no Est. SP - FAUSP
582-4	Receita não tributária - Fundação p/ Conserv. Prod. Florestal do Est. SP
583-6	Receita não tributária - Ag. Águas do Estado de São Paulo
584-8	Receita não tributária - Depto. Estradas de Rodagem - DER
585-0	Receita não tributária - CETESB - Cia. Ambiental do Estado de São Paulo
586-1	Receita não tributária - Companhia Docas de São Sebastião
587-3	Receita não tributária - FED Depto. de Infraestrutura
588-5	Receita não tributária - Fundo Social de São Paulo - FUSP
589-7	Receita não tributária - FED Estadual de Assistência Social - FEAS
590-3	Receita não tributária - FED do Idoso
591-5	Receita não tributária - FED Estad. Direitos da Criança e do Adolescente
592-7	Receita não tributária - Adm. Superior da Secretaria e da Sede - STM
593-9	Receita não tributária - FED Estrada de Ferro Campos do Jordão
594-0	Receita não tributária - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
595-2	Receita não tributária - Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
598-8	Receita não tributária - Secretaria de Parcerias em Investimentos
599-0	Receita não tributária - Ag. Reg. Serv. Publ. Deleg. Transp. Est. SP - ARTESP
600-2	Receita não tributária - Ag. Regul. Serv. Públicos do Estado de SP - ARSESP
601-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Esportes
602-6	Receita não tributária - Secretaria de Ciência, Tecnol. Inovação
604-0	Receita não tributária - Fundação Amparo Pesquisa do Est. de São Paulo - FAPESP
605-1	Receita não tributária - Fund. Universidade Virtual do Est. São Paulo
606-3	Receita não tributária - Universidade de São Paulo
607-5	Receita não tributária - Universidade Estadual de Campinas
608-7	Receita não tributária - Universidade Est. Paul. Júlio Mesquita Filho - UNESP
609-9	Receita não tributária - Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA
610-5	Receita não tributária - Faculdade de Med. de São José do Rio Preto
611-7	Receita não tributária - Centro Estad. Educação Tecnol. Paula Souza
612-9	Receita não tributária - Inst. De Pesq. Tecnol. Est. São Paulo - IPT
613-0	Receita não tributária - Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR
614-2	Receita não tributária - Secretaria de Gestão e Governo Digital
615-4	Receita não tributária - FED Unidade do Arquivo Público do Estado - FEARQ
616-6	Receita não tributária - Inst. Assist. Médica Serv. Público Estadual - IAMSPE
617-8	Receita não tributária - São Paulo Previdência - SPPREV
618-0	Receita não tributária - SPPREV - Administração



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
619-1	Receita não tributária - ITESP
629-4	Receita não tributária - Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

## PORTARIA SRE N° 052, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 01.09.2025)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

### PORTARIA:

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, a Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

#### “TABELA III OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
MULTAS	551-4	de mora sobre outros impostos
	596-4	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
	597-6	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
	620-8	por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
	621-0	aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
	622-1	aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
	623-3	multa penal
	624-5	multa penal inscrita na dívida ativa
	625-7	por infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
	626-9	por infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Dívida Ativa
	640-3	por infração à legislação do ICMS
	650-6	por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
	657-9	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
	660-9	por infração à legislação - outras dependências
	661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
	662-2	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
	663-4	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
	664-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
	665-8	de mora do IPVA



RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO	
	666-0	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa	
JUROS OUTROS	664-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa	
	665-8	de mora do IPVA	
	666-0	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa	
	667-1	da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa	
	668-3	de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON	
	670-1	do Centro de Vigilância Sanitária	
	679-8	por infração à legislação do IPVA	
	773-0	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados	
	776-6	por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa	
	825-4	de mora do ICMS	
	837-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - outros	
	838-2	por infração à legislação do trânsito (DETRAN)	
	839-4	por infração à legislação do trânsito - município conveniado	
	840-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa	
	841-2	por infração à legislação do trânsito (DER)	
	843-6	por infração à legislação do trânsito (DER) - dívida ativa	
	844-8	por evasão de pedágio (DER)	
	845-0	por evasão de pedágio "free flow" (DER)	
	846-1	por evasão de pedágio (RENAINF - DER)	
	847-3	por evasão de pedágio "free flow" (RENAINF - DER)	
	848-5	por infração à legislação do trânsito (RENAINF - DETRAN)	
	849-7	por infração à legislação do trânsito (RENAINF - município conveniado)	
	856-4	por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa	
	861-8	por Infração à Legislação (DER - SEGMENTO 5)	
	863-1	por infração à legislação da CETESB - rodízio	
	864-3	por infração ao artigo 32 do Regulamento da CETESB	
	865-5	por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa	
	705-5	de mora sobre outros impostos	
	775-4	de mora do IPVA	
	787-0	de mora do ICMS (débitos não inscritos)	
	791-2	de mora do ICMS (débitos inscritos na dívida ativa)	
	044-9	Programa de Parcelamento de Débitos - PPD	
	166-1	encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos	
	318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias	
	319-0	Carteira das Serventias (Contribuição Mensal)	
	320-7	Carteira das Serventias (IAMSPE)	
	321-9	Carteira das Serventias (Gratificação Natalina)	
	337-2	Serviços Diversos - Preços Públicos - DETRAN	
	627-0	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa	
	EXTRA ORÇAMENTÁRIA E ANULAÇÃO DE DESPESA	628-2	receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa
		669-5	receitas do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (FED) - dívida ativa
		673-7	indenizações, restituições, acordo de leniência e outros
		674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
		730-4	receitas a classificar - dívida ativa
		740-7	repasso nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
		741-9	receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
		743-2	receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN



RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO	
	744-4	receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente	
	745-6	receitas da Caixa Beneficente da Polícia Militar	
	750-0	Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia	
	751-1	receitas do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços	
	760-2	receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa	
	761-4	receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa	
	762-6	receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa	
	763-8	receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa	
	764-0	receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa	
	765-1	receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa	
	766-3	receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa	
	767-5	doação COVID-19 Estado de SP	
	811-4	honorários advocatícios	
	812-6	honorários advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa	
	814-0	honorários advocatícios - dívida ativa não ajuizada	
	870-9	acréscimo financeiro de parcelamento - ICMS	
	871-0	acréscimo financeiro de parcelamento - ITCMD	
	890-4	outras receitas não discriminadas	
	892-8	ICMS - outros valores não discriminados	
	304-9	Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo	
	802-3	custas adiantadas - oficiais de justiça	
	807-2	fianças criminais	
	808-4	fianças diversas	
	810-2	depósitos diversos	
	813-8	cauções	
	815-1	pensões alimentícias	
	816-3	leilão de bem apreendido	
	UNIÃO NÃO TRIBUTÁRIAS SUJEITAS À CLASSIFICAÇÃO PELA UGE	830-8	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
		831-0	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
		842-4	multa por infração à legislação de trânsito - (Polícia Rodoviária Federal)
		500-9	Receita não tributária - DETRAN
		501-0	Receita não tributária - FUNPESP - Fundo Penitenciário do Estado de S. Paulo
		502-2	Receita não tributária - FED - Penitenciária Feminina de Santana
503-4		Receita não tributária - FED Complexo Penal - São José do Rio Preto	
504-6		Receita não tributária - FED Penitenciária Feminina I - S.M.E Pelletier - Tremembé	
505-8		Receita não tributária - FED - Penitenciária Zwinglio Ferreira - P. Venceslau	
506-0		Receita não tributária - FED - Penitenciária Dr. Paulo L. Campos - Avaré	
507-1		Receita não tributária - FED - Penitenciária Feminina da Capital	
508-3		Receita não tributária - FED Penitenciária de Araraquara	
509-5		Receita não tributária - FED Complexo Penal - Pirajuí	
510-1		Receita não tributária - FED - Hospital de Custódia Trat. Psig. Prof. A.T.L. - Franco da Rocha	
511-3		Receita não tributária - FED CPP - "Asp. Moises Marcos Braga" Franco da Rocha	
512-5		Receita não tributária - FED - CPP - Prof. Atal. Nogueira - Campinas	



RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
	513-7	Receita não tributária - FED Complexo Penal - Tremembé
	514-9	Receita não tributária - FED CPP - "Prof Noé de Azevedo" - Bauru
	515-0	Receita não tributária - FED CPP - Dr. Edgard M. Noronha - Tremembé
	516-2	Receita não tributária - FED Complexo Penal de Marília
	518-6	Receita não tributária - Comp. Fin. Explor. Petróleo Gás - Lei nº 16.004/2015
	519-8	Receita não tributária - FED Gabinete do Secretário e Assessorias - SAA
	520-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
	521-6	Receita não tributária - FED CATI Sementes e Mudanças
	522-8	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA
	523-0	Receita não tributária - FED Instituto Agrônomo - IAC
	524-1	Receita não tributária - FED Instituto Biológico - IB
	525-3	Receita não tributária - FED Instituto de Zootecnia - IZ
	526-5	Receita não tributária - FED Instituto Tecnologia Alimentos - ITAL
	527-7	Receita não tributária - FED Instituto de Pesca - IP
	528-9	Receita não tributária - FED Instituto de Economia Agrícola - IEA
	529-0	Receita não tributária - FED Codeagro
	530-7	Receita não tributária - FED Apta Regional
	532-0	Receita não tributária - Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP
	533-2	Receita não tributária - Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM
	534-4	Receita não tributária - Fundo do Est. Seg. Contra Incêndios e Emerg. - FESIE
	535-6	Receita não tributária - Secretaria de Justiça e Cidadania
	536-8	Receita não tributária - FED Interesse Difuso - FID
	537-0	Receita não tributária - Fundação de Prot. e Defesa do Consumidor - PROCON
	538-1	Receita não tributária - Fundação Casa - SP
	539-3	Receita não tributária - Inst. De Med. Social e de Criminol. de São Paulo - IMESC
	540-0	Receita não tributária - Instituto de Pesos e Medidas do Est. S. Paulo - IPEM
	541-1	Receita não tributária - FED Coord. Gestão de Rec. Humanos
	542-3	Receita não tributária - FED Desenvol. Educação em São Paulo - FUNDESP
	543-5	Receita não tributária - FED Centro de Reabilitação de Casa Branca
	544-7	Receita não tributária - FED Complexo Hospitalar do Juquery, F. Rocha
	545-9	Receita não tributária - FED Instituto Adolfo Lutz
	546-0	Receita não tributária - FED Instituto Butantan
	547-2	Receita não tributária - FED Instituto Pasteur
	548-4	Receita não tributária - FED Instituto de Saúde
	549-6	Receita não tributária - FED Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia
	550-2	Receita não tributária - FED Instituto Lauro de Souza Lima
	552-6	Receita não tributária - FED Instituto de Infectologia Emilio Ribas
	553-8	Receita não tributária - Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
	554-0	Receita não tributária - Fund. p/ Remédio Popular - Chopin Tavares de Lima
	555-1	Receita não tributária - Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP
	556-3	Receita não tributária - Fund. Pró Sangue Hemocentro SP
	557-5	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Rib. Preto
	558-7	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - São Paulo
	559-9	Receita não tributária - Hosp. das Clínicas - Botucatu
	560-5	Receita não tributária - Hosp. Clínicas Fac. Med. Marília -



RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
		HCFAMEMA
	561-7	Receita não tributária - Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo - FUNTESP
	562-9	Receita não tributária - Junta Comercial de São Paulo - JUCESP
	563-0	Receita não tributária - FED Gab. Secretário - SCEIC
	564-2	Receita não tributária - Fund. Pe. Anchieta - Centro Pta. Radio TV Educ.
	565-4	Receita não tributária - Fund. Memorial da América Latina
	566-6	Receita não tributária - FED Fundo de Modernização da Secr. Fazenda
	567-8	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Advogados Reg. Extinção - FECARE
	568-0	Receita não tributária - Fundo Esp. Cart. Serventias Reg. Extinção - FECSER
	569-1	Receita não tributária - Fund. Sistema Estadual de Anal. Dados - SEADE
	570-8	Receita não tributária - Secretaria de Desenv. Urbano e Habitação
	571-0	Receita não tributária - FED Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC
	572-1	Receita não tributária - Ag. Metropolitana da Baixada Santista
	573-3	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Campinas
	574-5	Receita não tributária - Ag. Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte
	575-7	Receita não tributária - Ag. Metropolitana de Sorocaba
	576-9	Receita não tributária - Secretaria de Meio Amb. Infraestr. e Logística
	577-0	Receita não tributária - FED Pres. Biodiv. e dos Rec. Naturais - FPBRN
	578-2	Receita não tributária - FED Gab. Sec. Meio Ambiente Infr. Logística
	579-4	Receita não tributária - FED Instituto de Pesquisa Ambientais - IPA
	580-0	Receita não tributária - FED Departamento Hidroviário - CTO
	581-2	Receita não tributária - FED Apoio a Univers. do Saneam. no Est. SP - FAUSP
	582-4	Receita não tributária - Fundação p/ Conserv. Prod. Florestal do Est. SP
	583-6	Receita não tributária - Ag. Águas do Estado de São Paulo
	584-8	Receita não tributária - Depto. Estradas de Rodagem - DER
	585-0	Receita não tributária - CETESB - Cia. Ambiental do Estado de São Paulo
	586-1	Receita não tributária - Companhia Docas de São Sebastião
	587-3	Receita não tributária - FED Depto. de Infraestrutura
	588-5	Receita não tributária - Fundo Social de São Paulo - FUSSP
	589-7	Receita não tributária - FED Estadual de Assistência Social - FEAS
	590-3	Receita não tributária - FED do Idoso
	591-5	Receita não tributária - FED Estad. Direitos da Criança e do Adolescente
	592-7	Receita não tributária - Adm. Superior da Secretaria e da Sede - STM
	593-9	Receita não tributária - FED Estrada de Ferro Campos do Jordão
	594-0	Receita não tributária - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
	595-2	Receita não tributária - Cia. Metropolitano de São Paulo - METRO
	598-8	Receita não tributária - Secretaria de Parcerias em Investimentos
	599-0	Receita não tributária - Ag. Reg. Serv. Publ. Deleg. Transp. Est. SP - ARTESP
	600-2	Receita não tributária - Ag. Regul. Serv. Públicos do Estado de SP - ARSESP
	601-4	Receita não tributária - FED Coordenadoria de Esportes
	602-6	Receita não tributária - Secretaria de Ciência, Tecnol. Inovação
	604-0	Receita não tributária - Fundação Amparo Pesquisa do Est. de São Paulo - FAPESP



RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
	605-1	Receita não tributária - Fund. Universidade Virtual do Est. São Paulo
	606-3	Receita não tributária - Universidade de São Paulo
	607-5	Receita não tributária - Universidade Estadual de Campinas
	608-7	Receita não tributária - Universidade Est. Paul. Julio Mesquita Filho - UNESP
	609-9	Receita não tributária - Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA
	610-5	Receita não tributária - Faculdade de Med. de São José do Rio Preto
	611-7	Receita não tributária - Centro Estad. Educação Tecnol. Paula Souza
	612-9	Receita não tributária - Inst. de Pesq. Tecnol. Est. São Paulo - IPT
	613-0	Receita não tributária - Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR
	614-2	Receita não tributária - Secretaria de Gestão e Governo Digital
	615-4	Receita não tributária - FED Unidade do Arquivo Público do Estado - FEARQ
	616-6	Receita não tributária - Inst. Assist. Médica Serv. Público Estadual - IAMSPÉ
	617-8	Receita não tributária - São Paulo Previdência - SPPREV
	618-0	Receita não tributária - SPPREV - Administração
	619-1	Receita não tributária - ITESP
	629-4	Receita não tributária - Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM
	868-0	Receita não tributária - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

## **PORTARIA SRE nº 056, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 05.09.2025)**

Altera a Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a concessão, alteração, renovação e cassação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 20, 21, 24, 25 e 31 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011:

I - o item 4 do § 2º do artigo 1º:

“4 - o contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação que exerça as atividades referidas neste artigo, ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a este Estado.” (NR);

II - do artigo 2º:



a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 2º O pedido de inscrição de estabelecimento de contribuinte mencionado no artigo 1º em território paulista deverá ser apresentado no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, com o número de registro no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instruído com os documentos que comprovem.” (NR);

b) o inciso IV:

“IV - a propriedade da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos, homologada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, localizada neste Estado, que será utilizada pelo contribuinte para o exercício de sua atividade;” (NR);

c) alínea “h” do item 1 do § 1º:

“h) declaração firmada pelo representante legal na qual conste se o contribuinte, na condição de sócio, participou ou esteve envolvido diretamente, nos últimos 5 (cinco) anos, em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra Unidade da Federação, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;” (NR);

d) alínea “e” do item 2 do § 1º:

“e) declaração sobre ter participado ou não, nos últimos 5 (cinco) anos, na condição de sócio, diretor, administrador ou procurador, de empresa envolvida em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra Unidade da Federação, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;” (NR);

e) alínea “h” do item 4 do § 1º:

“h) os documentos referidos nas alíneas “a” a “g” deste item, relativamente a cada um de seus sócios, pessoas jurídicas, com sede no país, bem como sócios destas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios pessoas físicas, inclusive os quotistas de “holding” ou fundo de investimento, estabelecidos no país ou no exterior, que exerçam o controle de sócio pessoa jurídica integrante do quadro societário;” (NR);

f) o § 4º:

“§ 4º A capacidade de armazenamento do distribuidor, em base própria neste Estado, deverá atender, no mínimo, o volume constante do inciso X do artigo 4º da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, ou de norma que a venha a substituir.” (NR);

III - o artigo 3º:

“Artigo 3º A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, o Delegado Tributário, considerando o interesse da Administração Tributária, poderá dispensar a apresentação de documentos previstos no artigo 2º.” (NR);

IV - o “caput” e os §§ 1º e 2º do artigo 5º:



“Artigo 5º Atendidas as demais exigências desta portaria e não possuindo a empresa requerente os documentos referidos nos incisos II, III ou IV e na alínea “e” do item 1 do § 1º do artigo 2º, conforme o caso, poderá ser autorizada, em caráter provisório, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exclusivamente para possibilitar o atendimento de exigências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º A inscrição concedida será enquadrada em situação cadastral “ativa”, com a ocorrência fiscal classificada em “atividade pré-operacional”, pelo período de até 6 (seis) meses, ficando o estabelecimento impedido de iniciar suas atividades.

§ 2º A ocorrência fiscal passará a ser classificada em “ativa” após a apresentação dos documentos faltantes, sem prejuízo da adoção ou solicitação de outras providências necessárias, inclusive, realização de diligências fiscais.” (NR);

V - o § 3º do artigo 6º:

“§ 3º Na hipótese do item 2 do § 2º, compete ao Delegado Tributário determinar a notificação.” (NR);

VI - o “caput” do artigo 7º:

“Artigo 7º O contribuinte que exerça as atividades referidas no artigo 1º deverá comunicar qualquer alteração no quadro societário da pessoa jurídica que compuser seu quadro societário, inclusive no quadro de quotistas de “holding” ou de fundo de investimento, estabelecidos no país ou no exterior, que exerçam o controle de sócio pessoa jurídica.” (NR);

VII - do artigo 8º:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 8º O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no artigo 1º, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento no SIPET, contendo:” (NR);

b) o inciso II:

“II - tratando-se de distribuidor ou de transportador revendedor retalhista, a identificação dos estabelecimentos próprios localizados neste Estado, nos quais armazene as mercadorias referidas no artigo 1º, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;” (NR);

c) o inciso III:

“III - a habilitação legal do signatário para representar o contribuinte;” (NR);

d) o § 1º:

“§ 1º O requerimento de renovação da inscrição deverá ser endereçado, na hipótese de o estabelecimento-matriz estar situado:

1 - em território paulista, ao Posto Fiscal de sua vinculação;

2 - em outra Unidade da Federação, ao Posto Fiscal a que estiver vinculado:



a) o estabelecimento paulista, se único;

b) o estabelecimento principal, no caso de pluralidade de estabelecimentos.” (NR);

VIII - o “caput” do artigo 10, mantido os seus incisos:

“Artigo 10 - Salvo disposição em contrário, compete ao Delegado Tributário, responsável pela área territorial a que se vincular.” (NR);

IX - o inciso II do artigo 11:

“II - manifestação conclusiva da Supervisão de Combustíveis da DIFIS, quando se tratar de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustível.” (NR);

X - o artigo 17:

“Artigo 17 - Das decisões de que trata esta portaria, cabe recurso, uma única vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011:

I - os §§ 7º e 8º ao artigo 2º:

“§ 7º A transferência da propriedade da base de armazenamento e distribuição de combustíveis de que trata o inciso IV deverá ser comunicada em até 30 (trinta) dias, por meio do SIPET, à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 8º A propriedade da base de armazenamento e distribuição de combustíveis de que trata o inciso IV poderá ser compartilhada por até 5 (cinco) empresas, desde que cada uma tenha seu próprio tanque de armazenamento identificado em planta a ser apresentada ao fisco, respeitada a capacidade mínima estabelecida no § 4º deste artigo.” (NR);

II - os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 5º:

“§ 3º Caso a ocorrência fiscal não seja alterada para “ativa” dentro do período de 6 (seis) meses, o contribuinte deverá solicitar a renovação da inscrição nos termos do artigo 8º.

§ 4º Não havendo o pedido de renovação, a inscrição passará à situação cadastral “suspensa”.

§ 5º A inscrição com situação cadastral “suspensa” retornará ao enquadramento previsto no § 1º, pelo prazo nele determinado, assim que o contribuinte protocolar o pedido de renovação.” (NR);

III - os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 6º:

“§ 5º Em caso de alteração de quadro societário, a capacidade financeira do adquirente, ou dos adquirentes considerados conjuntamente e de forma proporcional à sua pretendida participação na sociedade, será avaliada a partir do valor constante do contrato de transferência de cotas sociais.

§ 6º O valor de transferência de que trata o § 5º será comparado com os valores a seguir enumerados, de modo a se adotar o maior valor dentre todos, para efeito de comprovação da capacidade financeira:

1 - patrimônio líquido da empresa no exercício anterior;



2 - capital social:

a) integralizado, exigindo-se a atualização deste item no Cadastro de Contribuintes do ICMS caso haja discrepância;

b) mínimo exigido pela legislação federal competente.

§ 7º Por iniciativa do fisco ou a requerimento do contribuinte, a capacidade financeira de que tratam os §§ 5º e 6º poderá ser determinada pela autoridade fiscal, mediante despacho fundamentado.” (NR);

IV - o parágrafo único ao artigo 7º:

“Parágrafo único. O contribuinte que deixar de comunicar a alteração no quadro societário ou no quadro de quotistas da “holding” ou de fundo de investimento, como mencionado no “caput”, será notificado a requerer a renovação de sua inscrição estadual.” (NR);

V - o artigo 8º-A:

“Artigo 8º-A - O contribuinte será notificado a renovar a inscrição de cada um de seus estabelecimentos:

I - quando tiver uma das seguintes solicitações de alteração cadastral indeferida:

a) alteração do quadro societário;

b) mudança de endereço, atividade econômica ou suspensão das atividades, em relação a qualquer um de seus estabelecimentos;

II - em caso de desistência do processo de alteração cadastral, quando conste no respectivo processo parecer pelo indeferimento emitido pela Delegacia Tributária ou pela Supervisão de Combustíveis da Diretoria de Fiscalização - DIFIS.” (NR);

III - em caso de não realizar a comunicação de que trata o § 7º do artigo 2º.” (NR).

**Artigo 3º** Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011:

I - as alíneas “a” e “b” do inciso II do “caput” e o § 3º do artigo 8º;

II - o inciso III do “caput” e o § 1º do artigo 15.

**Artigo 4º** Os contribuintes que exerçam, na data de publicação desta portaria, atividade de refino, formulação, importação ou distribuição de combustíveis, deverão apresentar à Supervisão de Combustíveis da DIFIS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação fiscal específica para tal fim, documentação que comprove a propriedade, neste Estado, da base de armazenamento e distribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 2º da Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011.

**§ 1º** Não atendida a notificação fiscal prevista no “caput”, o contribuinte será notificado a renovar sua inscrição estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação fiscal específica para tal fim.

**§ 2º** Transcorrido o período de 30 (trinta) dias sem o atendimento à notificação prevista no § 1º, a inscrição estadual passará à situação cadastral “suspensa”.



§ 3º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data em que foi declarada a situação cadastral “suspensa”, sem que seja requerida a renovação da inscrição estadual, a situação cadastral será alterada para “inapta”, nos termos do inciso I do artigo 15 da Portaria CAT 02/11, de 12 de janeiro de 2011.

§ 4º Apresentado o pedido de renovação cadastral no prazo previsto no § 3º, a situação cadastral será alterada para “ativa” até a decisão final sobre a renovação.

**Artigo 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO BERGAMASCO SILVA**  
Subsecretário da Receita Estadual

### COMUNICADO DICAR N° 058, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

#### A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

#### TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-58/25

MÊS / ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>JANEIRO</b>	2,6121	2,6439	2,6757	2,7075	2,7393	2,7711	2,8029	2,8347	2,8665	2,8983	2,9301	2,9619	2,9937	3,0255	3,0573	3,0891	3,1209	3,1527	3,1845	3,2163	3,2481
<b>FEVE REIRO</b>	2,5949	2,6267	2,6585	2,6903	2,7221	2,7539	2,7857	2,8175	2,8493	2,8811	2,9129	2,9447	2,9765	3,0083	3,0401	3,0719	3,1037	3,1355	3,1673	3,1991	3,2309
<b>MARÇO</b>	2,5777	2,6095	2,6413	2,6731	2,7049	2,7367	2,7685	2,8003	2,8321	2,8639	2,8957	2,9275	2,9593	2,9911	3,0229	3,0547	3,0865	3,1183	3,1501	3,1819	3,2137
<b>ABRIL</b>	2,5605	2,5923	2,6241	2,6559	2,6877	2,7195	2,7513	2,7831	2,8149	2,8467	2,8785	2,9103	2,9421	2,9739	3,0057	3,0375	3,0693	3,1011	3,1329	3,1647	3,1965



	7 0 5	9 9 5	6 7 6	4 7 3	2 1 7	0 1 7	8 1 7	6 1 0	4 1 0	2 1 0	0 0 6	6 9 8	3 9 2	1 9 2	9 9 2	7 9 2	5 9 2	3 9 2	1 1 5	8 7 5	6 6 8	
<b>MAIO</b>	2 5 5 5	2 3 8 6 7	2 2 5 7 3	2 1 3 7 3	2 0 1 7 7	1 8 9 1 7	1 7 7 1 7	1 6 5 1 0	1 5 3 1 0	1 4 1 1 0	1 2 9 0 6	1 1 5 8 7	1 0 2 9 2	0 9 0 8 2	0 7 8 9 2	0 6 6 9 2	0 5 4 9 2	0 4 2 9 2	0 2 8 9 9	0 3 0 0 3	0 1 7 0 5	0 0 5 4
<b>JUNH O</b>	2 5 3 9 6	2 3 7 4 9	2 2 4 7 3	2 1 4 2 3	2 0 8 1 7	1 8 1 1 7	1 7 1 1 7	1 6 4 1 0	1 2 2 1 0	1 0 0 1 0	1 2 9 0 9	1 1 4 7 1	1 0 1 9 2	0 8 1 7 2	0 7 9 9 2	0 6 5 9 2	0 5 3 9 2	0 4 1 9 7	0 3 8 9 8	0 1 8 9 6	0 2 7 7 5	0 0 4 4
<b>JULH O</b>	2 5 2 4 5	2 3 6 3 2	2 2 7 6 3	2 1 1 6 7	1 9 7 1 7	1 8 1 1 7	1 7 1 1 0	1 6 3 1 0	1 5 1 1 0	1 9 0 8 1	1 6 6 8 0	1 3 0 9 2	1 0 0 2 2	0 8 6 9 2	0 7 9 9 2	0 6 4 9 2	0 5 2 9 2	0 4 2 2 2	0 3 1 9 9	0 8 8 9 6	0 7 8 8 5	0 3 1 6
<b>AGOS TO</b>	2 5 0 7 9	2 3 5 0 6	2 2 2 7 3	2 1 0 6 4	1 9 8 1 7	1 8 1 1 7	1 7 1 1 0	1 6 4 2 0	1 5 0 1 0	1 8 8 1 0	1 2 5 7 0	1 1 2 3 8	0 9 9 2 2	0 8 7 9 2	0 5 9 9 2	0 3 9 9 2	0 6 1 9 9	0 5 3 9 9	0 1 9 9 6	0 9 6 7 5	0 4 7 7 5	0 2 0 0
<b>SETE MBRO</b>	2 4 9 2 9	2 3 4 0 0	2 2 1 9 4	2 0 9 5 4	1 9 7 1 7	1 8 5 1 7	1 7 3 0 0	1 6 1 9 0	1 4 1 1 0	1 3 9 7 0	1 2 7 4 0	1 1 8 2 1	0 9 9 2 2	0 8 6 4 2	0 7 9 9 2	0 5 4 9 2	0 3 2 9 2	0 4 1 9 2	0 8 9 9 5	0 5 7 4 8	0 3 7 4 5	0 1 7 2 5
<b>OUTU BRO</b>	2 4 8 8	2 3 9 1	2 2 7 3	2 0 8 6	1 9 6 4	1 8 4 2	1 7 1 1	1 6 0 8	1 4 1 1	1 3 8 4	1 2 6 3	1 1 0 8	0 9 2 2	0 7 9 2	0 5 9 2	0 3 9 2	0 1 9 2	0 9 9 2	0 5 7 5	0 7 4 8	0 2 7 5	-
<b>NOVE MBRO</b>	2 4 6 5 0	2 3 1 8 9	2 2 9 7 3	2 0 7 5 4	1 9 5 1 7	1 8 3 1 0	1 7 9 1 0	1 6 1 9 0	1 4 1 1 0	1 3 5 1 2	1 2 7 5 8	1 0 2 2 2	0 9 6 8 2	0 8 4 9 2	0 6 2 9 2	0 4 0 9 2	0 2 0 9 2	0 8 9 2	0 6 5 6	0 3 8 5	0 6 7 6	-
<b>DEZE MBRO</b>	2 4 5 0 3	2 3 0 8 9	2 2 8 7 3	2 0 6 2 2	1 9 4 1 7	1 8 2 1 7	1 7 1 1 0	1 6 8 6 0	1 4 1 1 0	1 3 4 1 2	1 2 6 4 0	1 1 8 1 6	0 9 2 2	0 8 5 9 2	0 7 9 9 2	0 5 3 9 2	0 4 1 9 9	0 3 7 9 9	0 6 5 4 4	0 2 7 4 5	0 1 0 7 5	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

<b>MÊS/A NO DO</b>	2 0 0	2 0 0	2 0 0	2 0 0	2 0 0	2 0 1	2 0 2														
----------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------



VENCIMENTO	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	
JAN EIRO	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0
FEVEREIRO	0 , 0 2 2	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0														
MARÇO	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 4 2	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 4	0 , 0 1 1 6	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0						
ABRIL	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 6								
MAIO	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 1 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 4							
JUNHO	0 , 0 1 5 9	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 2	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0								
JULHO	0 , 0 1 5 1	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 3	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 8						
AGOSTO	0 , 0 1 6 6	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 1 4	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 6
SETEMBRO	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0								
OUTUBRO	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0						





O	,5 2 9 6	,3 6 4 9	,2 3 7 3	,1 1 7 3	,9 9 1 7	,8 7 1 7	,7 5 1 7	,6 3 1 0	,5 1 1 0	,3 9 1 0	,2 6 9 1	,1 3 7 1	,0 0 9 2	,8 8 9 2	,7 6 9 2	,6 4 9 2	,5 2 9 2	,4 0 8 7	,2 7 9 6	,1 5 7 5	,0 3 4 6	
JUN HO	2 5 4 5	2 3 3 2	2 2 7 3	2 0 6 6	1 9 8 7	1 8 6 7	1 4 1 7	1 2 1 0	1 0 1 0	1 8 1 0	1 5 8 1	1 2 6 0	1 0 8 0	0 7 9 2	0 5 9 2	0 3 9 2	0 1 9 2	0 9 8 4	0 6 8 9	0 2 7 5	0 1 4 9	
JUL HO	2 4 9 7 9	2 3 4 0 6	2 1 1 7 3	2 0 6 4 7	1 9 7 1 7	1 8 5 1 7	1 3 1 1 0	1 1 9 1 0	1 4 7 1 0	1 3 7 1 0	1 2 4 1 8	1 1 9 7 0	1 0 8 1 0	0 8 6 9 2	0 4 2 9 2	0 7 4 9 2	0 2 0 9 2	0 0 8 9 2	0 8 5 6 7	0 5 3 7 5	0 2 1 7 5	0 1 0 7 5
AGO STO	2 4 8 2 9	2 3 3 0 0	2 2 7 5 4	2 0 8 1 7	1 9 6 1 7	1 8 4 1 7	1 2 0 1 0	1 0 8 1 0	1 4 7 1 0	1 3 6 1 0	1 2 3 5 9	1 0 7 1 7	1 0 6 1 0	0 7 5 9 2	0 3 1 9 2	0 6 9 9 2	0 1 9 9 2	0 9 7 9 2	0 3 4 6 0	0 7 7 5 5	0 2 4 7 5	-
SET EMB RO	2 4 6 8 8	2 3 1 9 1	2 1 9 7 3	2 0 7 3 6	1 9 5 1 7	1 8 3 1 7	1 7 1 1 0	1 5 9 1 0	1 4 7 1 0	1 3 2 1 0	1 2 9 4 8	1 0 5 2 2	1 0 4 1 2	0 9 6 9 2	0 8 4 9 2	0 7 2 9 2	0 6 9 9 2	0 4 0 9 2	0 8 2 9 2	0 6 5 7 8	0 3 3 5 5	-
OUT UBR O	2 4 5 5 0	2 3 0 8 7	2 1 8 6 3	2 0 6 3 4	1 9 4 1 7	1 8 2 1 7	1 0 1 1 0	1 8 8 1 0	1 6 4 1 0	1 4 1 1 0	1 1 8 4 6	1 0 1 1 0	1 8 5 1 2	0 9 3 9 2	0 8 1 9 2	0 7 9 9 2	0 5 3 9 2	0 9 7 9 2	0 4 5 9 2	0 3 5 7 6	0 2 7 5 5	-
NOV EMB RO	2 4 4 0 3	2 2 9 8 3	2 1 7 5 2	2 0 2 1 7	1 9 3 1 7	1 8 1 1 7	1 6 1 1 0	1 5 9 1 0	1 4 7 1 0	1 3 0 2 0	1 2 7 0 6	1 0 5 3 6	1 0 2 0 6	0 9 4 9 2	0 8 2 9 2	0 7 0 9 2	0 5 8 9 2	0 4 9 9 2	0 8 6 9 2	0 4 4 4 4	0 1 7 5 5	-
DEZ EMB RO	2 4 2 6 0	2 2 1 8 8	2 1 6 4 7	2 0 4 1 7	1 9 2 1 7	1 8 0 1 7	1 6 8 1 0	1 5 6 1 0	1 4 4 1 0	1 3 2 1 0	1 0 9 5 7	1 0 3 2 9	1 0 1 9 2	0 9 3 9 2	0 8 1 9 2	0 6 9 9 2	0 5 7 9 2	0 4 5 9 2	0 3 7 9 2	0 2 5 3 2	0 0 8 7 4	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DA LAV RAT UR A DO AIIM	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5
--	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------



JANEIRO	0,0138	0,043	0,018	0,015	0,010	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011
FEVE REIRO	0,022	0,015	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
MARÇO	0,053	0,042	0,005	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
ABRIL	0,041	0,008	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
MAIO	0,050	0,018	0,013	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
JUNHO	0,059	0,018	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
JULHO	0,051	0,017	0,007	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
AGOSTO	0,066	0,026	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
SETEMBRO	0,050	0,006	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
OUTUBRO	0,041	0,009	0,008	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
NOVEMBRO	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011



	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0
<b>DEZEMBRO</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0

**COMUNICADO DICAR N° 060, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Taxas.

**A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-60/25**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>JANEIRO</b>	-	1,33 10	1,20 20	1,06 97	0,94 92	0,82 92	0,70 92	0,58 92	0,46 92	0,34 32	0,21 75	0,09 74
<b>FEVEREIRO</b>	-	1,32 10	1,19 20	1,05 97	0,93 92	0,81 92	0,69 92	0,57 92	0,45 92	0,33 32	0,20 75	0,08 74
<b>MARÇO</b>	1,43 10	1,31 06	1,18 04	1,04 92	0,92 92	0,80 92	0,68 92	0,56 92	0,44 92	0,32 15	0,19 75	0,07 74
<b>ABRIL</b>	1,42 10	1,30 06	1,16 98	1,03 92	0,91 92	0,79 92	0,67 92	0,55 92	0,43 92	0,31 15	0,18 75	0,06 68
<b>MAIO</b>	1,41 10	1,29 06	1,15 87	1,02 92	0,90 92	0,78 92	0,66 92	0,54 92	0,42 89	0,30 03	0,17 75	0,05 54
<b>JUNHO</b>	1,40 10	1,27 99	1,14 71	1,01 92	0,89 92	0,77 92	0,65 92	0,53 92	0,41 87	0,28 96	0,16 75	0,04 44
<b>JULHO</b>	1,39 10	1,26 81	1,13 60	1,00 92	0,88 92	0,76 92	0,64 92	0,52 92	0,40 84	0,27 89	0,15 75	0,03 16
<b>AGOSTO</b>	1,38 10	1,25 70	1,12 38	0,99 92	0,87 92	0,75 92	0,63 92	0,51 92	0,39 67	0,26 75	0,14 75	0,02 00
<b>SETEMBRO</b>	1,37 10	1,24 59	1,11 27	0,98 92	0,86 92	0,74 92	0,62 92	0,50 92	0,38 60	0,25 75	0,13 75	0,01 00
<b>OUTUBRO</b>	1,36 10	1,23 48	1,10 22	0,97 92	0,85 92	0,73 92	0,61 92	0,49 92	0,37 58	0,24 75	0,12 75	-
<b>NOVEMBRO</b>	1,35 10	1,22 42	1,09 18	0,96 92	0,84 92	0,72 92	0,60 92	0,48 92	0,36 56	0,23 75	0,11 75	-
<b>DEZEMBRO</b>	1,34 10	1,21 26	1,08 06	0,95 92	0,83 92	0,71 92	0,59 92	0,47 92	0,35 44	0,22 75	0,10 75	-

**OBS.:** Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados :

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	-

## COMUNICADO DICAR N° 061, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 02.09.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

### A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

### TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-61/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,3110	1,1820	1,0497	0,9292	0,8092	0,6892	0,5692	0,4492	0,3232	0,1975	0,0774
FEVEREIRO	-	1,3006	1,1704	1,0392	0,9192	0,7992	0,6792	0,5592	0,4392	0,3115	0,1875	0,0674
MARÇO	1,4110	1,2906	1,1598	1,0292	0,9092	0,7892	0,6692	0,5492	0,4292	0,3015	0,1775	0,0568
ABRIL	1,40	1,28	1,14	1,01	0,89	0,77	0,65	0,53	0,41	0,29	0,16	0,04



	10	06	87	92	92	92	92	92	89	03	75	54
<b>MAIO</b>	1,39 10	1,26 99	1,13 71	1,00 92	0,88 92	0,76 92	0,64 92	0,52 92	0,40 87	0,27 96	0,15 75	0,03 44
<b>JUNHO</b>	1,38 10	1,25 81	1,12 60	0,99 92	0,87 92	0,75 92	0,63 92	0,51 92	0,39 84	0,26 89	0,14 75	0,02 16
<b>JULHO</b>	1,37 10	1,24 70	1,11 38	0,98 92	0,86 92	0,74 92	0,62 92	0,50 92	0,38 67	0,25 75	0,13 75	0,01 00
<b>AGOSTO</b>	1,36 10	1,23 59	1,10 27	0,97 92	0,85 92	0,73 92	0,61 92	0,49 92	0,37 60	0,24 75	0,12 75	-
<b>SETEMBRO</b>	1,35 10	1,22 48	1,09 22	0,96 92	0,84 92	0,72 92	0,60 92	0,48 92	0,36 58	0,23 75	0,11 75	-
<b>OUTUBRO</b>	1,34 10	1,21 42	1,08 18	0,95 92	0,83 92	0,71 92	0,59 92	0,47 92	0,35 56	0,22 75	0,10 75	-
<b>NOVEMBRO</b>	1,33 10	1,20 26	1,07 06	0,94 92	0,82 92	0,70 92	0,58 92	0,46 92	0,34 44	0,21 75	0,09 75	-
<b>DEZEMBRO</b>	1,32 10	1,19 20	1,05 97	0,93 92	0,81 92	0,69 92	0,57 92	0,45 92	0,33 32	0,20 75	0,08 74	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

<b>MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
<b>JANEIRO</b>	-	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 01
<b>FEVEREIRO</b>	-	0,01 00										
<b>MARÇO</b>	-	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00	0,01 00
<b>ABRIL</b>	-	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 06							
<b>MAIO</b>	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00	0,01 14
<b>JUNHO</b>	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00	0,01 10
<b>JULHO</b>	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00	0,01 28
<b>AGOSTO</b>	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00	0,01 16
<b>SETEMBRO</b>	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>OUTUBRO</b>	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	-
<b>NOVEMBRO</b>	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	-
<b>DEZEMBRO</b>	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	-



## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

#### PORTARIA SF nº 227, de 29 de agosto de 2025 - (DOM de 01.09.2025)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

#### RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2025 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.,

#### TABELA I

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
Valores em Reais			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.580,32	1.316,93	921,85
Casa ( Térrea ou Sobrado )	1.975,40	1.580,32	1.185,24
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.843,70	1.448,62	1.053,54
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidade	1.712,01	1.316,93	921,85
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidada	1.448,62	1.185,24	790,16
Casas Pré-Fabricadas	1.448,62	1.185,24	790,16
Abrigo para Veículos			790,16

**TABELA II**

<b>TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS</b>	
<b>1. USO COMERCIAL ( C )</b>	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local .....	1.316,93
C 2 - Comércio Varejista Diversificado .....	1.316,93
C 3 - Comércio Atacadista .....	1.053,54
<b>2. USO SERVIÇOS ( S )</b>	
S 1 - Serviço de Âmbito Local .....	1.316,93
S 2 - Serviço Diversificado .....	1.580,32
S 2.2 - Pessoais e de Saúde .....	1.843,70
S 2.5 - Hospedagem .....	1.580,32
S 2.5 - Hospedagem ( área superior a 2.500 m <sup>2</sup> com elevador) ....	1.975,40
S 2.8 - De Oficinas .....	1.053,54
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis .	1.053,54
S 3 - Serviço Especiais .....	1.053,54
<b>3. USO INSTITUCIONAL ( E )</b>	
E 1 - Instituições de Âmbito Local .....	1.316,93
E 1.3 - Saúde .....	1.843,70
E 2 - Instituições Diversificadas .....	1.316,93
E 2.3 - Saúde .....	2.238,78
E 3 - Instituições Especiais .....	1.316,93
E 3.3 - Saúde .....	2.238,78
<b>4. USO INDUSTRIAL ( I )</b>	
I 1 - Indústrias não Incômodas .....	1.316,93
I 2 - Indústrias Diversificadas .....	1.316,93
I 3 - Indústrias Especiais .....	1.316,93
I - Galpão ( sem fim especificado ) .....	1.053,54

**TABELA III**

<b>TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" SETEMBRO 2025</b>												
<b>AN O</b>	<b>JAN</b>	<b>FEV</b>	<b>MAR</b>	<b>ABR</b>	<b>MAI</b>	<b>JUN</b>	<b>JUL</b>	<b>AGO</b>	<b>SET</b>	<b>OUT</b>	<b>NOV</b>	<b>DEZ</b>
2004	4,53 16	4,53 16	4,53 16	4,53 16	4,53 16	4,53 16	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33
2005	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,29 33	4,03 82	3,97 91	3,97 12	3,97 12	3,97 12	3,97 12
2006	3,96 51	3,95 59	3,95 59	3,95 59	3,95 59	3,95 59	3,83 99	3,83 02	3,82 18	3,82 18	3,82 10	3,81 83
2007	3,80 10	3,77 50	3,76 32	3,74 97	3,74 32	3,73 07	3,51 55	3,49 54	3,49 54	3,49 54	3,49 36	3,49 36
2008	3,49 36	3,49 36	3,48 61	3,45 71	3,45 71	3,45 71	3,24 25	3,22 78	3,20 80	3,20 12	3,20 12	3,20 12
2009	3,20 12	3,20 12	3,20 12	3,20 12	3,20 12	3,20 12	2,98 62	2,96 51	2,96 51	2,96 51	2,95 28	2,95 12
2010	2,95 12	2,95 12	2,92 58	2,92 58	2,92 58	2,92 58	2,72 72	2,72 22	2,70 88	2,70 88	2,70 52	2,69 52
2011	2,69 52	2,68 45	2,67 43	2,67 43	2,65 93	2,65 93	2,48 91	2,44 93	2,44 34	2,43 70	2,43 70	2,42 37
2012	2,42 37	2,42 37	2,41 45	2,41 34	2,40 42	2,39 83	2,21 44	2,20 31	2,20 31	2,20 07	2,19 57	2,19 15
2013	2,19 15	2,18 80	2,18 11	2,18 11	2,18 11	2,18 11	2,00 57	1,98 28	1,98 28	1,98 28	1,98 28	1,98 28
2014	1,98 28	1,98 28	1,98 28	1,97 70	1,97 26	1,97 20	1,89 82	1,89 82	1,89 55	1,88 97	1,88 78	1,88 35
2015	1,88 35	1,87 86	1,85 66	1,85 42	1,85 12	1,84 90	1,76 82	1,74 10	1,72 19	1,71 03	1,69 97	1,69 40
2020	1,69	1,69	1,69	1,69	1,69	1,69	1,69	1,59	1,57	1,57	1,57	1,56



16	40	40	40	40	40	40	54	54	34	34	56	32
20	1,56	1,56	1,55	1,55	1,55	1,55	1,50	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49
17	24	10	28	14	14	14	01	69	34	34	09	09
20	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49
18	09	09	09	09	09	09	09	09	09	09	09	09
20	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,46	1,45	1,45	1,45	1,45	1,45
19	09	09	09	09	09	09	41	43	43	43	43	43
20	1,45	1,45	1,45	1,45	1,45	1,45	1,45	1,42	1,41	1,41	1,41	1,41
20	43	43	43	43	43	43	43	88	93	93	93	93
20	1,41	1,41	1,41	1,41	1,41	1,41	1,35	1,33	1,32	1,32	1,32	1,32
21	93	93	93	93	93	93	83	66	65	65	65	60
202	1,32	1,32	1,31	1,31	1,31	1,30	1,22	1,19	1,17	1,16	1,16	1,16
2	60	60	91	91	74	89	28	34	85	95	95	95
202	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,12	1,12	1,11	1,10	1,10	1,10
3	95	95	95	82	82	82	02	02	40	70	70	70
202	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,06	1,06	1,06	1,06	1,05	1,04	1,04
4	70	70	70	70	57	43	29	29	15	82	82	82
202	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,00	1,00	1,00				
5	82	76	76	76	76	90	63	00				

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### Venda de precatório paga imposto de renda? O STJ diz que não!

Natália de Andrade

A Receita insiste em tributar a venda de precatórios, mas o STJ já decidiu: Essa cobrança é indevida! Entenda por que não há IR na cessão com deságio.

A venda de precatórios tem sido uma solução cada vez mais procurada por credores que não querem esperar anos pelo pagamento do governo. No entanto, muitas pessoas que já venderam seus precatórios recebem um susto ao serem notificadas pela Receita Federal, que insiste em cobrar imposto de renda sobre o valor recebido.

Mas será que essa cobrança é realmente devida?

A verdade é que há uma grande divergência entre a Receita Federal e o STJ sobre esse tema. Enquanto a Receita tenta cobrar imposto alegando que houve "ganho de capital", o STJ já decidiu que não há imposto a pagar na venda de precatórios com deságio.

Se você já vendeu ou pensa em vender seu precatório, entenda agora quem está certo nessa disputa e como evitar cobranças indevidas.

A Receita Federal quer cobrar IR sobre a venda de precatórios

A Receita Federal interpreta a venda de precatórios como uma operação tributável, considerando que há um "ganho de capital" para o credor. Na prática, isso significa que, se você vendeu um precatório, a Receita pode querer tributar todo o valor recebido.

Exemplo prático:

Imagine que você tem um precatório no valor de R\$ 100 mil, mas, para não esperar anos pelo pagamento, decide vendê-lo por R\$ 60 mil.



Para a Receita, esse valor recebido deve ser tributado pelo imposto de renda, como se fosse um lucro.

Mas aqui está o problema: Não houve lucro real na operação! O credor, na verdade, vendeu o precatório por menos do que ele valia originalmente, sofrendo um prejuízo.

Então, como pode haver imposto sobre algo que não gerou um ganho financeiro?

O que diz o STJ? Venda de precatórios NÃO deve ser tributada!

O STJ, que é a instância superior responsável por uniformizar a interpretação das leis no Brasil, discorda totalmente da Receita Federal sobre esse assunto.

O STJ já decidiu que, se não há lucro real na venda do precatório, não há o que ser tributado pelo imposto de renda.

Decisão do STJ:

"A alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital, não havendo o que ser tributado pelo imposto sobre a renda."

AgInt no REsp 2.022.457/RJ - Ministra Regina Helena Costa - STJ

Ou seja, a instância máxima para esse tipo de questão já deixou claro que a Receita não pode cobrar imposto sobre a venda de precatórios com deságio.

Se a própria Justiça reconhece que não há ganho real, não faz sentido a Receita insistir nessa cobrança.

O que fazer se a Receita quiser cobrar IR sobre a venda do seu precatório?

Se você vendeu um precatório e recebeu uma notificação da Receita Federal cobrando imposto, fique atento!

Você pode contestar essa cobrança com base na decisão do STJ, argumentando que não houve ganho de capital e, portanto, não há imposto a pagar.

Passo a passo para se proteger:

Verifique se realmente houve ganho de capital - se você vendeu por um valor menor do que o original, não há imposto a pagar;

Consulte um especialista para avaliar se a cobrança é indevida;

Se necessário, entre com uma contestação administrativa ou judicial para garantir que seus direitos sejam respeitados.

Afinal, ninguém deve pagar imposto sobre um dinheiro que sequer teve lucro real.

Conclusão



A venda de precatórios não deve ser tributada pelo imposto de renda quando não há ganho real. O STJ já decidiu que a Receita Federal está errada nesse ponto, mas, mesmo assim, a Receita continua insistindo na cobrança.

Ao longo dos meus 17 anos de atuação no mercado de precatórios vejo diariamente credores que enfrentam essa cobrança indevida sem saber que podem contestá-la. Muitos acabam pagando impostos desnecessários por falta de informação, o que só reforça a importância de esclarecer esse tema.

Se você já vendeu um precatório e recebeu uma notificação da Receita Federal, não aceite sem antes verificar seus direitos! A Justiça já reconheceu que essa tributação é indevida e, se for o seu caso, você pode e deve contestar essa cobrança. A segurança jurídica precisa ser respeitada, e continuaremos atentos para garantir que os credores não sejam penalizados por interpretações equivocadas da Receita Federal.

Natália de Andrade

Natália é uma líder e empreendedora com mais de 17 anos de experiência em precatórios estaduais, municipais e federais. Graduada em Direito, ela é Presidente da D.Andrade Assessoria em Precatórios.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426775/venda-de-precatorio-paga-imposto-de-renda-o-stj-diz-que-nao>

## **Precatório vendido com deságio não recolherá IR.**

Nesta época do ano, o contribuinte se vê às voltas com a documentação para acertar as contas com o Fisco e, com isso, surgem as dúvidas sobre como proceder na hora de declarar o seu Imposto de Renda (IR). Para quem negociou precatórios em 2022, há ainda novidade no horizonte.

Em setembro de 2022, contrariando decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não há incidência de Imposto de Renda em caso de cessão de crédito (venda) de precatório com deságio.

No Recurso Especial (REsp) 1.785.762, de acordo com o relator, ministro Francisco Falcão, o STJ tem entendimento consolidado de que a alienação (venda) de precatório com deságio não implica ganho de capital e, por isso, a operação não está sujeita à incidência de IR.

O autor da ação ingressou com recurso especial no STJ apontando violação de dois artigos do Código Tributário Nacional (CTN) – os artigos 43 e 97 – e também violação do artigo 3º, parágrafo 2º, da lei 7.713/1988, que alterou a legislação sobre Imposto de Renda.

Na decisão, o ministro Falcão fez questão de destacar que a Corte já havia decidido que o preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório dão origem a fatos geradores distintos para tributação.

Em 2017, por meio do Agravo de Instrumento (AgInt) no Recurso Especial 1.716.443, o STJ, do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, já tinha decidido que a cessão de precatório em que o valor recebido é inferior ao valor de face do precatório, não é apurado lucro com a operação.



Ou seja, se um precatório no valor de R\$ 500 mil é vendido por R\$ 350 mil, não há que se falar em ganho de capital ou incidência de Imposto de Renda sobre o valor apurado.

Saiba mais sobre como declarar precatório recebido:

Na hora da declaração, o contribuinte também pode ter dúvidas em como informar o precatório recebido e se ele é sujeito a tributação ou não. As dívidas trabalhistas podem ter natureza remuneratória, ou indenizatória. Os precatórios provenientes de dívida trabalhista de natureza indenizatória são considerados isentos e não-tributáveis. É o caso, por exemplo, de danos morais, acidente de trabalho, aviso prévio, FGTS, plano de aposentadoria incentivada, plano de demissão voluntária, licença prêmio, horas extras indenizadas, etc.

Entretanto, se não forem precatórios de natureza indenizatória, os valores recebidos são considerados e devem ser informados como rendimentos tributáveis. Nesse caso, é importante verificar se houve retenção de IR no momento do pagamento para evitar a dupla tributação.

<https://droom.com.br/precatorio-vendido-com-desagio-nao-recolhera-ir/>

## **RECEITA FEDERAL ALERTA: Golpistas usam chamadas de vídeo e citam operações para enganar vítimas.**

**Criminosos detêm dados pessoais e, em chamadas de vídeo, utilizam o nome de operações como a “Carbono Oculto” para pressionar vítimas a fornecer mais informações, clicar em links e assinar falsos “termos de confidencialidade”.**

A Receita Federal alerta a população para uma modalidade de golpe em que criminosos se passam por agentes públicos, como servidores da Receita Federal ou policiais, para intimidar cidadãos.

O contato começa por ligação telefônica e evolui para chamada de vídeo, ocasião em que os golpistas exibem documentos forjados.

Para dar aparência de legitimidade, citam operações conhecidas, como a Carbono Oculto, e afirmam que o nome da vítima apareceu em documentos de investigados.

Durante o contato, os criminosos apresentam alguns dados verdadeiros da vítima e, em seguida, exigem mais informações, pedem que a pessoa clique em links e até que assine eletronicamente documentos, como um falso “termo de confidencialidade”.

Trata-se de fraude. A Receita Federal não realiza esse tipo de abordagem, não solicita confirmação de dados por telefone/WhatsApp e não envia links para coleta de informações sensíveis.

Fique atento!

A Receita Federal utiliza exclusivamente os canais oficiais de atendimento, como o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) e aqui no site ([www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)), para comunicar-se com os cidadãos.

**NÃO clique em links nem abra anexos.**



<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/receita-federal-alerta-golpistas-usam-chamadas-de-video-e-citam-operacoes-para-enganar-vitimas#:~:text=A%20Receita%20Federal%20alerta%20a,os%20golpistas%20exibem%20documentos%20forjados.> Publicado em 03/09/2025 13h32

## **Farmácia deverá indenizar balconista vítima de três assaltos.**

### **Pelas circunstâncias, a 1ª Turma entendeu caracterizado o risco da atividade**

#### **Resumo:**

Uma balconista de uma farmácia em Florianópolis (SC) pediu indenização por danos morais após ser vítima de três assaltos.

A indenização foi negada pela 2ª instância, que atribuiu os assaltos à insegurança pública.

A 1ª Turma, porém, concluiu que havia risco superior ao ordinário, pois farmácias são estabelecimentos visados por assaltantes.

5/9/2025 – A Cia. Latino Americana de Medicamentos, de Florianópolis (SC), foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 20 mil a uma balconista em razão de assaltos sofridos no ambiente de trabalho. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concluiu que a atividade da trabalhadora é de risco e, por isso, não se exige comprovação de culpa da empresa.

#### **Risco era maior no horário de fechamento**

A balconista disse na ação trabalhista que a farmácia foi alvo de três assaltos com arma de fogo e que, em um deles, teve uma arma apontada para sua cabeça. Diagnosticada com crise de pânico em decorrência do assalto, ela contou que passou a tomar remédios para ansiedade. Ela atribuiu os assaltos ao fato de o estabelecimento ser o único na região a funcionar até as 19 horas.

Em contestação, a empresa disse que também é vítima da falta de segurança pública e, portanto, não poderia ser responsável pelos eventuais danos decorrentes de assaltos, uma vez que seriam atos praticados por terceiros.

#### **Empresa adotou medidas de segurança**

Para o Tribunal Regional do Trabalho, o argumento da balconista sobre o horário de fechamento não é suficiente para responsabilizar a empresa. A decisão lembra que a farmácia comprovou ter implantado medidas de segurança após o primeiro assalto, como câmeras de vigilância, e que a empregadora não é instituição financeira, onde é possível checar o acesso das pessoas ao estabelecimento.

#### **Para relator, situação revela risco da atividade**

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do recurso da balconista, assinalou que o simples atendimento em balcão de estabelecimento comercial não configura, por si só, o risco da atividade. Contudo, farmácias, postos de gasolina e lotéricas são alvos preferidos por criminosos, em razão da significativa movimentação de dinheiro.

Scheuermann lembrou que a farmácia era a única na região que funcionava até as 19 horas, “circunstância que certamente atrai criminosos e impõe aos trabalhadores risco superior ao ordinário”. Em seu voto, o ministro citou reportagem publicada no site do Conselho Federal de



Farmácia que informa o aumento da criminalidade nesse tipo de comércio em razão dos medicamentos caros para emagrecimento.

O relator observou ainda que a medida de segurança adotada pela farmácia não inibiu outros dois assaltos. Dessa forma, concluiu que deve ser reconhecida a culpa da empresa, que negligenciou condições de segurança adequadas no local de trabalho.

Processo: RR-0000887-15.2022.5.12.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

## **Protocolo de gênero é aplicado para reconhecimento de rescisão indireta e danos morais a trabalhadora.**

Sentença da 1ª Vara de Trabalho de Suzano-SP condenou loja de materiais de construção a indenizar assistente geral em R\$ 30 mil em razão de assédio moral. Também converteu pedido de demissão da empregada em rescisão indireta, considerando a conduta da empregadora uma falta grave. A decisão aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva do Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A trabalhadora alegou, no processo, maus-tratos, humilhações e ofensas por parte dos proprietários da empresa, que incluíam o uso de termos pejorativos como “biscatinha” e adjetivos como “inútil” e “preguiçosa”, além de comentários negativos sobre sua estatura e voz. Afirmou, ainda, que a organização não disponibilizava assentos adequados para os funcionários, obrigando-os a permanecer em pé durante toda a jornada.

A empresa, ao negar as acusações, não conseguiu apresentar provas suficientes para desconstituir o conjunto probatório apresentado pela reclamante, que incluiu depoimento pessoal da autora e testemunhos que detalharam as agressões. A juíza prolatora da sentença, Juliana Ranzani, considerou a prova oral convincente, especialmente o depoimento de testemunha contraditada que, ouvida como informante, detalhou as ofensas. Em contrapartida, o depoimento da testemunha da ré foi contraditório, o que enfraqueceu a defesa da loja.

Segundo a magistrada, o protocolo aplicado no julgamento determina que a atuação judicial deve considerar que violência e assédio são elementos de difícil comprovação, devendo haver adequação da distribuição do ônus probatório, além de consideração especial do depoimento da vítima.

Para a julgadora, “condutas de desqualificação da trabalhadora por parte de colegas de trabalho, por meio de ‘brincadeiras’, emprego de termo ofensivo à moral da mulher por parte de superior hierárquico, além da alusão a estereótipos atribuídos à compleição física feminina, na tentativa de constranger ou rebaixar a trabalhadora, não podem ser, de forma alguma, franqueados pela empregadora, sendo inconcebíveis e intoleráveis no meio ambiente de trabalho”, afirmou.

O comportamento, segundo a juíza, torna-se ainda mais gravoso quando praticado por um dos proprietários, em nítida situação de assédio moral vertical descendente, reforçando o entendimento pela rescisão indireta. “Em vez de proteger a dignidade humana, [o empregador] adota conduta discriminatória e odiosa, [...] fomentando micro agressões que perpetuam um ambiente hostil e intimidativo sobretudo à mulher e à sua permanência naquele posto de trabalho”.



Outro agravante foi a falta de assentos à disposição dos(as) trabalhadores(as) para serem utilizados nas pausas que o serviço permite, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, configurando violação às regras de saúde e segurança no trabalho.

Além dos danos morais, a ré terá de pagar as verbas rescisórias relativas à dispensa sem justa causa e retificar a carteira de trabalho digital da profissional

Cabe recurso.

Saiba mais

As diretrizes do CNJ aplicadas ao caso fazem parte dos Protocolos para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Além do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, há normativos referentes às abordagens inclusiva e antirracista.

Confira, no hotsite portal do TRT-2, detalhes sobre a iniciativa do Judiciário e informações sobre bancos de decisões que aplicam os documentos.

Processo nº 1000807-32.2025.5.02.0491

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Sem aditivo contratual escrito sobre teletrabalho, corretora terá de pagar horas extras a gerente**

05 set 2025

Clipping

Tribunais

Previsão expressa é condição para afastar a exigência do controle de jornada

Resumo:

A 8ª Turma do TST condenou a corretora XP a pagar horas extras a um gerente em teletrabalho.

A decisão vale apenas para o período em que não havia formalização escrita nesse sentido.

Para o colegiado, não havendo contrato específico, não se aplica a exceção da CLT que dispensa o controle de jornada.

4/9/2024 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. a pagar horas extras a um gerente por todo o período em que ele atuou em teletrabalho sem previsão contratual nesse sentido. Segundo o colegiado, desde a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a alteração entre regime presencial e de trabalho remoto está condicionada ao mútuo acordo entre as partes e ao registro dessa condição em aditivo contratual.

Gerente disse que trabalhava em ritmo intenso

O gerente atuou na XP de 2018 a 2023. Na ação trabalhista em que pediu as horas extras, ele disse que foi colocado em trabalho remoto em março de 2020, em razão da pandemia, mas o aditivo contratual só foi assinado em janeiro de 2022.



Segundo ele, durante todo o contrato, sua jornada era das 8h30 às 21h durante a semana, “diante do grande volume de trabalho, pressão, controle, cobrança por resultados e ritmo intenso no mercado financeiro”, com intervalo de 15 minutos. Nos feriados, afirmou que trabalhava das 9h às 18h, com intervalo de 30 minutos.

Em sua defesa, a XP alegou que o gerente sempre havia atuado em teletrabalho e, como o horário não era controlado, ele também não teria direito a horas extras.

Testemunha confirmou jornada

Ao deferir as horas extras, o juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo constatou, com base em documentos e no depoimento de uma testemunha, que disse que a jornada e os intervalos de quem atuava de forma remota eram controlados pelo login na plataforma Teams. Se o trabalhador não estivesse disponível, o gestor entrava em contato para saber o motivo.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) excluiu da condenação as horas extraordinárias a partir de março de 2020. Segundo o TRT, empregados em teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo da CLT que trata da jornada de trabalho.

Sem aditivo contratual formal, teletrabalho não está caracterizado

O relator do recurso de revista do trabalhador, desembargador José Pedro de Camargo, explicou que a Reforma Trabalhista inseriu um capítulo específico (Capítulo II-A) na CLT sobre o teletrabalho, e a Lei 14.442/2022 complementou sua redação. Com base nessa legislação, para que esse regime seja válido, é necessário que ele esteja expressamente previsto no contrato individual de emprego, com a definição das atividades a serem desempenhadas. No caso, só é possível constatar a validade do trabalho remoto a partir da assinatura do aditivo.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000847-07.2023.5.02.0031

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

## Com a reforma tributária, ser ou não ser do Simples? Eis a questão.

**Empresas do meio da cadeia serão especialmente afetadas com a cobrança do IBS e da CBS. Em alguns casos, regime do Lucro Real é a melhor opção para menor carga tributária final**

A reforma tributária sobre o consumo manteve o regime do Simples Nacional no ordenamento jurídico, mas a adoção da não cumulatividade plena e a nova lógica de créditos tributários vão afetar a competitividade das empresas, especialmente aquelas que atuam no modelo B2B, ou seja, que prestam serviços ou vendem produtos para companhias de maior porte.

Estudo conduzido pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), “Raio X do Simples Nacional em 2025”, mostra que mais de 70% das empresas optantes do regime simplificado operam nesse modelo, ou seja, não vendem para o consumidor final.



Com a reformulação do sistema tributário que começará a ser testado em 2026, o que antes era quase uma certeza, optar pelo regime tributário mais atrativo para as micro, pequenas e médias empresas, virou um tremendo ponto de interrogação.

## Lucro Real mais barato

Em algumas situações, até o regime do Lucro Real, desenhado para abarcar grandes empresas, com faturamento acima de R\$ 78 milhões, poderá ser mais vantajoso que o Simples Nacional.

É o que mostrou uma simulação realizada pela Revizia, empresa de tecnologia especializada em gestão tributária estratégica e compliance fiscal, envolvendo 164 empresas do comércio e serviços optantes do Simples Nacional, para avaliar qual dos quatro regimes tributários é o mais vantajoso.

Para 13 delas, o Lucro Real apresentou a menor carga tributária final.

Em 17 empresas, o Lucro Presumido foi a melhor opção. Esses modelos mostraram-se mais vantajosos em negócios com perfil de fornecedores que geram créditos significativos, folhas salariais com valores elevados ou despesas dedutíveis que favorecem a apropriação de créditos fiscais.

De acordo com a análise, o modelo híbrido foi o mais benéfico para 30 empresas, com uma carga tributária média 21,6% menor que o Lucro Real e 17,6% menor que o Lucro Presumido.

Nesse regime híbrido, criado com a reforma tributária para as empresas do Simples Nacional, os novos IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) serão recolhidos separadamente, fora da guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), aumentando a complexidade na apuração dos impostos.

As simulações consideraram alíquotas de IBS (18%), CBS (9,25%) e encargos sociais de 27,5%, com dados coletados via certificado digital a partir de PGDAS, eSocial, NFes e NFSes.

## Impactos no final da cadeia

Vitor Alves, CEO da Revizia, ressalta que é preciso desmistificar a tese inicial propagada no início das discussões da reforma tributária de que as empresas do Simples que estão no final da cadeia, ou seja, vendem para o consumidor final, não serão impactadas.

“A composição de fornecedores deve ser avaliada com cuidado. Se a empresa do Simples tiver fornecedores dos regimes do Lucro Real ou Presumido, o imposto destacado na nota vai virar custo. É um aumento indireto de carga tributária, que será absorvido ou repassado ao preço final”, analisa.

Na simulação, o regime híbrido foi o mais vantajoso em termos de carga tributária final. Para essa opção, enfatiza Alves, além do perfil de fornecedores, é preciso avaliar com cautela a composição dos clientes.

Uma empresa do regime híbrido do meio da cadeia, por exemplo, consegue tomar e repassar crédito. “Mas se a maioria dos clientes for do Simples, a escolha deixa de ser vantajosa”, explica.

O valor da folha de salários é outra variável importante a ser analisada, reforça.



As empresas do Simples que estão no anexo 4 da tabela (serviços de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis e serviços de advocacia), por exemplo, já recolhem o INSS à parte com uma alíquota de 20%. “Nesse caso, uma migração para o Lucro Real ou Presumido não seria tão impactante”, diz.

## Divisão de estruturas

De acordo com Douglas Campanini, sócio da Athros Auditoria e Consultoria, empresas do Simples precisam analisar o peso das suas operações em todos os cenários antes da escolha do melhor regime tributário. Isso porque as empresas podem atender a contribuintes do IBS/CBS, consumidores finais ou os dois.

“Em busca da melhor opção, empresas que comercializam tanto para consumidores finais como para revendedores, por exemplo, estão avaliando a necessidade de ter duas empresas do Simples.

Uma só para atender a consumidores finais e a outra, no regime híbrido, para contribuintes do regime regular do IBS/CBS”, diz.

Campinini recomenda que, embora a CBS entre em vigor somente em 2027, essa análise seja iniciada o quanto antes, especialmente para as empresas que estão avaliando ter uma estrutura dividida.

“Quanto mais cedo a empresa se preparar, mais tempo terá para, eventualmente, lidar com adversidades, caso, por exemplo, tenha algum problema com licenças, liberação de espaço, aluguel”, conclui.

Fonte: Diário do Comércio

## **Quando o RH é forçado a pagar a conta: o impasse do limbo previdenciário nas empresas.**

### **Quando o INSS dá alta e o médico do trabalho considera o colaborador inapto, empresas enfrentam um limbo jurídico que pode gerar custos inesperados e demandas judiciais**

Imagine a seguinte situação: um colaborador que estava afastado por doença é considerado apto para retornar ao trabalho pelo INSS, mas, ao se apresentar na empresa, é considerado inapto pelo seu médico do trabalho.

Ele não pode trabalhar e, ao mesmo tempo, não recebe mais benefício. O que fazer?

Para muitos profissionais de Recursos Humanos, esse cenário não é novidade. Trata-se do chamado "limbo previdenciário-trabalhista", um verdadeiro vazio legal que tem gerado dor de cabeça a empresas de todos os portes.

O termo "limbo" não é exagero. No Direito do Trabalho, o contrato de trabalho fica suspenso quando o empregado está em gozo de benefício por incapacidade.

Passados os primeiros 15 dias pagos pela empresa, é o INSS quem assume o pagamento.



O problema começa quando o INSS entende que o trabalhador está apto e cessa o benefício, mas o médico da empresa discorda. Nesse momento, o contrato deixa de estar suspenso, mas o trabalhador não pode ser reintegrado às suas funções.

Ele não tem renda e, na maioria dos casos, entra com uma ação trabalhista. E quem é que arca com os salários do período? A empresa.

As decisões da Justiça do Trabalho têm sido, em geral, protetivas do empregado.

Predomina o entendimento de que, se o INSS deu alta, cabe à empresa reintegrar o trabalhador ou, se isso não for possível, arcar com os salários enquanto ele não puder voltar.

O fundamento é baseado na função social da empresa e na dignidade da pessoa humana.

Mas o que fazer quando o RH entende, com base médica, que o colaborador não pode trabalhar, e mesmo assim se vê obrigado a custear esse intervalo?

A primeira opção deve sempre ser o caminho administrativo. O empregador pode enviar o colaborador novamente ao INSS, acompanhando-o com laudos do médico do trabalho.

A Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS prevê que o empregador pode participar do processo de reavaliação da incapacidade, inclusive solicitando nova perícia.

Caso essa tentativa não funcione, é recomendável orientar o trabalhador a entrar com uma ação judicial contra o INSS pedindo o restabelecimento do benefício. A empresa pode, inclusive, apoiar ou custear essa medida, evitando uma demanda trabalhista posterior.

Mas e se nada disso funcionar? Algumas empresas têm buscado caminhos judiciais próprios.

Em regra, os tribunais federais entendem que apenas o empregado tem legitimidade para discutir benefício previdenciário, mas existem alternativas.

Uma delas é a chamada ação de regresso: depois de comprovar judicialmente que o trabalhador de fato não estava apto, a empresa pode processar o INSS pedindo indenização pelos salários pagos indevidamente. Essa ação se baseia na responsabilidade civil do Estado prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Outra alternativa é a empresa propor uma ação conjunta com o empregado na Justiça Federal, buscando anular a alta indevida e, assim, evitar que continue sendo responsabilizada por um erro médico do INSS. A estratégia deve ser cuidadosamente pensada com apoio jurídico especializado, mas pode evitar prejuízos consideráveis.

O limbo previdenciário é, acima de tudo, um sintoma da falta de comunicação entre as esferas trabalhista e previdenciária.

O RH não pode se limitar a cumprir ordens médicas de um lado ou de outro; precisa atuar como ponte, articulando soluções para proteger tanto a empresa quanto o empregado. Isso inclui manter documentação médica atualizada, acompanhar os casos de perto e agir com agilidade assim que surgir a alta pelo INSS.



Em tempos em que se cobra cada vez mais responsabilidade social das empresas, o desafio é encontrar o equilíbrio entre o cumprimento da lei e a gestão financeira do negócio.

O limbo previdenciário é uma zona cinzenta que exige, do RH moderno, mais do que conformidade: exige estratégia, sensibilidade e ação jurídica proativa.

Afinal, não é justo que a empresa pague a conta por um impasse que ela não criou.

Quando o RH é forçado a pagar a conta: o impasse do limbo previdenciário nas empresas

## **Governo vai migrar 4 milhões de contratos para app do consignado CLT.**

### **Trabalhador poderá escolher outro banco por meio do celular**

Com as novas regras, governo espera triplicar volume de recursos do consignado para o setor privado.

Os trabalhadores com operações antigas de crédito consignado poderão, em breve, fazer a portabilidade sem sair de casa, por meio do celular.

A partir desta quinta-feira (21) e até novembro, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) transferirá cerca de 4 milhões de contratos antigos para a plataforma Crédito do Trabalhador, que fornece crédito com juros mais baixos a trabalhadores com carteira assinada.

Os contratos antigos pertencem a funcionários que trabalham ou trabalhavam em empresas que tinham parceria com bancos para oferecer empréstimos com desconto das parcelas no salário.

No modelo antigo, as empresas privadas tinham de fazer convênios com determinado banco para possibilitar o desconto na folha de pagamento. O trabalhador CLT tinha a opção de pegar o crédito consignado apenas na instituição com a qual o empregador assinou o convênio e compartilhou os dados funcionais. Esse modelo será extinto em novembro.

Com o Programa Crédito do Trabalhador, mais de 70 bancos e instituições financeiras poderão ter acesso ao perfil de trabalhadores com carteira assinada através do eSocial, sistema eletrônico obrigatório que unifica informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de empregadores e empregados de todo o país.

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o volume de crédito consignado privado poderá ultrapassar os R\$ 120 bilhões neste ano.

Desde junho, o trabalhador pode fazer a portabilidade de operações antigas do crédito consignado privado, escolhendo a instituição financeira que oferecer as melhores condições (como juros baixos e parcelas reduzidas).

O processo, no entanto, só pode ser feito por meio do aplicativo do banco ou nas agências bancárias.

A migração das operações antigas para a plataforma Crédito do Trabalhador, disponível no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou na página de mesmo nome na internet, será feita pela Dataprev, estatal contratada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para elaborar a plataforma.



## Ampliação

Essa é a quarta etapa de ampliação da portabilidade da nova linha de consignado para trabalhadores CLT.

Em abril, o trabalhador podia trocar dívidas caras por mais baratas dentro do mesmo banco. Em maio, começou a valer a migração do consignado para CLT entre bancos diferentes.

Desde junho, o trabalhador que contratou a nova modalidade de consignado privado poderá trocar de instituição financeira, escolhendo a que oferecer juros mais baixos.

Nessa etapa, qualquer dívida de qualquer banco pode ser migrada, inclusive as linhas do Crédito do Trabalhador contratadas desde março. No entanto, o procedimento podia ser feito apenas nos aplicativos e nos sites das mais de 70 instituições financeiras habilitadas no programa.

Também chamada de Consignado para CLT, a nova modalidade emprestou, até o fim da semana passada, R\$ 27,8 bilhões a 3.919.679 trabalhadores. Foram assinados 5.643.384 contratos, com juros médios de 3,58% ao mês. Cerca de 60% das operações atendem a trabalhadores que ganham até quatro salários-mínimos.

## Como funciona

No aplicativo Carteira de Trabalho Digital, o trabalhador autoriza o compartilhamento de seus dados (como CPF, tempo de empresa e margem disponível).

Em até 24 horas, instituições financeiras enviam ofertas de crédito;  
O trabalhador escolhe a melhor proposta, com juros menores;  
As parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento;  
Até 35% da renda mensal podem ser comprometidos com o empréstimo.  
Como pedir a portabilidade

Verificar se o banco de destino oferece o novo consignado para CLT;  
Pedir a portabilidade nos canais digitais da instituição (site ou aplicativo);  
A partir de 21 de agosto, portabilidade também pode ser pedida no aplicativo Carteira de Trabalho, com migração gradual até novembro;  
A nova instituição quita a dívida anterior e assume o crédito automaticamente, com os juros e os prazos da nova linha.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-08/governo-vai-migrar-4-milhoes-de-contratos-para-app-do-consignado-clt>

## **Rede de móveis é condenada por assédio eleitoral a favor de candidatos a presidente e senador.**

A 10ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença e condenou uma das maiores redes de móveis do Brasil a pagar R\$ 5 mil de indenização a trabalhadora vítima de assédio eleitoral. De acordo com os autos, a mulher foi constrangida a votar e a conquistar votos para candidatos apoiados pelo diretor da empresa, especialmente para um candidato à Presidência da República e outro ao Senado Federal.



Na petição inicial, a mulher relatou que, como forma de coação e intimidação, a ré criou um formulário denominado “lista de eleitores”, no qual deveriam constar dados como nome completo, endereço, número do título de eleitor e zona eleitoral do empregado e de pessoas (familiares, amigos e clientes) que, por influência dele, também se “comprometiam” a votar nos políticos indicados pela empresa. Segundo as alegações, o documento deveria ser preenchido e devolvido à reclamada antes da data da eleição. A profissional afirmou ainda que era obrigada a fazer boca de urna, até mesmo com postagens em grupos particulares de WhatsApp e inserção de imagens dos candidatos apoiados em seus perfis pessoais de redes sociais.

Em defesa, a instituição confessou que um dos proprietários promoveu a candidatura nas eleições de 2018 de dois políticos apoiados por ele. No entanto, negou que tenha sido exigido ou cobrado o efetivo voto da reclamante ou de outro(a) trabalhador(a).

A testemunha ouvida em audiência confirmou que havia movimento na empresa em favor dos candidatos apoiados pelo superior hierárquico. Revelou também que havia ameaça de fechamento de lojas caso os pleiteantes não fossem eleitos e que, quinzenalmente, aconteciam reuniões específicas para tratar do assunto, sendo realizadas com mais frequência na reta final das eleições, para “garantir os votos, cobrar as pessoas que se comprometeram a votar nos candidatos”.

Para a relatora do acórdão, a então juíza convocada Regina Celi Vieira Ferro, a prova oral comprovou o assédio eleitoral praticado pela ré. E explicou que a conduta “consiste em práticas de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou a manifestação política de trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho”.

Processo: 1000753-05.2022.5.02.0610

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Visto para EUA: novas regras estão em vigor a partir desta terça-feira.**

### **Mudança vale para cidadãos de todos os países**

As novas regras de solicitação de visto para quem deseja viajar aos Estados Unidos (EUA) a turismo ou a negócios entraram em vigor nesta terça-feira (2).

Agora, a entrevista presencial com um funcionário do consulado será obrigatória, mesmo para crianças com menos de 14 anos e idosos a partir de 80 anos, antes isentos de entrevista.

A mudança vale para cidadãos de todos os países e foi anunciada em julho pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos. .

A isenção de entrevista ainda vale para solicitantes de vistos diplomáticos e oficiais, funcionários de organizações internacionais e militares e para quem vai renovar um visto que expirou há menos de 12 meses e tinha pelo menos 18 anos quando o visto anterior foi emitido.

Nesse último caso, o viajante deve aplicar o pedido no país de nacionalidade ou residência, nunca ter tido um visto para os EUA recusado (a menos que tal recusa tenha sido superada ou renunciada) e não ter ineligibilidade aparente ou potencial.



Os agentes consulares ainda podem exigir entrevistas presenciais, caso a caso, por qualquer motivo. No Brasil, há unidades consulares dos Estados Unidos em Brasília, São Paulo, Porto Alegre, no Recife e Rio de Janeiro.

O visto para não imigrantes serve para o estrangeiro entrar nos Estados Unidos temporariamente e tem várias durações de permanência e finalidades como turismo, negócios, trabalho temporário, tratamento médico e estudos. É um documento diferente daquele concedido para os imigrantes que têm relações familiares ou de trabalho que as permitem viver permanentemente nos Estados Unidos.

#### Taxa de integridade

Tirar o visto de não imigrante também ficará mais caro. O Congresso dos Estados Unidos aprovou em julho a criação da chamada Taxa de Integridade do Visto, no valor de US\$ 250, para a emissão do documento. Ela será adicional aos custos já praticados atualmente, de US\$ 185.

Com isso, a obtenção do visto deve chegar a US\$ 435 – mais de R\$ 2 mil. Em alguns casos, a taxa poderá ser reembolsada.

A medida deve entrar em vigor em 1º de outubro, início do ano fiscal estadunidense, mas ainda não há comunicado oficial sobre a data.

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-09/vistos-para-eua-novas-regras-estao-em-vigor-partir-desta-terca#:~:text=de%20servi%C3%A7os%20%7C%20transpar%C3%Aancia,Visto%20para%20EUA%3A%20novas%20regras%20est%C3%A3o%20em,a%20partir%20desta%20ter%C3%A7a%2Dfeira&text=As%20novas%20regras%20de%20solicita%C3%A7%C3%A3o,ter%C3%A7a%2Dfeira%20\(2\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-09/vistos-para-eua-novas-regras-estao-em-vigor-partir-desta-terca#:~:text=de%20servi%C3%A7os%20%7C%20transpar%C3%Aancia,Visto%20para%20EUA%3A%20novas%20regras%20est%C3%A3o%20em,a%20partir%20desta%20ter%C3%A7a%2Dfeira&text=As%20novas%20regras%20de%20solicita%C3%A7%C3%A3o,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(2).). Publicado em 02/09/2025 - 12:55

Qual é o tempo mínimo necessário entre visitas aos EUA com visto de turista?

Witer Desiqueira \*

O visto de turismo B1/B2 não tem prazo mínimo entre visitas aos EUA e os oficiais analisam frequência de entradas vínculos no país de origem e uso correto do visto.

Não existe um tempo mínimo ou máximo estabelecido por lei entre as visitas aos EUA com um visto de turismo (B1/B2). O que realmente importa para os oficiais da Alfândega e Proteção de Fronteiras (CBP) é o padrão de suas visitas.

A regra não oficial: Mais tempo fora do que dentro.

O princípio geral que os oficiais de imigração seguem é que o visto de turismo é para visitas temporárias, não para moradia. Por isso, a regra não oficial é passar mais tempo fora dos EUA do que dentro.

Se você passa, por exemplo, cinco meses nos EUA e retorna ao seu país por apenas três semanas antes de tentar entrar novamente, isso pode levantar uma bandeira vermelha.

Aos olhos do oficial, isso pode indicar que você está usando o visto de turismo para viver nos EUA, o que não é permitido.

O que os oficiais de imigração avaliam?

Quando você chega no aeroporto, o oficial do CBP vai avaliar:

Duração da estadia anterior: Quanto tempo você ficou na última visita?



Frequência das visitas: Quantas vezes você entrou nos EUA nos últimos meses ou anos?

Atividades durante a estadia: O que você fez lá? Eles podem perguntar sobre seu turismo, visitas a amigos, etc.

Laços com seu país de origem: Seus vínculos de emprego, familiares e financeiros no Brasil.

Dicas para evitar problemas

Evite a "entrada e saída" constante: Não use seu visto como um passe para entrar e sair dos EUA a cada poucas semanas. Se você fez uma viagem longa (como 3-4 meses), o ideal é ficar um período substancial no Brasil antes de planejar a próxima.

Seja transparente: Tenha um plano de viagem claro e honesto. Saiba explicar o propósito da sua visita, onde você vai ficar e como vai custear a viagem.

Não abuse da regra de 6 meses: Embora o visto permita uma estadia de até seis meses por entrada, usar a permissão máxima repetidamente sem um bom motivo pode levar a problemas.

NUNCA trabalhe em home office nos EUA com visto de turista, você estará infringindo a lei, mesmo que esteja trabalhando para uma empresa no Brasil.

Lembre-se: a decisão final sobre o seu tempo de permanência é sempre do oficial do CBP no porto de entrada. Se ele suspeitar que você está tentando viver nos EUA, ele pode negar sua entrada ou conceder uma estadia mais curta.

O melhor caminho é usar o visto com bom senso e, se possível, manter um registro que mostre que suas visitas são realmente para fins de turismo.

\* Witer Desiqueira é Especializado em Direito Corporativo e Imigratório Americano.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/439113/qual-e-o-tempo-minimo-entre-visitas-aos-eua-com-visto-de-turista>

## **Aposentadoria: o Que Fazer Agora para Não Ter uma Surpresa Ruim no Futuro.**

**Para construir um patrimônio que gere renda é preciso focar no que você pode controlar: a acumulação de ativos**

Reforma da Previdência: o futuro da aposentadoria - Jornal O Globo

A ideia de se aposentar pode até parecer algo distante quando se tem 20, 30 ou 40 anos.

A rotina de trabalho, as contas do dia a dia e os planos de curto e médio prazo consomem a maior parte da nossa atenção, mas, se existe uma única certeza de que posso te dar é que o tempo é implacável e passa muito rápido.

Ignorar o planejamento para o futuro é um erro que pode custar muito caro.

O sistema previdenciário público, seja qual for a sua situação, não será suficiente para garantir o conforto e a dignidade na velhice e os dados corroboram essa realidade.



Atualmente, a maioria dos aposentados no Brasil recebe o benefício mínimo, um valor que mal cobre as despesas essenciais. Essa é uma tendência que se aprofunda, uma vez que o número de contribuintes para a Previdência Social não acompanha o de beneficiários, forçando o governo a realizar reformas cada vez mais frequentes na tentativa de equilibrar as contas.

## A bomba-relógio da Previdência

O economista e pesquisador em seguridade social, José Roberto Rodrigues Afonso, tem destacado em seus estudos a urgência de uma reestruturação do modelo previdenciário brasileiro, ressaltando a insustentabilidade do sistema a longo prazo e a crescente pressão sobre a capacidade de subsistência dos futuros aposentados.

Em artigo recente, o professor Rodrigues Afonso abordou muitos dados relevantes e eu trouxe alguns deles aqui para pensarmos juntos:

Riscos relevantes da previdência social:

Falta de cobertura previdenciária: Dos 129 milhões de brasileiros em idade para trabalhar, aproximadamente 70 milhões provavelmente não terão cobertura previdenciária no futuro.

Dados oficiais do Ministério da Previdência, apontam que em 2022, mais da metade da população brasileira em idade de trabalhar não realizava contribuições a sistemas previdenciários, com apenas 57 milhões de pessoas contribuindo para o regime geral.

Isso significa que somente 46% dos trabalhadores brasileiros em idade adulta estão construindo acesso aos benefícios de aposentadoria e pensão através de suas contribuições.

Informalidade e baixa contribuição:

A parcela majoritária de trabalhadores informais (46,3% do total de ocupados) não contribui para a previdência social.

Mais da metade das empresas brasileiras são donos de seus próprios negócios, sem funcionários, e sem nenhuma contribuição patronal ou pessoal para a previdência social.

Muitos ocupados, como Microempreendedores Individuais (MEI), recolhem valores baixos (por exemplo, R\$ 70,60 mensais) sobre um salário-mínimo, mesmo faturando dez vezes ou mais, o que resultará em aposentadorias que ficarão aquém de sua renda e consumo atuais.

Déficit atuarial do MEI:

Os MEIs representam cerca de 10% dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas sua participação na arrecadação é de apenas 1%.

Se a contribuição previdenciária do MEI continuar em 5% do salário-mínimo, o déficit atuarial dos microempreendedores individuais pode chegar a R\$ 1,4 trilhão no futuro, tornando a aposentadoria para muitos deles praticamente impossível.

Concentração de contribuições no RGPS:

Ao final de 2022, do total de 54,8 milhões de contribuintes do RGPS, apenas 4% (ou 2,3 milhões) recebiam acima de sete salários-mínimos por mês.

Essa proporção era de 7% no ano 2000.

Atualmente, 83% dos contribuintes recebem até três salários-mínimos. Isso indica que o RGPS está se tornando cada vez mais focado na parcela de empregados de menor renda e menor qualificação.

Alta dependência de benefícios sociais:



Em 2021, apenas 42,8% da renda total das famílias brasileiras provinham de salários, enquanto 23,9% eram de benefícios sociais. Atualmente, a assistência governamental já supera mais da metade da renda tradicional do trabalho.

Projeções para os próximos anos:

Aumento do déficit do MEI:

A projeção de R\$ 1,4 trilhão em déficit atuarial para os microempreendedores individuais é uma das mais significativas, caso as políticas de contribuição não mudem.

Envelhecimento populacional:

Os desafios da previdência social serão “dramatizados com o fim do boom demográfico”, indicando que o envelhecimento da população é uma tendência futura que impactará fortemente o sistema.

Foco contínuo do RGPS em baixa renda:

A tendência de geração de emprego formal, sobretudo de baixa renda em micro e pequenas empresas, sugere que o RGPS continuará a proteger uma parcela minoritária e decrescente de trabalhadores, focando em quem ganha até três salários-mínimos.

Impacto da descrença na poupança futura: A propensão dos brasileiros a poupar para a aposentadoria foi abalada pelas reformas, o que implica que, no futuro, a poupança privada de longo prazo pode não ser suficiente para a manutenção do padrão de consumo na aposentadoria.

Aumento na Adoção de MEI:

A proporção de MEIs em relação aos trabalhadores com carteira assinada passou de 1 para cada 13,5 em 2012 para 1 para cada 2,4 em 2023. Essa tendência de crescimento do MEI, com suas contribuições reduzidas, projeta um risco contínuo para a sustentabilidade da Previdência Social.

Contar com a previdência social é negligenciar sua velhice

Diante desse cenário, tão bem documentado pelo professor Rodrigues Afonso, não fica difícil concluir que a atitude mais sensata é assumir as rédeas do próprio futuro financeiro.

Para construir um patrimônio que gere renda na aposentadoria, é preciso focar naquilo que você pode controlar: a acumulação de ativos.

Quanto mais cedo você iniciar esse processo, maior será o impacto dos juros compostos, que, com o tempo, farão seu dinheiro trabalhar para você.

<https://forbes.com.br/colunas/2025/08/eduardo-mira-aposentadoria-o-que-fazer-agora-para-nao-ter-uma-surpresa-ruim-no-futuro/>

Aposentadoria: o Que Fazer Agora para Não Ter uma Surpresa Ruim no Futuro



## **Gestantes, lactantes e puérperas terão tramitação preferencial na Justiça do Trabalho.**

O normativo, aprovado na última sexta-feira (29), em sessão do CSJT, vale para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de todo o país.

2/9/8/2025 – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, na última sexta-feira (29), a edição de resolução que estabelece tramitação preferencial para processos judiciais que envolvam gestantes, lactantes e puérperas. O normativo foi aprovado durante a 6ª sessão do órgão.

A medida, que vale para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de todo o país, busca garantir acesso à Justiça e prestação jurisdicional em prazo razoável, diante das vulnerabilidades sociais enfrentadas por esse grupo. Com a norma, caberá ao juízo analisar, nos casos concretos, a pertinência da prioridade, considerando o conteúdo da demanda, a saúde da mãe e da criança e outros fatores relevantes.

O Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá dispor de campo específico para identificação da situação. A anotação poderá ser feita já no ajuizamento da ação ou em qualquer fase do processo, por determinação judicial.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Nathalia Valente

## **Pleno do TST deve examinar 14 temas para consolidação de jurisprudência trabalhista na próxima segunda-feira**

Análise ocorrerá em sessão presencial marcada para as 13h30

3/9/2025 – O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho se reunirá em sessão presencial na próxima segunda-feira (8) com 14 temas em pauta para analisar reafirmação de jurisprudência ou afetação para que sejam julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (IRRs). A sessão terá início às 13h30 e será transmitida pelo canal do TST no YouTube.

Por meio da reafirmação de jurisprudência, o TST confirma e consolida entendimentos já pacificados – sobre os quais não há divergência entre as turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) – em temas específicos. Com isso, fixa teses jurídicas que têm efeito vinculante, ou seja, que devem ser seguidas por todos os tribunais e juízes trabalhistas em casos que tratam da mesma questão.

Na sistemática de recursos repetitivos, o TST analisa um processo de referência para fixar uma tese jurídica única a respeito de matéria de direito que se repete em recursos no Tribunal. Esse entendimento também deve ser aplicado para casos semelhantes em todo o país. A medida busca uniformizar a jurisprudência e com isso contribuir para dar mais previsibilidade e agilizar os julgamentos.

Propostas de uniformização

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (GFC) E FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZAS DISTINTAS.

RRAg 69-46.2024.5.10.0015



INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS. LIMITE. DATA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

RR 213-62.2023.5.12.0059

PROCESSO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

RR 243-36.2024.5.06.0122

DISPENSA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, CAPUT e § 1º DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS.

RR 427-32.2022.5.17.0000

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE.

RR 437-14.2021.5.07.0025

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

RR 766-12.2023.5.05.0122

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ART. 9º-A, § 3º, DA LEI Nº 11.350/200.

RR 10240-61.2024.5.15.0035

SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 244, § 2º, DA CLT.

RR 10271-91.2022.5.15.0022

PROVA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. EXERCÍCIO DO CARGO DE GERÊNCIA, SEM PODERES DE MANDO. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

RR 10638-88.2024.5.03.0084

EMPREGADO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO ART. 62, II, DA CLT. TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

RR 11434-31.2015.5.03.0008

ANISTIA. PROGRESSÕES E VANTAGENS DE CARÁTER GERAL E IMPESSOAL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS ANISTIADOS COM EFEITOS FINANCEIROS APENAS A PARTIR DA DATA DE RETORNO AO SERVIÇO.

RR 20055-47.2024.5.04.0663

ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES PREVISTAS NO PCCS COM AS ORIUNDAS DE NORMA COLETIVA.

RR 20286-91.2023.5.04.0022

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

RR 20563-51.2022.5.04.0731

DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. DANOS MORAIS COLETIVOS.

RR 1000627-03.2024.5.02.0442



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Manifesto Cobra Correção dos Limites do Simples Nacional; Sescon-SP Integra Movimento.**

**O Sescon-SP integra o grupo de entidades que assinam o Manifesto em Defesa do Simples Nacional, iniciativa que alerta para os impactos da defasagem dos limites de faturamento no regime e cobra a atualização urgente da legislação.**

Congelados desde 2018, os tetos do Simples Nacional foram corroídos pela inflação e, hoje, penalizam justamente quem mais contribui para a geração de empregos e para a movimentação da economia brasileira.

Micro e pequenas empresas representam 93,6% dos negócios ativos no país e foram responsáveis por 7 em cada 10 novas vagas formais abertas em 2024.

O manifesto reforça que, sem a atualização dos valores, empreendedores estão sendo empurrados para regimes mais onerosos e burocráticos, não por crescimento real, mas por distorções inflacionárias.

O resultado é perda de competitividade, redução nos investimentos, aumento da informalidade e risco de fechamento de empresas.

Acesse o link:

<https://sescon.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Manifesto-em-Defesa-do-Simples-Nacional.pdf>

### **PLEITO PARA OS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE:**

Cabe lembrar que, quando da aprovação do Simples Nacional — determinação constitucional para assegurar tratamento diferenciado, favorecido e preferencial às micro e pequenas empresas — o próprio Governo reconheceu a relevância dos profissionais da contabilidade para a Sociedade.

Tanto que incluiu a atividade no Anexo III do regime, em contrapartida à obrigação de prestar gratuitamente serviços de inscrição de microempresas, sem custo algum para os empreendedores.

Hoje, novamente, o Governo, por meio do Ministério da Micro e Pequena Empresa e do SEBRAE, convoca os contadores a atender gratuitamente os MEIs (Microempreendedores Individuais) para orientá-los quanto seus benefícios.

As entidades representativas da classe contábil deveriam, também, intensificar sua articulação com os Congressistas, o Grupo de Trabalho da Reforma Tributária e a Receita Federal, a fim de pleitear a ampliação da redução da base de cálculo do CBS/IBS para os Escritórios de Contabilidade, equiparando-a àquela já concedida a setores essenciais, como o da Saúde e da Educação.

É inegável que os profissionais e empresas de contabilidade desempenham papel estratégico na arrecadação tributária nacional, atuando como verdadeiros auxiliares do Fisco, sem, contudo, receber qualquer contraprestação por esse trabalho.

Ao contrário: quando ocorrem falhas ou divergências, o que se impõe são multas e penalidades.



Assim, é justo e necessário que o legislador reconheça essa função pública e estratégica da profissão contábil, garantindo condições tributárias mais equilibradas e compatíveis com a relevância do serviço prestado.

Diante desse histórico, é fundamental que se reconheça o papel essencial da Contabilidade com uma contrapartida justa e efetiva: a redução da base de cálculo do CBS/IBS para os Escritórios de Contabilidade, assegurando equilíbrio, sustentabilidade e valorização da categoria profissional que viabiliza, na prática, a formalização, a sobrevivência e o crescimento das micro e pequenas empresas no Brasil.

A redução da base de cálculo do CBS/IBS para os Escritórios de Contabilidade não é apenas uma questão de justiça fiscal, mas de fortalecimento da conformidade, da arrecadação e da segurança jurídica no país.

SESCON

## **Indústria não terá de recolher INSS sobre aviso-prévio indenizado.**

### **Para 1ª Turma, parcela é indenizatória e não entra na contribuição previdenciária**

Resumo:

A 1ª Turma do TST afastou a incidência da contribuição ao INSS sobre aviso-prévio indenizado pago a um empregado.

A União havia obtido, no TRT, a condenação da empresa ao recolhimento.

Mas, para o colegiado, a verba é indenizatória, e sobre ela não deve haver recolhimento.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado devido a um vendedor de Belo Horizonte (MG). Segundo a Turma, a parcela tem natureza indenizatória, pois não decorre de trabalho prestado ao empregador ou ao tomador de serviços.

Empresa e empregado homologaram acordo trabalhista

O caso tem início em ação ajuizada pelo vendedor em 2014 com pedido de reconhecimento de vínculo com a Technos e condenação da empresa ao pagamento do aviso-prévio indenizado, entre outras verbas trabalhistas. Em junho de 2018, empresa e empregado homologaram acordo na 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para quitação das parcelas.

Para União e TRT, aviso-prévio indenizado integra remuneração

Meses depois, a União, na condição de credora das contribuições previdenciárias, requereu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que a Technos fosse intimada para recolher o INSS sobre o aviso-prévio indenizado. Seu argumento era o de que a parcela integra o salário-contribuição.

O TRT acolheu o pedido da União. A decisão se baseou em jurisprudência do próprio TRT no sentido da incidência da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição. Ainda de acordo com o tribunal regional, a CLT estabelece que o período de aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins.



Parcela não diz respeito a trabalho prestado ou tempo à disposição do empregador

O relator do recurso da Technos, ministro Dezena da Silva, afirmou que a natureza do aviso-prévio, no caso, é estritamente indenizatória, pois não decorre de trabalho prestado ou de tempo à disposição do empregador ou do tomador de serviço. Por isso, não se insere entre as parcelas que integram o salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1016-32.2014.5.03.0020

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

### **Justiça condena empresa por recusa de atestado médico particular.**

Sentença proferida no 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TRT da 2ª Região reverteu justa causa de escrevente de cartório dispensada sob alegação de abandono de emprego. Para o juízo, ficou evidente que o empregador recusou atestados médicos particulares como justificativa para ausências, exigindo somente atestados da rede pública de saúde. A decisão condenou também por danos morais à trabalhadora no valor de R\$ 3 mil.

Nos autos, a profissional relatou que foi desligada por justa causa sem clara motivação. A empresa atribuiu a punição a ausências reiteradas da mulher, que teria retirado seus pertences do ambiente laboral e não mais voltado. Testemunha ouvida no processo, supervisora da reclamante, informou que a autora apresentava justificativas médicas quando faltava. Contou, porém, que o empregador divulgou memorando para os empregados informando que só aceitaria atestados emitidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Outra testemunha, que atuava na área de recursos humanos, afirmou que a trabalhadora queria ser mandada embora e que se ausentou por 12 dias seguidos. Quando questionada pelo juízo se a reclamante estava coberta por atestado particular no período, a depoente disse que o tipo de documento apresentado não abonaria faltas na empresa. Mencionou, ainda, que a ré não oferecia plano de saúde ou reembolso para planos privados dos funcionários.

Diante dos atestados médicos juntados ao processo e de jurisprudência do Regional e do Tribunal Superior do Trabalho, a juíza Bartira Barros Salmom de Souza pontuou que o documento da rede privada tem a mesma validade de outros. “Ao ‘legislar’ internamente, através de ‘circular’ que não mais seriam aceitos atestados de médico particular, a reclamada promoveu alteração contratual sem qualquer respaldo normativo, abusando do seu poder empregatício e do seu micro poder regulamentar”, avaliou na sentença.

Com isso, a magistrada reverteu a justa causa e condenou a empresa ao pagamento de saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º proporcional e férias proporcionais + 1/3, além da reparação por danos morais.

O processo está pendente de julgamento de recurso ordinário.

Processo: 1000336-74.2025.5.02.0601

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



## MRV pagará multa de R\$ 2 milhões por descumprir cota de aprendiz.

### Construtora descumpriu TAC assinado com o MPT-MG

MPT em Minas Gerais - 01/09/2025

Belo Horizonte (MG) – A Construtora MRV Engenharia foi multada em R\$ 2 milhões por descumprir termo de ajuste de conduta (TAC) que prevê reserva de vagas para aprendizes. A multa será paga em nove parcelas, sendo a primeira em agosto de 2025 e a última em abril de 2026, e foi definida em acordo firmado pela MRV Engenharia e o MPT-MG.

"As empresas têm o dever legal, previsto no artigo 429 da CLT, de reservar de 5% a 15% dos postos de trabalho cujas funções demandem formação profissional para a contratação de aprendizes. Trata-se de regra com grande importância para assegurar os direitos fundamentais à educação e à profissionalização e para prevenir o trabalho irregular de adolescentes, conferindo a muitos jovens oportunidades para um futuro mais promissor", explica o procurador do Trabalho que atua no caso, Italvar Medina. "O MPT, por sua vez, em caso de pagamento de multas ou indenizações por empresas, procura destiná-las para projetos que fomentem qualificação do trabalhador, promovam direitos trabalhistas, como saúde e segurança, e fortaleçam o enfrentamento e prevenção de graves ilícitos, como trabalho infantil e escravo", enfatiza o procurador.

A MRV segue obrigada a abrir vagas para aprendizes e sujeita ao pagamento de outras multas no futuro, caso venha a ser flagrada novamente descumprindo o termo de ajustamento de conduta assinado.

O valor da multa será revertida a projetos sociais a serem indicados pelo MPT-MG. Entidades públicas e da sociedade civil podem se cadastrar no MPT para apresentação de projetos para recebimento de recursos de multas aplicadas, bastando acessar o site do MPT-MG, preencher as informações e anexar os documentos necessários.

Saiba mais sobre o caso...

O Programa Nacional de Aprendizagem Profissional tem o objetivo de inserir e capacitar jovens entre 14 e 24 anos (exceto pessoas com deficiência, para as quais não há limite máximo de idade) no mercado de trabalho. Assim, as empresas de médio e grande porte devem observar o percentual de 5% a 15% do total de pessoas contratadas cujas funções demandem formação profissional, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

No TAC assinado em 2015, a MRV Engenharia se comprometeu a cumprir a cota legal de aprendizes, de forma escalonada, até o fim de 2016. Os jovens deveriam ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, ser matriculados em entidades aptas a fornecerem a aprendizagem, além de receber salário-mínimo hora, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e gratificação natalina (13º salário), dentre outros benefícios inerentes a esse contrato especial de trabalho.

Aprendizagem - A aprendizagem profissional é uma modalidade de contratação que auxilia principalmente famílias de baixa renda a manter seus filhos na escola em paralelo com uma atividade profissional, possibilitando renda e experiência para entrar no mercado de trabalho. A jornada diária do aprendiz é dividida entre atividades profissionalizantes práticas e teóricas na empresa e em entidades formadoras.



De acordo com os dados extraídos do SmartLab, o Brasil tem um potencial de contratação de quase 990 mil aprendizes, mas somente cerca de 55% estão efetivamente contratados, ou seja, menos de 540 mil. Em Minas Gerais, esse cenário é um pouco mais preocupante, já que pouco mais da metade do potencial de 98 mil contratações de aprendizes é efetivamente atingido (50 mil), cerca de 51%. [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mrv-pagara-multa-de-r-2-milhoes-pelo-descumprimento-da-cota-legal-de-aprendizagem?utm\\_medium=email&utm\\_campaign=clipping\\_de\\_noticias](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mrv-pagara-multa-de-r-2-milhoes-pelo-descumprimento-da-cota-legal-de-aprendizagem?utm_medium=email&utm_campaign=clipping_de_noticias)

## **Appy ressalta papel da tecnologia e a importância do trabalho dos contadores no novo sistema tributário.**

**Secretário extraordinário enfatizou que a correta interpretação das novas regras fiscais é fundamental para o êxito da estratégia negocial**

Um grupo diversificado de profissionais se reúne, simbolizando a unidade em tributação e finanças, com ícones destacando os conceitos fiscais em um ambiente digital moderno. Amizade

Pelas estimativas baseadas no nível atual de operações realizadas no país, o sistema de apuração da Receita Federal terá que trabalhar, no ambiente pós-implementação da Reforma Tributária, com um universo de 70 bilhões de documentos fiscais por ano, alimentando uma base de dados “monumental”, suprida com informações que estarão disponíveis para fornecedores e adquirentes, disse nesta sexta-feira (15/8) o secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, durante participação no evento Conta Azul Con, em São Paulo.

Esse sistema de apuração em desenvolvimento pela Receita Federal, que está sendo discutido conjuntamente com estados e municípios, é totalmente baseado em tecnologia.

Cada um dos documentos fiscais, no momento em que entrarem no sistema de apuração, passarão a receber informações. “Esse enorme conjunto de informações vai estar disponível tanto para o fornecedor quanto para o adquirente em cada uma das operações”, ressaltou o secretário do Ministério da Fazenda.

Appy explicou que, no caso de uma empresa que faz poucas operações, o acesso às informações poderá ser feito manualmente, mas, para as empresas com uma quantidade maior de clientes, haverá a possibilidade de o acesso ser realizado via API (Application Programming Interface, interface de programação de aplicações).

Os contadores, segundo Appy, terão o papel de ajudar seus clientes a processarem essas informações, que têm grande utilidade gerencial.

Ainda falando sobre tecnologia e questionado sobre o papel da Inteligência Artificial (IA) no novo modelo de tributação, Appy observou que a IA está ganhando espaço e importância e que a Reforma Tributária irá tornar acessível, em meio eletrônico, uma quantidade muito grande de informações que ajudarão as empresas a pensarem sua estratégia negocial.

“É uma mudança de paradigma”, disse Appy. “Quem souber aproveitar melhor essa mudança certamente vai se dar melhor”.

Empresas contábeis e contadores



Na análise de Appy, os contadores têm, no curto prazo, o desafio de ajudar seus clientes a se adequarem ao novo sistema tributário.

“O novo sistema é muito mais simples que o atual, mas é um sistema novo”, comentou, referindo-se aos aspectos conceitual e operacional e ressaltando, em relação a este último, a forma como é feita a contabilidade de débitos e créditos.

“Para as empresas, no final do processo basicamente a obrigação vai ser emitir documento fiscal e registrar neles o que dá direito a crédito”, disse Appy. Ele acrescentou que, no novo sistema tributário, só o que não dará direito à recuperação de crédito é aquilo que foi adquirido para uso e consumo pessoal.

Appy salientou à plateia formada, em sua maior parte, por líderes de empresas contábeis e contadores, que a reforma introduz várias novas formas de extinção de débito tributário, uma das quais ocorrerá por meio do split payment, método que possibilita, no momento da liquidação financeira da operação comercial, a segregação do tributo a ser recolhido aos cofres públicos.

O pagamento pelos adquirentes e o pagamento mediante a utilização de créditos foram outros exemplos mencionados pelo secretário – um novo cenário, diferente do atual, em que a apuração é mensal, com pagamento no mês seguinte.

De acordo com Appy, caberá aos contadores a interpretação, para seus clientes, de tudo o que essa nova realidade tributária traz a curto, médio e longo prazo.

“O contador vai ajudar o cliente a entender o seu negócio para poder se planejar”, com a interpretação das regras fiscais para fins gerenciais.

Appy ressalta papel da tecnologia e a importância do trabalho dos contadores no novo sistema tributário — Ministério da Fazenda

## **Com vigência adiada, NR-1 exige olhar crítico sobre saúde mental no trabalho.**

### **Empresas terão mais tempo para se preparar para a nova norma de gestão de riscos ocupacionais, incluindo os psicossociais**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) anunciou o adiamento da vigência da nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que trata do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), com destaque para os fatores psicossociais relacionados à saúde mental no ambiente de trabalho.

A medida oficializada pela Portaria nº 1.419/2024, ampliou o prazo de adequação para 26 de maio de 2026, o que permite que as empresas passem por um período educativo e orientativo para adaptação às novas exigências.

A decisão atende a pedidos de empregadores e trabalhadores, que apontaram insegurança técnica e jurídica sobre a aplicação da norma. O governo também anunciou ações complementares, como a criação de um grupo de trabalho tripartite, publicação de guia técnico e lançamento de manuais para apoiar a implementação da NR-1.



Para a advogada Naiara Insauriaga, especialista em Direito do Trabalho, do escritório Barcelos Tucunduva Advogados, o adiamento representa uma oportunidade estratégica para as empresas.

“Os principais fatores de risco psicossociais que devem ser mapeados incluem sobrecarga de trabalho, qualidade das relações interpessoais, comportamento das lideranças e impacto de metas sobre os colaboradores.

É essencial que as empresas façam uma análise crítica e aprofundada da sua operação”, afirma.

Ela ressalta que não há uma solução única para mitigar esses riscos. “Cada organização precisa construir planos de ação personalizados, envolvendo gestores e áreas estratégicas. A eficácia está na integração dessas medidas à rotina da empresa, garantindo adesão e resultados reais”, explica.

**Fiscalização começa em 2026: empresas devem se preparar desde já**

A partir de maio de 2026, a Inspeção do Trabalho passará a autuar empresas que não cumprirem as exigências da NR-1.

A advogada alerta que a preparação deve começar com um diagnóstico criterioso do impacto da operação sobre a saúde mental dos empregados. “Com base nesse levantamento, será possível elaborar um PGR realista, com medidas sustentáveis e juridicamente seguras”, orienta.

Ela também destaca que o prazo adicional não deve ser visto como simples prorrogação. “É uma chance de evitar documentos genéricos e ineficazes. Um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) meramente formal pode evitar autuações, mas não promoverá um ambiente saudável. A prevenção eficaz beneficia tanto os trabalhadores quanto a reputação e sustentabilidade da empresa”, conclui.

**Contexto legal: o que muda com a Portaria nº 1.419/2024**

A nova redação da NR-1, aprovada pela Portaria nº 1.419/2024, estabelece que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) deve incluir fatores psicossociais como estresse ocupacional crônico, burnout, assédio moral, carga mental excessiva, isolamento e hiperconectividade.

Esses elementos passam a ser reconhecidos como riscos ocupacionais, exigindo identificação, registro, monitoramento e ações preventivas.

A norma também reforça a interligação entre o PGR e a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), incluindo transtornos mentais como depressão e ansiedade.

A responsabilidade das empresas se amplia, exigindo mudanças na cultura organizacional e na gestão de pessoas.

Com vigência adiada, NR-1 exige olhar crítico sobre saúde mental no trabalho

NR-1 atualizada: o que mudou e como se adequar



## Empresas enfrentam novos desafios no eSocial por exigências sobre sócios.

**Empresas precisam adaptar processos ao eSocial, que desde janeiro exige a inclusão de IR e remuneração de sócios, elevando riscos de autuações**

Desde o início de 2025, empresários e escritórios contábeis têm enfrentado crescentes desafios com novas exigências do eSocial. Além de dados trabalhistas e previdenciários, tornou-se obrigatória a inclusão do imposto de renda e da remuneração dos sócios, elevando o nível de atenção e a complexidade nas declarações.

**Integração entre áreas como ponto crítico**

Segundo especialistas, o principal entrave está na falta de processos internos estruturados. Muitas empresas não dispõem de um RH organizado ou de assessoria contábil qualificada, o que aumenta o risco de erros nas informações enviadas ao eSocial.

As imprecisões ou atrasos podem levar as empresas à malha fiscal, comprometendo sua relação com a Receita Federal e aumentando a vulnerabilidade a autuações tributárias e trabalhistas.

**O que mudou: do DIRF ao eSocial**

Antes, a declaração de lucros dos sócios era feita manualmente na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Hoje, essa informação deve ser enviada mensalmente ou trimestralmente, de acordo com o regime tributário da empresa. Essa mudança exige maior integração entre os setores fiscal, contábil e de RH.

**Expectativas com a reforma tributária**

Há perspectiva de simplificação a partir de 2026.

Com a reforma tributária, a revisão da Tabela 03 do eSocial deve unificar declarações, integrando folha de pagamento, contabilidade e informações fiscais em uma única plataforma. A medida pretende reduzir redundância e melhorar a eficiência nas declarações.

No entanto, para beneficiar-se dessa evolução, o foco atual deve ser a preparação interna: reestruturação de processos e capacitação dos colaboradores são cruciais.

**Recomendações para enfrentar os desafios**

Para mitigar riscos e garantir conformidade com o eSocial, os responsáveis que lidam com o sistema podem investir em:

**Capacitação imediata:** oferecer treinamentos, cursos e atualizações contínuas às equipes envolvidas.

**Revisão de processos internos:** promover maior integração entre departamentos (fiscal, contábil e RH) e atualizar softwares de gestão.

**Monitoramento contínuo:** acompanhar prazos e consistência das informações enviadas, evitando falhas que possam ocasionar penalidades.

**Preparação para a reforma:** antecipar adaptações que permitam aproveitar a futura unificação dos dados no eSocial.

As novas exigências do eSocial elevam a complexidade das obrigações legais das empresas.



A inclusão de IR e remuneração dos sócios impõe uma pressão maior sobre os controles internos e sistemas de informação. Mas, com foco em qualificação, integração entre áreas e adoção de tecnologia, as organizações podem superar os desafios atuais e se preparar para um sistema futuro mais ágil e eficiente.

Empresas enfrentam novos desafios no eSocial por exigências sobre sócios

## **Regulamentação do Cadastro Imobiliário Brasileiro: reflexos para os negócios e contratos imobiliários.**

Em 15 de agosto de 2025, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025, por meio da qual a Receita Federal do Brasil regulamentou a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e disciplinou o compartilhamento de informações pelo Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), em conformidade com a Lei Complementar nº 214/2025.

Trata-se de um importante avanço na modernização do sistema registral e tributário do país, com repercussões diretas sobre a forma como se estruturam os contratos e negócios imobiliários.

O Cadastro Imobiliário Brasileiro surge como um identificador único de bens imóveis, urbanos e rurais, funcionando de maneira semelhante a um “CPF do imóvel”. A partir de sua implementação, cada bem terá um código exclusivo, que deverá obrigatoriamente constar em escrituras, registros e demais documentos lavrados ou registrados em cartório. Esse mecanismo confere maior segurança jurídica, na medida em que elimina a possibilidade de duplicidade de registros, padroniza a identificação dos imóveis e assegura maior precisão quanto ao objeto das transações.

Paralelamente, o Sinter desempenhará o papel de centralizador das informações imobiliárias. Os cartórios de notas e de registro passarão a compartilhar eletronicamente dados estruturados sobre operações envolvendo imóveis, logo após a lavratura ou o registro do ato. Esse fluxo digital permitirá à Receita Federal e a outras administrações tributárias acessar informações em tempo real, possibilitando, entre outros pontos, a apuração do valor de referência dos imóveis, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela legislação.

Assim, o Sinter reforça o caráter de transparência do sistema, dificultando práticas de subavaliação de bens e fortalecendo os mecanismos de fiscalização tributária.

Do ponto de vista contratual, a implementação do CIB exigirá a revisão de cláusulas que envolvam imóveis como objeto principal ou acessório, visto que precisarão incluir de forma expressa o código do imóvel no CIB. A ausência dessa informação poderá acarretar insegurança jurídica e até mesmo inviabilizar a regularidade do negócio jurídico perante os registros competentes.

Além disso, a integração das informações ao Sinter traz impacto direto nos processos de due diligence imobiliária e societária, que contarão com maior agilidade e confiabilidade, uma vez que será possível acessar dados centralizados sobre titularidade, valor de referência e situação fiscal dos imóveis.

Em contrapartida, a ampliação do controle fiscal reforça a necessidade de que os contribuintes mantenham regularidade nas declarações e registros, sob pena de questionamentos futuros.



Importante destacar que a Instrução Normativa prevê a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações por parte dos serviços notariais e de registro, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e sujeição às sanções cabíveis.

Ainda, o cronograma de implementação do sistema prevê que até dezembro de 2025 o CIB e o Sinter já estejam plenamente em funcionamento, demandando preparação de todos os atores envolvidos.

Em síntese, a regulamentação do Cadastro Imobiliário Brasileiro e do Sinter inaugura uma nova era de padronização, transparência e segurança no mercado imobiliário brasileiro.

Para empresas, investidores e particulares, as mudanças representam não apenas oportunidades de maior previsibilidade nas transações, mas também novos deveres de adequação contratual e atenção à conformidade fiscal.

Natália Rech é advogada pela Lopes & Castelo Sociedade de Advogados

## **Rescisão indireta: decisão do TST amplia risco para empresas que não depositarem FGTS.**

**Advogado alerta que a tese vinculante pacifica a jurisprudência e pode aumentar o número de ações trabalhistas**

A recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que consolidou a falta de depósito do FGTS como motivo para rescisão indireta muda o cenário jurídico para as empresas.

Segundo o advogado e especialista em Direito do Trabalho, sócio do Comparato, Nunes, Federici & Pimentel Advogados (CNFLaw), Gilson Souza Silva, “a rescisão indireta, também conhecida como ‘justa causa do empregador’, é a possibilidade de o empregado encerrar o contrato por falta grave da empresa, mantendo todas as verbas rescisórias como se tivesse sido demitido sem justa causa”.

De acordo com ele, a tese vinculante aprovada pelo TST encerra de vez as divergências que ainda existiam nos tribunais regionais. “Na verdade, não é Súmula e sim uma tese vinculante que pacifica o posicionamento da jurisprudência”, afirma.

“A falta de depósito do FGTS muda drasticamente a estratégia de defesa de uma empresa em um processo trabalhista. Com o cenário atual, a empresa reduz a sua possibilidade de defesa, bem como o poder de barganha em eventual acordo”, completa.

Antes dessa decisão, embora a maioria dos julgados já reconhecesse a falta de recolhimento do FGTS como causa de rescisão indireta, ainda havia entendimentos em sentido contrário. Agora, todas as instâncias deverão adotar a mesma interpretação, reduzindo espaço para defesa das empresas.

Na prática, o impacto pode ser expressivo no caixa das companhias. “O descumprimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pode impactar significativamente o passivo financeiro de uma empresa, gerando uma série de despesas e obrigações não previstas, como incidência de juros, multas e correção monetária.



Esse passivo pode se tornar uma dívida trabalhista considerável, afetando o fluxo de caixa e a saúde financeira da companhia”, ressalta o advogado.

A pacificação da jurisprudência tende a estimular novas ações. “A decisão pode aumentar o número de ações trabalhistas, pois empregados que estão nesta situação podem requerer a rescisão indireta para ter os mesmos direitos caso fossem dispensados pela empresa”, aponta Gilson. Setores com maior rotatividade, como construção civil, telemarketing e comércio, estão mais expostos.

Mais rapidez

As organizações também devem ficar atentas ao impacto processual. A decisão afeta os casos em andamento, já que o tema não será mais discutido no Tribunal Superior do Trabalho. “Os processos passarão a se encerrar nos Tribunais Regionais do Trabalho, reduzindo o tempo de tramitação”, informa o especialista.

“Quando a Justiça do Trabalho reconhece a rescisão indireta, o empregado tem direito a todas as verbas rescisórias como se tivesse sido demitido sem justa causa. Isso significa que a empresa terá que arcar com: saldo de salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio e multa de 40%”, detalha.

Diante do novo contexto, a orientação é preventiva.

“Recomendamos que os empresários façam uma gestão efetiva do FGTS, evitando a ausência do recolhimento e, por conseguinte, despesas relativas ao ajuizamento de processo para a decretação da rescisão indireta”, conclui Gilson. Para ele, práticas de compliance, auditorias trabalhistas e comunicação transparente com os empregados são ferramentas essenciais para reduzir riscos.

Confira outras situações de rescisão indireta previstas na lei

>Serviços exigidos além do contrato: O empregador exige que o empregado realize tarefas que não estão previstas no contrato de trabalho, que são proibidas por lei, ou que são consideradas superiores às suas forças.

>Tratamento rigoroso ou superior: O empregador ou seus superiores tratam o empregado com rigor excessivo ou de forma superior, ofendendo sua dignidade. Isso pode incluir humilhações, perseguições ou assédio moral.

>Perigo considerável de mal manifesto: O empregado corre perigo de vida ou de saúde ao realizar suas atividades, e a empresa não toma as medidas de segurança necessárias.

Não cumprimento das obrigações do contrato: O empregador descumpra as obrigações previstas no contrato de trabalho. A falta de depósito do FGTS se encaixa nessa categoria, mas outros exemplos incluem o atraso frequente ou falta de pagamento de salários, não pagamento de vale-transporte, ou não concessão de férias.

Ato lesivo à honra ou boa fama: O empregador ou seus prepostos (supervisores, gerentes, etc.) cometem atos que ofendem a honra e a boa fama do empregado ou de sua família. Isso pode envolver calúnias, difamações ou injúrias.



**Redução do trabalho:** O empregador reduz o trabalho do empregado de forma a afetar significativamente a sua remuneração, exceto em casos de força maior ou prejuízos devidamente comprovados.

**Morte do empregador (em certas situações):** Em casos de empregador pessoa física (como em trabalhos domésticos), a morte do empregador pode dar direito à rescisão indireta.

**Não cumprimento de acordos coletivos:** O empregador não cumpre com os direitos garantidos por acordos ou convenções coletivas de trabalho

**Rescisão indireta:** decisão do TST amplia risco para empresas que não depositarem FGTS

## **Apenas um minuto de atividade intensa por dia pode dar-nos anos de vida.**

**Fazer meia dúzia de atividades intensas, mesmo que cada uma dure apenas cerca de 10 segundos por dia, pode fazer uma grande diferença na nossa saúde.**

Subir escadas conta.

Um estudo publicado recentemente na medRxiv revelou que as pessoas que faziam um total de pouco mais de 1 minuto de atividade vigorosa por dia tinham muito menos probabilidade de morrer de qualquer causa nos seis anos seguintes do que aquelas que não faziam nenhuma.

Segundo disse à New Scientist o líder da investigação, Emmanuel Stamatakis, da Universidade de Sydney, na Austrália, “apenas cerca de 15% dos adultos fazem exercício regularmente.

O resto da população adulta acha difícil, ou não tem vontade, ou não consegue integrar exercício regular na sua rotina diária”.

Subir uma encosta, brincar com crianças ou transportar cargas pesadas – são exemplos de “exercício intenso”, cujos benefícios estão agora a ser estudados.

Em 2023, os investigadores relataram resultados de dezenas de milhares de pessoas a participar no estudo UK Biobank, que o ZAP também noticiou.

Descobriu-se que as pessoas que faziam cerca de 4,4 minutos de atividades intensas por dia tinham 38% menos probabilidade de morrer de qualquer causa nos sete ou oito anos seguintes do que aquelas que não faziam nenhuma.

Agora, a equipa relatou os resultados de 3300 pessoas a participar no estudo NHANES nos EUA, que tem muito mais pessoas com excesso de peso; e que menos atividade física.

Neste grupo, bastava 1,1 minutos de atividade intensa por dia para reduzir o risco de morrer de qualquer causa nos seis anos seguintes em 38 por cento.

Isto significa que 1,1 minutos neste grupo norte-americano menos apto produziu a mesma melhoria relativa que 4,4 minutos no grupo britânico mais apto. No entanto, isto não significa que tenham atingido o mesmo nível de saúde – alertam os investigadores.



Quanto mais tempo de exercício físico melhor. O risco global de morrer de qualquer causa continuava a ser mais elevado continua a ser maior nas pessoas do estudo dos EUA.

Stamatakis diz que o objetivo da equipa de investigação é encorajar e ajudar as pessoas a “aumentar a sua atividade intensa sem terem de ir a ginásios”.

ZAP //

Apenas um minuto de atividade intensa por dia pode dar-nos anos de vida - ZAP Notícias

## **Receita Federal altera regras sobre recursos e súmulas no contencioso administrativo.**

**O Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 1.853/2025, alterando pontos relevantes da Portaria MF nº 20/2023, que disciplina os julgamentos administrativos nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.**

As mudanças buscam conferir maior uniformidade, celeridade e segurança jurídica aos processos fiscais, com impacto direto sobre o trâmite de casos em instância única e sobre o uso de precedentes vinculantes.

Uma das principais alterações estabelece que os processos administrativos que sigam o rito de instância recursal única devem ser julgados por decisão colegiada, independentemente do valor em disputa. Antes, esse julgamento coletivo podia depender do montante envolvido ou de outras circunstâncias processuais.

Outra inovação relevante é a vedação ao conhecimento de recursos que contestem decisões baseadas em súmulas do CARF, súmulas vinculantes do STF ou decisões plenárias transitadas em julgado da Suprema Corte.

Exceção ocorre quando o contribuinte apresentar fundamentos específicos de fato ou de direito que justifiquem a inaplicabilidade do precedente ao seu caso concreto.

A portaria também trata da substituição de julgadores nos casos de renúncia ou expiração de mandato, assegurando que o julgador anterior permaneça no exercício da função por até 90 dias, ou até nova designação. Além disso, reforça-se a obrigatoriedade de observância às súmulas do CARF em decisões monocráticas e colegiadas.

Em relação à sustentação oral, o novo texto permite a apresentação gravada e o envio digital de memoriais nos julgamentos colegiados de impugnações, manifestações de inconformidade e recursos voluntários, conforme regulamento do Secretário Especial da Receita Federal.

A portaria também especifica prazos e regras para a formulação de diligências, emissão de votos vencidos e correção de inexatidões materiais em decisões.

A nova portaria entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União, em 4 de setembro de 2025.

Fonte: Rota da Jurisprudência – APET

Referência: Portaria MF nº 1.853/2025



Receita Federal altera regras sobre recursos e súmulas no contencioso administrativo – APET

## **Lei 15.177/2025: quais empresas devem cumprir a reserva mínima para mulheres nos conselhos de administração.**

A Lei 15.177/2025 foi sancionada em 23 de julho de 2025 e representa um marco para a promoção tanto da diversidade quanto da equidade de gênero no ambiente corporativo brasileiro. A norma estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de 30% de vagas para mulheres nos conselhos de administração de determinadas sociedades empresárias ligadas ao poder público e ainda prevê a possibilidade de adesão voluntária por companhias abertas.

Além de impor uma reserva mínima, a lei altera dispositivos relevantes da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), exigindo mudanças estruturais na governança e na transparência dessas organizações.

Levando isso em consideração, este artigo visa analisar quais empresas estão sujeitas à reserva obrigatória, quais poderão optar pela adesão voluntária e quais são os principais aspectos operacionais e jurídicos trazidos pela norma.

### **Empresas obrigadas à reserva mínima**

De acordo com o art. 2º da Lei 15.177/2025, estão obrigadas a adotar a reserva mínima de vagas para mulheres nos conselhos de administração as “empresas públicas; sociedades de economia mista e suas subsidiárias; e companhias em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios detenham a maioria do capital social com direito a voto.”

Essa abrangência alcança de forma obrigatória, portanto, grandes corporações como Petrobras, Eletrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e diversas estatais estaduais e municipais, inclusive suas subsidiárias e controladas. Tais empresas deverão se adequar gradualmente às exigências legais a partir das próximas eleições para os respectivos conselhos.

### **Companhias com adesão facultativa**

O inciso II do art. 2º da nova lei dispõe que companhias abertas podem optar voluntariamente pela adoção da reserva mínima, cabendo ao Poder Executivo regulamentar eventuais incentivos à adesão.

### **Como será feita a implementação da reserva mínima**

A reserva mínima será implementada de forma gradual, conforme previsto no art. 3º da Lei 15.177/2025:

10% das vagas de membros titulares a partir da primeira eleição após a vigência da lei;

20% na segunda eleição;

30% a partir da terceira eleição e nas subsequentes.

Além disso, a lei inova também ao estabelecer, no § 1º do art. 2º, que 30% das vagas reservadas às mulheres deverão ser preenchidas por mulheres negras (autodeclaradas) ou com deficiência. Essa exigência, por sua vez, só passará a ser obrigatória após atingir o patamar de 30% da reserva geral, conforme estabelece o parágrafo único do art. 3º.

### **Consequências do descumprimento da Lei 15.177/2025**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Um dos aspectos mais relevantes da Lei 15.177/2025 é a previsão de sanção funcional e imediata para os conselhos que não cumprirem a reserva mínima de vagas para mulheres.

O art. 5º da norma determina que “será impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária referida no inciso I do caput do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.”

Isso significa que o colegiado ficará paralisado até que sua composição seja regularizada. Trata-se de uma medida coercitiva de alto impacto, uma vez que o conselho de administração é responsável pela eleição dos diretores e pela aprovação de estratégias, planos de investimentos, análise de demonstrações financeiras e de contratos relevantes.

Além disso, é importante destacar que tal sanção não se aplica às companhias privadas que, eventualmente, adotarem a reserva de forma facultativa.

#### Alterações na legislação societária

A Lei 15.177/2025 também alterou dois dispositivos fundamentais da legislação empresarial brasileira:

##### a) Lei das S.A. (Lei 6.404/1976)

Foi incluído o § 6º no art. 133, com a seguinte redação:

“Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: [...]

6º. O relatório da administração deverá incluir informações sobre a política de equidade da companhia, especialmente no que se refere:

I – ao número de mulheres contratadas, por nível hierárquico;

II – ao número de mulheres em cargos de administração;

III – à remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo;

IV – à evolução comparativa dos indicadores referidos nos incisos I a III em relação ao exercício anterior.”

Essa mudança amplia as obrigações de transparência e prestação de contas das companhias, exigindo um olhar sistemático sobre os indicadores de equidade.

##### b) Lei das Estatais (Lei 13.303/2016)

O inciso X do art. 8º foi modificado, com a seguinte redação:

“Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: [...]

X – divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;



d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.”

Norma visa mudanças e equidade

Diante do exposto, a Lei 15.177/2025 inaugura um novo paradigma de governança pública e diversidade nos órgãos colegiados de administração das estatais. Com um escalonamento gradual e uma sanção funcional clara, a norma deve impulsionar mudanças profundas nos mecanismos de indicação e nas políticas de inclusão de mulheres em posições estratégicas.

Ainda que facultativa para companhias privadas, a adoção voluntária pode representar diferencial competitivo e sinalização positiva ao mercado e aos órgãos reguladores.

Empresas sujeitas à obrigatoriedade devem iniciar desde já a revisão de seus estatutos e de suas políticas de formação e promoção de lideranças femininas, sob pena de risco direto de imobilização de seus conselhos.

Diante das mudanças trazidas pela Lei 15.177/2025, é fundamental que as empresas compreendam plenamente suas obrigações e oportunidades, assegurando o cumprimento legal e fortalecendo a governança corporativa.

A BLB Auditores e Consultores permanece à disposição para apoiar empresas na interpretação e implementação das disposições da Lei 15.177/2025, incluindo a análise de impactos, a adequação de políticas internas e a observância das melhores práticas de governança corporativa, bem como para prestar consultoria em compliance e gestão societária.

Autoria de Gabriela Borges e revisão de Liz Azevedo  
Consultoria Societária e Patrimonial  
BLB Auditores e Consultores

## Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades.

**Em outro post foram delineados os aspectos conceituais dos investimentos em participação societária, como: conceitos de controle e participação, controladas e coligadas, entre outros assuntos.**

Além disso, foi explicado que atualmente existem dois métodos de avaliação dos investimentos em outras sociedades: Método de Custo e Método de Equivalência Patrimonial – popularmente chamado de método de EVP ou MEP.

O Método de Equivalência Patrimonial tem sido erroneamente aplicado por muitas empresas, gerando algumas distorções contábeis nas investidoras, tendo em vista a complexidade e os detalhes que envolvem tanto a operação de reconhecimento inicial como a operação de ajuste. O Método de Custo, embora mais simples que o primeiro, também exige atenção em alguns casos.

A fim de elucidar dúvidas e confusões comuns relacionadas ao tema, no presente artigo serão definidos os principais elementos que envolvem o reconhecimento contábil inicial nos investimentos em outras sociedades.

### Método de Custo

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



O Método de Custo é uma forma de mensuração na qual o investimento é reconhecido inicialmente pelo custo, sendo necessários alguns ajustes à medida que o investidor recebe as distribuições do resultado da investida – por exemplo, os dividendos mínimos obrigatórios.

O reconhecimento no resultado, tendo como base as distribuições de dividendos recebidas pela investidora, pode não representar uma informação confiável e adequada, já que tais distribuições têm pouca relação com o real desempenho da investida.

Dessa forma, uma investida que distribua 40% de dividendo poderia gerar um resultado positivo na investidora superior ao de uma investida que distribuía 20% de dividendo, ainda que a última tenha alcançado um resultado final maior – ou seja, ainda que esta tenha agregado mais ao patrimônio do investidor do que aquela.

Por essa razão, nos casos de controladas, coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, em razão da importância do investimento no patrimônio do investidor, o CPC 18, relacionado à norma IAS 28, determina que em regra seja adotado o Método de Equivalência Patrimonial, já que a aplicação deste proporciona relatórios com maior grau de informação acerca dos ativos líquidos do investidor e de suas receitas e despesas.

#### Método de Equivalência Patrimonial

Pelo Método de Equivalência Patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada – neste caso, no balanço individual – deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

Em outras palavras, após o reconhecimento inicial será necessário realizar ajustes contábeis no patrimônio do investidor em contrapartida ao resultado do período.

É importante destacar que, além do resultado do lucro ou prejuízo do período, deverão ser realizados ajustes no valor contábil do investimento pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações saldos dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida (reconhecidos diretamente em seu Patrimônio Líquido (PL) – sendo reconhecidos de forma reflexa diretamente no Patrimônio Líquido do investidor, e não no resultado.

Sendo assim, é possível observar que no momento do reconhecimento inicial o valor reconhecido pela investidora na conta Investimentos em ativo não circulante será proporcional ao valor do Patrimônio Líquido da investida.

Contudo, ao final do período, a investida irá apurar lucros (ou prejuízos), e isso fará com que o valor reconhecido pela investidora já não seja mais coerente com o valor do Patrimônio Líquido da investida. Nesse contexto é que surge o EVP – com intuito de reestabelecer a proporção entre o Patrimônio Líquido da investida e a conta Investimentos na investidora.

Todavia, o leitor não deve se preocupar caso não tenha compreendido sobre os ajustes, pois estes são objeto de outro artigo publicado neste blog.

Como realizar o reconhecimento inicial de um investimento em outra sociedade?

O reconhecimento inicial de um investimento pelo Método de Custo é igual ao valor a ser reconhecido pelo Método de Equivalência Patrimonial, já que em ambos os casos temos uma



combinação de negócios – regulada pelo CPC 15, pronunciamento relacionado à norma internacional IFRS 3.

O CPC 15 determina que todos os ativos identificáveis e os passivos assumidos sejam mensurados pelos respectivos valores justos na data da aquisição, mesmo quando não estejam reconhecidos no balanço da adquirida (como pode ocorrer com ativos intangíveis e até mesmo com passivos contingentes – afinal, eles normalmente entram e influenciam no valor da negociação e não devem ficar computados no valor do goodwill) ou estejam reconhecidos pelo valor de custo.

A diferença entre o valor justo e o valor reconhecido no Patrimônio Líquido da investida (custo) será reconhecida como mais-valia ou menos-valia – tais itens são subcontas da conta investimentos.

Após o reconhecimento dos ativos identificáveis e os passivos assumidos pelo valor justo, a entidade deverá reconhecer o ágio por rentabilidade futura (goodwill) pela diferença positiva entre o valor justo do investimento e o valor pago. Por outro lado, se a diferença for negativa deverá ser reconhecida uma receita de compra vantajosa.

A fim de facilitar a compreensão, vejamos alguns exemplos:

#### Exemplo 1 – Aquisição com mais-valia e compra vantajosa

O Patrimônio Líquido contábil da empresa Quebrada S.A., em 02/01/2018, era R\$ 100.000.000,00. Nessa data, a empresa Resolve Tudo S.A. adquiriu 40% das ações da empresa Quebrada S.A. A empresa Resolve Tudo S.A. pagou R\$ 45.000.000,00 pela participação adquirida, e o valor justo dos ativos e passivos identificáveis da empresa Quebrada S.A., na data da aquisição, era R\$ 120.000.000,00 (a diferença para o valor do Patrimônio Líquido contábil se referia ao valor justo de um terreno que estava registrado pelo valor de custo).

Valor justo: 48 milhões (40% de 120 milhões)

Valor Patrimônio Líquido: 40 milhões (40% de 100 milhões)

Valor pago: 45 milhões

Conforme já enunciado, primeiro é preciso que sejam identificados os ativos e passivos pelo valor justo, assim, qualquer diferença entre o valor justo reconhecido e o valor proporcional do Patrimônio Líquido da investida serão reconhecidos como mais-valia (quando positivo) ou menos-valia (quando negativo). Já a diferença negativa entre o valor pago e o valor justo será reconhecida como compra vantajosa (receita no resultado). Logo:

Mais-valia: 8 milhões (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).

Compra vantajosa: 3 milhões (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

D – 40.000.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)

D – 8.000.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)

C – 3.000.000 – Compra vantajosa (Receita – Resultado)

C – 45.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Interessante ressaltar que o caso o valor justo seja inferior ao valor proporcional do PL, a diferença será contabilizada como menos-valia, nesse caso, o goodwill continuaria ser reconhecido normalmente.



## Exemplo 2 – Aquisição com mais-valia e goodwill

A Cia. Rio Grande adquiriu, em 31/12/2013, 30% das ações da Cia. Rio Sul por R\$ 3.000.000,00 à vista. Na data da aquisição, o Patrimônio Líquido contábil da Cia. Rio Sul era R\$ 5.000.000,00 e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis dessa Cia. era R\$ 6.000.000,00, sendo a diferença decorrente da variação entre o valor contabilizado pelo custo e o valor justo de um terreno.

Valor Justo = 1.800.000 (30% de 6 milhões)

Valor do PL = 1.500.000 (30% de 5 milhões)

Valor Pago = 3.000.000

Utilizando mesmo raciocínio, será reconhecido:

Mais-valia: 300.000 (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).

Goodwill: 1.200.000 (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

D – 1.500.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)

D – 300.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)

D – 1.200.000 – Goodwill (ANC – Investimentos)

C – 3.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Uma observação importante e que costuma gerar dúvidas é em relação ao ágio por expectativa de ganho futuro (goodwill). É preciso esclarecer que no balanço individual o goodwill será reconhecido na conta investimentos no ativo não circulante, porém no balanço consolidado será reconhecido no intangível.

### Conclusão

O presente artigo teve como escopo o roteiro de reconhecimento inicial de investimentos em outras sociedades, além disso, foram delineados e definidos cada método de reconhecimento aplicável nessas operações.

No próximo artigo serão tratados os ajustes contábeis e outros aspectos mais específicos do CPC 18, como: hipóteses de dispensa do método de equivalência, ajustes decorrentes do resultado do período ou abrangente da investida, perda da participação, entre outros.

Não é surpresa que as operações de investimento em outras sociedades exijam um conhecimento técnico baseado na experiência, sendo, de certo modo, muito difícil a compreensão do tema por profissionais que não atuem constantemente com essas operações.

A BLB Brasil tem dado apoio satisfatório a diversos clientes que atuam com investimentos de aplicações, ações destinadas à venda, instrumentos financeiros e investimento em outras sociedades.

Em caso de dúvidas, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).



## Impactos no resultado decorrentes de investimento em outras sociedades.

Em artigo anterior, foi dado início ao delineamento dos elementos centrais que envolvem uma operação de investimento em outras sociedades. No presente artigo serão explicados aspectos mais complexos e que exigem um conhecimento prévio do tema, portanto é recomendada a leitura dos artigos anteriormente publicados relacionados aos CPC 15 e CPC 18.

Após ter sido compreendido como uma entidade investidora pode reconhecer os investimentos em outras entidades, será explicado neste artigo como serão feitos os ajustes decorrentes desses investimentos e como eles impactam no resultado da entidade.

Como reconhecer o resultado da investida com base no Método de Equivalência?

Conforme exposto no artigo anterior, após o reconhecimento inicial será necessário um ajuste no valor do investimento – no Balanço Patrimonial da investidora – quando da apuração do resultado da investida. Com isso, o valor de investimentos no BP estará consistente com o valor do patrimônio líquido da investida. Esse ajuste, chamado de Método de Equivalência Patrimonial (MEP ou EVP), terá como base de cálculo:

$EVP = \text{Lucro da investida} \times \% \text{ de participação}$

Identificado o valor de EVP a ser ajustado, o lançamento será:

D – Investimentos em Coligadas ou Controladas (ANC – Investimentos)

C – Resultado de Equivalência Patrimonial (Resultado)

Além disso, deverão ser reconhecidos no investimento as variações de saldos dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida (reconhecidos diretamente em seu Patrimônio Líquido). Por exemplo, caso eventual resultado abrangente positivo da investida seja relacionado a um Ajuste Acumulado de Conversão, caberá o seguinte lançamento na investidora:

D – Investimentos em coligadas ou controladas (ANC – Investimentos)

C – Ajuste acumulado de conversão (PL)

Uma dúvida comum é em relação à posterior distribuição de dividendos, já que no Método de Custo a distribuição tem como reflexo o reconhecimento do resultado na investidora. Salienta-se que no Método de Equivalência não se pode reconhecer um resultado na distribuição de dividendos, sendo devido o seguinte lançamento:

D – Dividendos a receber (AC)

C – Investimentos em coligadas ou controladas (ANC – Investimentos)

A fim de consolidar o entendimento, um exemplo prático:

Em 31/12/2016, a Cia. Xadrez adquiriu 70% das ações da Cia. Listrada por R\$ 7.200.000,00 à vista. Na data da aquisição, o Patrimônio Líquido da Cia. Listrada era R\$ 8.500.000,00 e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis dessa Cia. era R\$ 9.000.000,00, cuja diferença foi decorrente de um ativo intangível com vida útil indefinida que a Cia. Listrada havia adquirido em junho de 2014.

No período de 01/01/2017 a 31/12/2017, a Cia. Listrada reconheceu as seguintes mutações em seu Patrimônio Líquido:

Lucro líquido: R\$ 800.000,00

Distribuição de dividendos: R\$ 300.000,00



Ajustes acumulados de conversão de investida no exterior: R\$ 100.000,00 (negativo)

Em razão do investimento, conforme já explicado no tópico anterior, no reconhecimento inicial teremos os seguintes lançamentos:

C – R\$ 7.200.000 (Disponibilidades – AC)

D – R\$ 5.950.000 (Participação Societária – Investimentos ANC)

D – R\$ 350.000 (Mais-valia – Investimentos ANC)

D – R\$ 900.000 (Goodwill – Investimentos ANC)

Já em relação ao lucro apurado pela investida (R\$ 800.000), a investidora precisará reconhecer como MEP o montante de R\$ 560.000 (70% de R\$ 800.000):

D – R\$ 560.000 (Participação Societária – Investimentos ANC)

C – R\$ 560.000 (Resultado positivo de EVP – Receita)

No que tange ao ajuste acumulado de conversão (R\$ 100.000), conforme já explicado, caberá à investidora reconhecer R\$ 70.000 diretamente em seu Patrimônio Líquido (já que se trata de resultado abrangente):

D – R\$ 70.000 (Outros Resultados Abrangentes – PL)

C – R\$ 70.000 (Investimento – Participação societária ANC)

Por fim, caberá a investidora reconhecer a sua parte na distribuição de dividendos (70% de R\$ 300.000 = R\$ 210.000), logo, teremos:

D – R\$ 210.000 (Dividendos a Receber – AC)

C – R\$ 210.000 (Investimento – Participação societária ANC)

Como reconhecer o resultado na investida com base no Método de Custo?

O Método de Custo é um método muito mais simples do que o método de EVP, posto que, após o reconhecimento inicial, alterações no patrimônio da investida apenas geram ajuste na investidora na distribuição de dividendos – ou caso a entidade tenha perda de difícil recuperação ou perda irreversível (nesse caso, será reconhecida uma despesa no resultado da investidora).

Seguindo o modelo dos tópicos anteriores, um exemplo prático para facilitar a compreensão:

Em 02/01/2015, a empresa Paraíso S.A. adquiriu 15% da Cia. Paulista por R\$ 200.000,00 à vista. A empresa Paraíso adquiriu apenas ações preferenciais e não possui influência na Administração da Cia. Paulista. Em 2016, a Cia. Paulista obteve lucro líquido de R\$ 60.000,00, Ajustes Acumulados de Conversão (AAC) de R\$ 15.000,00 e distribuiu dividendos no valor de R\$ 20.000,00.

No reconhecimento inicial de aquisição teremos o seguinte lançamento:

D – R\$ 200.000 (Investimento – Participação societária ANC)

C – R\$ 200.000 (Disponibilidades – AC)

Observa-se que a empresa Cia. Paulista não é uma coligada e nem uma controlada, portanto, não estará obrigada a reconhecer as variações do patrimônio da investida pelo método de EVP, e sim pelo Método de Custo.

No Método de Custo, quando a investida divulga lucro, prejuízo ou qualquer outra alteração no patrimônio (por exemplo, o Ajuste Acumulado de Conversão), isso não gera qualquer mudança no valor do investimento por parte do investidor.



Além disso, os dividendos distribuídos divulgados ou pagos pela investida são registrados pelo investidor como receita de dividendos (outras receitas) em contrapartida com dividendos a receber ou disponibilidades.

Pelo exposto, o valor a ser contabilizado será apenas aquele decorrente da distribuição de dividendos (15% de R\$ 20.000):

D – R\$ 3.000 (Dividendos a Receber – AC)

C – R\$ 3.000 (Receita de Dividendos – Resultado)

E se a investida tiver prejuízo no exercício, como reconhecer?

Caso a empresa tenha prejuízo no exercício, o tratamento será semelhante ao lucro, ou seja, no método de equivalência patrimonial caberá à investidora reconhecer uma despesa de EVP no resultado em contrapartida à participação do investidor.

No método de custo, diferentemente, não haverá lançamento, salvo uma perda de difícil recuperação ou perda irrecuperável – o que ensejaria o reconhecimento de uma despesa no resultado da investidora em contrapartida de uma diminuição da conta de investimentos no ativo. No método de custo, a despesa pela perda apenas poderá ser reconhecida no limite da participação do investidor.

E se o prejuízo ultrapassar a participação da investidora em uma controlada ou coligada?

No Método de Equivalência Patrimonial qualquer prejuízo na investida gerará reflexo na conta de investimentos da investidora, ainda que não seja um prejuízo de difícil recuperação ou irrecuperável, já que o intuito do método é sempre manter uma equivalência entre o PL da investida e montante reconhecido no ativo da investidora.

Quando o montante do prejuízo de uma coligada ou controlada ultrapassa a participação do investidor será preciso considerar dois tratamentos distintos:

**Coligada ou Empreendimento Controlado em Conjunto (joint ventures):** quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras.

Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida. Sendo assim, regra geral, o prejuízo reconhecido pela investidora não poderá ultrapassar o limite da participação do investidor.

Por outro lado, se a investida subsequentemente apurar lucros, o investidor deve retomar o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas.

**Controlada:** quando a investida for uma controlada da investidora, o valor do prejuízo daquela ensejará na redução de investimentos desta – até o valor contábil zerar. A parte excedente será apresentada em conta específica do passivo, como uma provisão, sendo assim, deverá ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora, que serão obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico.

Se a controlada apurar lucros, o investidor poderá reconhecê-los de forma imediata (não precisa esperar que o ganho ultrapasse a perda, posto que foi reconhecida uma provisão anteriormente).

Uma entidade pode estar obrigada a descontinuar a aplicação do Método de Equivalência?



Sim, a entidade deve descontinuar o uso do Método de Equivalência Patrimonial a partir da data em que o investimento deixar de se qualificar como coligada, controlada, ou como empreendimento controlado em conjunto.

No caso de descontinuidade, a norma contábil estabelece que a investidora reconheça no resultado do período, como receita ou despesa o resultado da seguinte equação:

O valor justo do interesse remanescente e da contraprestação advinda da alienação de parte do interesse no investimento

**DIMINUÍDO PELO**

Valor contábil líquido de todo o investimento na data em que houve a descontinuidade

Além disso, a entidade que descontinuar o uso do método de EVP deverá contabilizar todos os montantes previamente reconhecidos (no seu Patrimônio Líquido como outros resultados abrangentes) e que estejam relacionados com o investimento, na mesma base que seria requerido caso a investida tivesse diretamente se desfeito dos ativos e passivos relacionados.

Em outras palavras, a entidade deve reclassificar a receita ou a despesa reconhecida no seu Patrimônio Líquido para a demonstração do resultado (como um ajuste de reclassificação) quando o Método de Equivalência Patrimonial for descontinuado.

Por exemplo, se a coligada, controlada, ou o empreendimento controlado em conjunto tiver diferenças de conversão acumuladas relacionadas à entidade no exterior e a investidora decidir descontinuar o uso do Método de Equivalência Patrimonial, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado do período estes itens, como receita ou despesa.

Um ponto que merece ressalva é se o investimento em coligada tornar-se investimento em controlada ou em controlada em conjunto (de modo compartilhado). Nessa hipótese, a entidade deverá continuar adotando o Método da Equivalência Patrimonial, mas sem proceder à remensuração do interesse retido.

Caso a entidade investidora altere sua participação na investida, quais os reflexos contábeis?

O CPC 18, relacionado à norma IAS 28, esclarece que se a participação societária de entidade em coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto for reduzida, porém a investidora continuar a aplicar o Método de Equivalência Patrimonial, a investidora deverá reclassificar para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, a proporção da receita ou despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes que esteja relacionada com a redução na participação societária, desde que referido ganho ou perda tivesse que ser reclassificado para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados.

De forma mais simples, a norma contábil CPC 18 determina que o ganho ou a perda decorrente da variação do percentual de participação da investidora sobre a investida seja contabilizado diretamente no Patrimônio Líquido, na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial (no Patrimônio Líquido), devendo apenas ser reclassificada para a demonstração do resultado na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados, em respeito ao regime de competência.

Por exemplo:

A Cia. BLB adquire 3.000 ações da Cia. AMERICANA, o que representa 50% do total de suas ações que eram de 6.000 ações. As 6.000 ações totais da investida representam um capital de R\$ 10.000, logo, a Cia. BLB possui R\$ 5.000 em ações.



Posteriormente, a Cia. AMERICANA registra o aporte de mais 6.000 ações a R\$ 1,00 cada, totalizando, portanto, 12 mil ações. Assim, conclui-se que o novo percentual de participação da Cia. Brasil será de 25% (3.000 ações de 12.000 ações totais).

Após este aporte, o Patrimônio Líquido da Cia. Americana passou a ser de R\$ 16.000 (saldo inicial de R\$ 10.000 + aporte de novas ações no valor de R\$ 6.000). Por consequência, o valor do investimento passará a ser de R\$ 4.000 (25% x R\$ 16.000).

Portanto, houve uma perda de 1.000R\$ – já que antes tinha R\$ 5.000 (50% de R\$ 10.000), mas agora tem R\$ 4.000 (25% de R\$ 16.000) – decorrente da variação do percentual de participação da Cia. Brasil na Cia. Americana. Sendo assim, deverá ser realizado o seguinte registro contábil:

D – Ajustes de Avaliação Patrimonial – 1.000 (PL)

C – Investimentos – 1.000 (ANC Investimentos)

Além da obrigatoriedade de dispensa, uma entidade pode ser dispensada da obrigatoriedade do Método de Equivalência?

A aplicação do Método de Custo pode ser mais interessante para algumas entidades, tendo visto sua facilidade de aplicação, e também por impactar negativamente de forma mais limitada o patrimônio da investidora (caso haja eventual prejuízo).

Dessa forma, o CPC 18 estabelece algumas hipóteses que dispensarão uma entidade investidora da obrigatoriedade de adotar o Método de Equivalência Patrimonial nos investimentos em que detenha o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou exerça influência significativa:

Se a entidade for uma controladora que estiver legalmente dispensada de elaborar demonstrações consolidadas; ou

Se todos os seguintes itens abaixo forem observados:

(1) a entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto a não aplicação do método da equivalência patrimonial;

(2) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(3) a entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e

(4) a controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

Assim, conforme explicado anteriormente, nos casos acima a entidade poderá não adotar o Método de Equivalência Patrimonial (podendo adotar o Método de Custo). Nessa hipótese, a escolha do método caberá tão somente à investidora – devendo definir qual método melhor servirá aos seus interesses contábeis ou de seus acionistas.

O CPC 18 trata de outros assuntos que sejam importantes para meu investimento?

O CPC 18, que regula os investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjuntos (joint ventures), trata de diversos temas complexos e extensos, logo, não seria possível esgotá-los no presente artigo.

A norma contábil trata de outros pontos importantes, muitas vezes, demasiadamente complexos – que repercutem e alteram de forma significativa o resultado das investidoras, e por consequência seus índices contábeis.



Por essa razão, entidades investidoras, ao analisarem os investimentos atuais ou possíveis novos investimentos, não podem abrir mão do estudo do impacto nos índices contábeis e no resultado da entidade. Ademais, o simples reconhecimento contábil dessas operações exige um serviço contábil técnico e especializado.

O Grupo BLB Brasil coloca-se à disposição para auxiliar quaisquer entidades, de grande ou pequeno porte, que estejam relacionadas às complexas operações de investimentos, avaliadas pelo Método de Custo ou até mesmo pelo Método de Equivalência Patrimonial, a fim de orientá-las nas corretas práticas contábeis e na elaboração de estudos do impacto contábil de eventuais investimentos no resultado e nos índices das entidades investidoras.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

## Sete motivos para ir à 29ª CONVECON, maior evento contábil paulista.

### Convenção acontece entre 30 de setembro e 2 de outubro; inscrições estão abertas

A 29ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo (CONVECON), maior evento contábil paulista, retorna em 2025 para três dias de intenso conteúdo técnico, inspiração e conexões estratégicas. De 30 de setembro a 2 de outubro, o Expo Center Norte, Pavilhão Amarelo, em São Paulo/SP, será palco de painéis sobre temas decisivos para o setor, como a Reforma Tributária, além de palestras com nomes de destaque como Amyr Klink e César Cielo.

As inscrições já estão abertas e podem ser feitas no site oficial do evento. A organização reforça que confirmar a participação com antecedência é a melhor forma de aproveitar as condições especiais e garantir presença nesse encontro que vai transformar São Paulo no centro da Contabilidade brasileira em 2025.

#### 1 - É o maior evento contábil paulista

A CONVECON é referência como o grande encontro da ciência contábil, em que se reúnem profissionais, palestrantes, lideranças da classe contábil, estudantes e profissionais de outras áreas. O evento acontece a cada dois anos, sendo realizado pelo Instituto Paulista de Contabilidade (IPC), com organização do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) e das Entidades Contábeis do Estado de São Paulo e apoio de Entidades Contábeis Nacionais.

#### 2 - Pontuação EPC

A atividade vale 13 pontos e pode ser usada no Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

#### 3 - Parcelamento no cartão

As inscrições estão abertas. Até o dia do início do evento a inscrição para a 29ª CONVECON pode ser parcelada em quatro vezes no cartão de crédito.



Inscrições no link.

#### 4 - Dezenas de painéis com profissionais renomados do mercado

Serão três dias de programação, com painéis, oficinas, fóruns e outras atividades sobre os principais temas da Contabilidade no Brasil e no mundo, atividades culturais e uma experiência única de aquisição de conhecimento e networking.

Além da Reforma Tributária, tema central do momento no mundo contábil, a programação contará com a experiência do navegador Amyr Klink, que compartilhará aprendizados sobre planejamento e superação de desafios, e com o campeão olímpico César Cielo, que abordará foco, disciplina e alta performance.

#### 5 - Espaço para discutir a Reforma Tributária

Discutir temas relacionados à Reforma Tributária não é apenas uma questão técnica — é uma necessidade estratégica para empresas, profissionais e cidadãos. As mudanças previstas impactam diretamente a forma como o contribuinte lida com os tributos no Brasil, influenciando custos, preços, competitividade e até a viabilidade de investimentos.

Nesta edição, serão sete palestras com temas voltados à Reforma Tributária:

Reforma Tributária: Desafios e Oportunidades para Liderar o Cenário Tributário com uma Jornada Fiscal Inteligente;

Reforma Tributária: Estratégias Comprovadas para Monetizar Consultorias e Aumentar Receita em Empresas Contábeis;

Reforma Tributária: Simule, Antecipe, Lidere: o Contador na Linha de Frente da Reforma;

Contabilidade em Transformação: O Papel do Contador na Nova Era da Reforma Tributária;

Reforma Tributária: O Contador como Elo da Mudança: do Operacional ao Estratégico;

Reforma Tributária na Prática: O Protagonismo do Contador;

Reforma Tributária na Gestão Pública: Impactos, Desafios e Implementação. Os Avanços na Regulamentação em 2025 e os Próximos Passos para Operacionalização.

#### 6 - Feira de negócios com mais de 30 expositores

Uma boa oportunidade para quem quer conhecer as tendências e novidades do setor. Além de palestras e feira de negócios, a 29ª CONVECON também contará com apresentação de trabalhos de profissionais e estudantes da área.

#### 7 - Networking com profissionais influentes em diversas áreas

O maior evento da área contábil do Estado de São Paulo reúne profissionais da contabilidade – e de outras áreas afins - do Brasil e do exterior, que fazem questão de participar de um evento rico em conteúdo programático e um espaço para network, para trazer novos conhecimentos e fazer amigos.

Fonte: Portal do CRCSP



## Site especial explica como funciona a tecnologia da Reforma Tributária.

### Página exhibe informações e números do novo arcabouço de tributos no Brasil

O Brasil está diante de um momento histórico. A Reforma Tributária do Consumo (RTC) vai simplificar impostos, trazer mais transparência e justiça fiscal e impulsionar o crescimento da economia. Mas, para sair do papel e se tornar realidade, essa mudança monumental precisa de algo essencial: um robusto ecossistema tecnológico.

E é exatamente aí que entra o Serpro. Para mostrar como a empresa está liderando a construção das soluções digitais que sustentam a reforma, foi lançado o site especial Reforma Tributária do Brasil – Transformação que Constrói o Futuro.

A superintendente de Comunicação, Marketing e Responsabilidade Social do Serpro, Loyanne Salles, avalia que a página especial oferece uma visão geral ao mesmo tempo simplificada e consistente sobre a relevância da reforma e do seu impacto tecnológico.

“O site apresenta a reforma e seus benefícios concretos e demonstra por que somente um gigante da TI como o Serpro é capaz de desenvolver um ecossistema eficiente e robusto para viabilizar o novo sistema tributário brasileiro”, compartilha Loyanne Salles.

### O que o público vai encontrar

No novo site, o visitante entende, de forma acessível e interativa, quais são os impactos da reforma para a sociedade, empresas e governos, e conhece as soluções tecnológicas que tornam o projeto viável.

O hotsite reúne conteúdos interativos e acessíveis que explicam, de forma resumida ou aprofundada, o impacto da reforma para a sociedade, empresas e governos, além de apresentar o ecossistema tecnológico que torna tudo isso possível.

### Conheça as seis seções do site

Logo ao acessar o ambiente, você descobre por que esta é a transformação que constrói o futuro, com o texto introdutório e com um dinâmico vídeo que resume a mudança histórica.

Com uma navegação vertical, em seguida, você fica por dentro do que muda com a reforma. O site mostra as principais novidades, como: unificação de tributos, criação do IVA, split payment automatizado, cashback de impostos e o imposto seletivo.

### O coração da reforma

Ao continuar a leitura, você conhece o Ecossistema RTC, com um mergulho nas soluções criadas pelo Serpro. Veja a importância da arquitetura digital unificada, dos microserviços, barramento de eventos em Kafka, calculadora integrada, motor de regras flexível, Registro de Operações de Consumo (ROC), inteligência artificial, modelos conversacionais de IA generativa (LLM), portal da Reforma Tributária com autenticação Gov.br, nuvem soberana, orquestração Kubernetes e do armazenamento avançado em S3 e Hadoop.



Em seguida, o site responde à pergunta: quem ganha com a modernização tributária? A seção exibe os benefícios concretos da reforma para cidadãos, empresas e governos. Logo após, você fica por dentro da gigante infraestrutura de TI necessária para todas essas mudanças. Além de números impactantes, o espaço disponibiliza o paper explicativo e o infográfico “Caminho do Imposto”.

O porquê do Serpro liderar a TI da reforma é o tema da última seção do site, com a explicação do protagonismo da estatal e sua capacidade única de entregar soluções digitais de alta escala para o país.

Materiais para consulta

O Serpro elaborou três conteúdos muito interessantes para você compreender a reforma tributária do consumo em diferentes formatos e níveis de aprofundamento. São eles:

Vídeo: apresenta de maneira clara e impactante as mudanças e a revolução digital que acompanha a reforma.

Paper: artigo completo que traz uma análise aprofundada sobre a dimensão dessa transformação e o papel do Serpro na criação da maior infraestrutura tributária digital do país.

Infográfico: mostra, de forma ilustrada, o caminho que o imposto percorre pelo ecossistema tecnológico desenvolvido pelo Serpro.

Inovação a serviço do Brasil

Com capacidade estimada de processar mais de 70 bilhões de operações por ano, o ecossistema tecnológico do Serpro vai permitir que a arrecadação seja mais simples, segura e transparente. Trata-se de uma verdadeira revolução digital, comparável às maiores estruturas tecnológicas do mundo, construída com inteligência 100% nacional.

Acesse agora o site especial e conheça como o Serpro está transformando a Reforma Tributária em realidade: [campanhas.serpro.gov.br/reforma-tributaria](http://campanhas.serpro.gov.br/reforma-tributaria)

Fonte: Serpro

## **Receita Federal oportuniza autorregularização para empresas com pendências na tributação de receitas financeiras.**

**Divergências em montante superior a R\$ 250 milhões foram identificadas em quase 4 mil empresas**

A Receita Federal iniciou nova edição da ação de conformidade Insuficiência de IRPJ/CSLL – Lucro Presumido – Receita Financeira/JCP.

Os avisos para autorregularização estão sendo enviados para 3.960 contribuintes PJ, cujas divergências somam mais de R\$ 255 milhões.

A operação faz parte do trabalho de Malha Fiscal Digital, que realiza análise de dados e cruzamento de informações prestadas pela própria pessoa jurídica e por terceiros, visando orientar a autorregularização das divergências identificadas.

Nesse parâmetro de malha é feita a comparação entre informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) nas quais o



contribuinte consta como beneficiário, especificamente em relação aos valores de rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de Juros sobre Capital Próprio (JCP) não oferecidos à tributação do IRPJ ou da CSLL.

A primeira etapa da operação é o envio dos Avisos de Autorregularização (cartas via Correios e mensagens para a Caixa Postal do contribuinte no e-CAC), com informações dos débitos e orientações de como se regularizar.

O prazo para autorregularização é 31 de outubro de 2025. Após, os contribuintes estarão sujeitos à lavratura de autos de infração para constituição do crédito tributário, com os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício).

A edição realizada em 2024 resultou no envio de 3.182 avisos de autorregularização com valor de divergência na ordem de R\$ 210 milhões.

Após o prazo de autorregularização foram autuados 751 contribuintes que não se regularizaram, no valor de crédito tributário total de cerca de R\$ 128 milhões.

Informações sobre a ação e orientações sobre como se regularizar estão disponíveis aqui.

Fonte: gov.br

## **CGE-SP publica edital de concurso para auditor, com 200 vagas e salário inicial de R\$ 17.850.**

Inscrições começam no dia 15 de setembro e vão até 16 de outubro; banca é a FGV Conhecimento Provas objetivas e discursivas serão realizadas na cidade de São Paulo no dia 14 de dezembro <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/09/cge-sp-publica-edital-de-concurso-para-auditor-com-200-vagas-e-salario-inicial-de-r-17850.shtml>

## **4.02 COMUNICADOS**

### **CONSULTORIA JURIDICA**

#### **Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis  
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

<b>TRIBUTARISTA</b>		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
<b>TRABALHISTA</b>		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
<b>JUCESP e/TERCEIRO SETOR</b>		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

### 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2025

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### SETEMBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	---------------------	-----	---------------



08-09	segunda	09,00h às 18,00h	IFRS - Arrendamentos Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanchez Molina
09-09 a 17-09	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Dr. Alberto batista da Silva Jr.
10		09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária da Regiões Norte, Nordeste e Espírito Santo	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Manni Peres
15 e 16-09	segunda e terça	19,00h às 22,00h	NR 01 – Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Anita Meinberg Perecin
18-09 a 03-10	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 417,00	R\$ 671,00	45	Solange Durães
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanchez Molina

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-51002

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 08-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - A Importância do Orçamento em Organizações do Terceiro Setor

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 09-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Impacto da Reforma Tributária na Atividade Rural – com a Palestrante Adriana Marques Dias

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 10-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 11-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

## 5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública



Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

### **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

### **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### **Grupo de Estudos Perícia**

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## **5.04 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

## **5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO**

**14ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE – de 18 a 24 de setembro**

**INSCRIÇÕES: <https://semanapaulistadacontabilidadesindcontsp.org.br>**